



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 21 de dezembro de 2015

Disponibilizado às 20:14 de 18/12/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5649

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 18/12/2015

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 40, 18 DE DEZEMBRO DE 2015**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a reunião e o julgamento dos pedidos de remoção, objetos do Editais nº 002 e nº 003/2015;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº. 1.973/2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Remover os Juízes abaixo relacionados pelos critérios a seguir expostos:

1 - MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI para a 1ª Vara da Fazenda Publica, pelo critério de antiguidade.

2 - GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO para a 2ª Vara Criminal de Competência Residual, pelo critério de merecimento

3 - LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR para a 3ª Vara Cível de Competência Residual, pelo critério de antiguidade;

4 - ALUIZIO FERREIRA VIEIRA para a Vara de Execução Penal, pelo critério de merecimento;

5 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO para a Comarca de Pacaraima, pelo critério de antiguidade;

6 - DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI para a Vara de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas corpus, pelo critério de merecimento e,

7 - CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE para a Comarca de Caracaraí, pelo critério de antiguidade.

Art. 2º. Considerando a transferência dos acervos criminais para o Fórum Criminal, a efetivação das remoções envolvendo unidades criminais se dará a partir de 20 de janeiro de 2016, ressalvada a possibilidade de remoção imediata dos Juiz **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, removido para o cargo de Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des. ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 1973/2015

ORIGEM: PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: EDITAL DE REMOÇÃO N.º 003/2015.

RELATORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO - REMOÇÃO DOS MAGISTRADOS UNICAMENTE INSCRITOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com fulcro nas disposições do art. 205, III, do RITJRR, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, que passa a integrar este julgado, em remover **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR** para a 3ª Vara Cível de Competência Residual, pelo critério de antiguidade; **ALUIZIO FERREIRA VIEIRA** para a Vara de Execução Penal, pelo critério de merecimento; **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO** para a Comarca de Pacaraima, pelo critério de antiguidade; **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI** para a Vara de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e *habeas corpus*, pelo critério de merecimento; e **5 - CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE** para a Comarca de Caracarái, pelo critério de antiguidade.

Presentes a Desa. Tânia Vasconcelos Dias (relatora), Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (membro), Desa. Elaine Bianchi (membro) e Des. Leonardo Cupello (membro).

Sala de Sessões, Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.001272-2

IMPETRANTE: EGIDIO DE MOURA FAITÃO

ADVOGADOS: DENISE A. CAVALCANTI CALIL E THIAGO SOARES TEIXEIRA

IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/1985 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 144/2014. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, por suposta necessidade de oitiva de testemunhas para comprovar comunicação verbal por colega de trabalho do Impetrante a respeito de sua aposentadoria se há nos autos cópia do processo administrativo que permite aferir se houve, em seu bojo, comunicação acerca do advento da aposentadoria compulsória.
2. A divergência de entendimentos nos tribunais pátrios a respeito da matéria não constitui óbice ao julgamento do objeto desta ação mandamental, de acordo com entendimento consagrado na Súmula nº 625 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: "Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança".
3. O fato de o ato de aposentadoria ser complexo e não se verificar o início do prazo decadencial para revisão dos atos administrativos pela própria Administração, enquanto não houver manifestação do Tribunal de Contas, não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário examinar a eventual irregularidade da concessão de aposentadoria, mormente sob o fundamento de inconstitucionalidade da norma que lhe deu azo, a lume do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e da adoção do sistema da jurisdição una ou do controle judicial dos atos administrativos. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada.
4. No mérito, o cerne da controvérsia jurídico-constitucional reside em verificar se a previsão legislativa de limite etário inferior a 70 (setenta) anos, eleito pelo art. 40, §1º, II, da Carta Magna para a aposentadoria compulsória de modo geral, estaria inserida na possibilidade autorizada pela Lei Maior de adoção de requisitos e critérios diferenciados para aposentadoria nas hipóteses arroladas no §4º do mesmo dispositivo, in casu, para as atividades consideradas de risco.
5. A previsão de aposentadoria compulsória do servidor policial aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, constante da redação inicial da LC nº 51/1985, à época no inciso II do art. 1º, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que, além de o texto constitucional originalmente só prever a aposentadoria compulsória do servidor público aos 70 (setenta) anos, o primeiro art. 40, §1º, estabelecia a possibilidade de exceções fundadas na natureza das atividades tão somente para aposentadoria voluntária.
6. A lume do requisito etário previsto na Carta Constitucional (70 anos), bem assim sob o influxo da premissa de que a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria autorizada pelo art. 40, §4º, da Constituição somente se destinaria à aposentadoria voluntária, vários tribunais pátrios já se pronunciaram pela não recepção da previsão normativa do original inciso II do art. 1º da LC nº 51/1985, bem como declararam a inconstitucionalidade da manutenção da regra pela LC nº 144/2014, desta feita no inciso I daquele dispositivo.
7. Ainda que se entendesse pela possibilidade de fixação de idade inferior a 70 (setenta) anos para aposentadoria compulsória dos servidores públicos, não há como considerar que a norma do art. 1º, I, da LC nº 51/1985, a partir da vigência da LC nº 144/2014, atendeu ao comando constitucional fixado no art. 40, §4º, da Constituição, visto que prevê a aposentadoria compulsória do servidor policial "qualquer que seja a natureza dos serviços prestados".
8. A título de reforço interpretativo, diante da revogação expressa do dispositivo analisado (art. 1º, I, da LC nº 51/1985) por uma legislação (LC nº 152/2015) que se dedicou apenas à disciplina do art. 40, §1º, II, da Constituição, finda patente a ausência de correlação entre o limite etário fixado constitucionalmente para a aposentadoria compulsória e a possibilidade de adoção de critérios e requisitos diferenciados para concessão de aposentadoria de acordo com a natureza dos serviços prestados.
9. Na esteira dos precedentes da jurisprudência dos tribunais de justiça pátrios e da declaração de inconstitucionalidade pelo STF na ADI 882 de previsão normativa de idade inferior a 70 (setenta) anos para aposentadoria compulsória do servidor policial, resta evidenciada a incompatibilidade da norma em exame com os preceitos da Constituição da República de 1988, notadamente com os §§1º e 4º do art. 40.
10. Segurança concedida com declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 1º da LC nº 51/1985, com redação dada pela LC nº 144/2014, com efeitos inter partes e ex tunc, para fins de determinar a nulidade do Decreto nº 18.868-E e o retorno do Impetrante à atividade.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, pela CONCESSÃO da segurança, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos Dias, Mauro Campello, Leonardo Cupello e os juízes convocados Jefferson Fernandes e Lana Leitão Martins, bem como a Procuradora Geral de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (16.12.2015).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.001285-4.
IMPETRANTE: ADRIANO SOARES PEREIRA.
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO.
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR POLICIAL CIVIL - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE - LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 51/1985 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 144/2014 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA AFASTADA - MÉRITO - RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1.º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 51/1985, COM EFEITOS INTER PARTES E EX TUNC - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DECRETO N.º 18.868-E, DE 01 DE JULHO DE 2015, DETERMINANDO-SE A REINTEGRAÇÃO IMEDIATA DO IMPETRANTE AO CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL - SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Dr. Jefferson Fernandes (Juiz Convocado), Dra. Lana Leitão Martins (Juíza Convocada) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001784-6
IMPETRANTE: ISRAEL GRANJEIRO ROCHA JÚNIOR
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - ART. 196 DA CF - PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, E DE NECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COMPROVADAMENTE INDISPENSÁVEL - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR O FÁRMACO QUE PROPICIE AO PACIENTE TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ - CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, em conceder a segurança, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Dr. Jefferson Fernandes (Juiz Convocado), Dra. Lana Leitão Martins (Juíza Convocada) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.001271-4
AUTOR: ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
RÉU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO - MAGISTRADO APOSENTADO - PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO GOZADAS À ÉPOCA DEVIDA, POR EXCLUSIVA NECESSIDADE DO SERVIÇO, ALÉM DO LIMITE DE DOIS ANOS, SEM A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - POSSIBILIDADE - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, CONSIDERANDO A DECISÃO DO CNJ NO PP N.º 2007.10.00.000683-0 - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - PLEITO DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao pedido, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Dr. Jefferson Fernandes (Juiz Convocado), Dra. Lana Leitão Martins (Juíza Convocada) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001433-0
IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS NERES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - MÉRITO - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - DEVER DO ESTADO EM FORNECER TRATAMENTO NECESSÁRIO À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE - ART. 196 DA CF - FIXAÇÃO DE ASTREINTES - POSSIBILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Tendo a preliminar de inadequação da via eleita sido analisada, com trânsito em julgado, no Agravo Regimental n.º 0000.15.001586-5, impõe-se o seu não-conhecimento.
2. A realização de cirurgia em decorrência de liminar não gera a perda superveniente do objeto da ação.

3. O direito à saúde está assegurado com absoluta prioridade, a teor do art. 196 da CF, sendo que, no caso presente, restou comprovado o direito líquido e certo alegado, pois se observa dos documentos juntados aos autos que o procedimento era imprescindível para o tratamento da doença em questão.
4. O STJ já reconheceu a possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento da liminar, incidindo inclusive sobre o patrimônio da autoridade coatora.
5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em não conhecer da preliminar de inadequação da via eleita, em rejeitar a preliminar de perda superveniente do objeto, e, no mérito, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Dr. Jefferson Fernandes (Juiz Convocado), Dra. Lana Leitão Martins (Juíza Convocada) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001757-2
IMPETRANTE: ELENILDE ALVES LEAL
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DEFESA DO ESTADO INTEMPESTIVA - DESENTRANHAMENTO - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA RECORRER - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ACOLHIMENTO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em determinar o desentranhamento da defesa do Estado de Roraima, e, em sintonia com o parecer ministerial, em acolher a preliminar de ausência de prova pré-constituída, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Dr. Jefferson Fernandes (Juiz Convocado), Dra. Lana Leitão Martins (Juíza Convocada) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001758-0
IMPETRANTE: ROSILENE HONORATA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CLASSIFICAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA - DIREITO DE SER NOMEADA E EMPOSSADA - ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS - PROVAS NÃO CONSTITUÍDAS DE PLANO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PEDIDO QUE FOGE DA VIA ESTREITA DO WRIT - ART. 10, DA LEI N. 12.016/2009 - EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

1. Impetrante requer imediata nomeação e posse em cargo de enfermeira, sob fundamento de surgimento de novas vagas no Hospital Estadual de Alto Alegre.
2. O candidato aprovado em concurso público dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas originalmente previstas no edital do certame, terá direito subjetivo à nomeação, durante o prazo de validade do concurso, somente se houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja por vacância. Precedentes do STJ. Ausência de provas previamente constituídas.
3. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através da ação que comporte a dilação probatória.
4. Ausência de direito líquido e certo. Via mandamental inadequada. Lei n. 12.016/2009: art. 10.
5. Extinção da ação, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, extinguir a ação mandamental, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, Juiz Convocado Jefferson Fernandes e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002329-9**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO****AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FIGUEIRA****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RPV. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 100, § 3º, CF/88, C/C ART. 730, I CPC. DELEGAÇÃO POR MEIO DA PORTARIA Nº 1024/2015 DO TJRR - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A descentralização administrativa assegura maior rapidez e objetividade às decisões.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão de julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), os Desembargadores Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora-Geral), Mauro Campelo (Julgador), Elaine Bianchi (Julgadora) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como o representante da douta Procuradoria de Justiça, Dr. Edson Damas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (18/12/2015).

Des. Almiro Padilha
Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001624-4

IMPETRANTE: MIGUEL FAGUNDES CARNEIRO

ADVOGADOS: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA E OUTRO

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISLENE BRAZ ÁVILA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIGUEL FAGUNDES CARNEIRO, contra ato do COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, que negou sua promoção à Graduação de 1.º Sargento do Quadro Especial de Praças da Polícia Militar.

Às fls. 110/111, a liminar foi indeferida.

O Estado de Roraima apresentou defesa, às fls. 119/135, pugnando pela denegação da segurança.

Às fls. 137/161, a autoridade coatora prestou informações.

Em parecer de fls. 165/171, o Ministério Público de 2.º grau opina pela denegação da segurança.

O feito encontrava-se aguardando julgamento, a ser realizado em 04/11/2015, quando foi retirado de pauta, a pedido do impetrante (fl. 178).

Após ser novamente incluído em pauta para julgamento na 20.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada em 16/12/2015, foi requerida a desistência do mandamus (fl. 181).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, é lícito ao impetrante desistir, a qualquer tempo, da ação mandamental, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.

2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento " (STJ, AgRg no REsp 1334812/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

Sendo assim, e considerando que o procurador judicial ostenta poderes especiais para desistir (fl. 14), verifica-se que não há óbice ao acolhimento do pedido.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, c/c o art. 175, XXXII, do RITJRR, homologo a desistência, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

Dê-se ciência à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.15.834375-5
IMPETRANTE: PREMOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADA: DRª MARIA BETÂNIA A. MEDEIROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PREMOL INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA contra ato reputado abusivo praticado pelo Secretário de Fazenda do Estado de Roraima, consistente na cobrança de diferencial de alíquota do ICMS quando da entrada no Estado de mercadorias e produtos adquiridos fora deste para uso em suas próprias obras, uma vez que atua no ramo da construção civil.

Nesse contexto, requer liminarmente "que seja suspenso, de imediato, o ato de exigência ilegal de pagamento da diferença da alíquota de ICMS cobrada pelo Estado de Roraima sobre a Nota Fiscal nº 754 (doc 05 em anexo) emitida no dia 18/09/2015", a qual se referiria a produtos adquiridos pela Impetrante no Estado de São Paulo para uso em obra própria.

No mérito, pugna pela concessão em definitivo da segurança para os fins de confirmação da liminar e determinação ao Secretário da Fazenda do Estado de Roraima de que se abstenha de cobrar da Impetrante o diferencial de alíquota de ICMS quando da aquisição de produtos em outros Estados para uso próprio.

Juntou documentos às fls. 12/88.

É o breve relato. Decido.

Da compulsão dos autos, verifico que a inicial deve ser indeferida.

De um lado, o pedido liminar refere-se à suspensão do ato de exigência ilegal de pagamento da diferença da alíquota de ICMS em relação à Nota Fiscal nº 754, acostada à fl. 66.

Contudo, os Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais apresentados concernem a cobranças anteriores à emissão da nota fiscal sobredita, provavelmente relacionando-se à exigência do tributo em virtude da aquisição de produtos do Estado de Manaus, conforme citado na petição inicial a título exemplificativo acerca da prática desenvolvida pela autoridade coatora.

Nesse quadro, não vislumbro a existência de prova pré-constituída do ato coator cuja suspensão a Impetrante requer em sede de liminar.

Mutatis mutandis, esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. INTERNA E INTERESTADUAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese de ação mandamental, denegada na origem, em que se busca obstar a atuação fiscal do Estado de Rondônia a respeito da cobrança de ICMS, especificamente quanto à diferença entre a alíquota interna e a interestadual a propósito da transferência interestadual de bens, alegadamente destinados à prestação de serviços de construção civil, o que configuraria hipótese de isenção.

2. Este Tribunal firmou posição, em recurso repetitivo, no sentido de que as empresas de construção civil, quando no exercício da atividade de prestação de serviços, não estão sujeitas ao pagamento do diferencial de alíquota do ICMS cobrado pelo Estado destinatário de materiais e insumos, cujo emprego comprovadamente seja realizado em obras contratadas em seu âmbito territorial (REsp 1135489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

3. Embora a tese jurídica vertida na impetração guarde consonância com esse entendimento, a impetrante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cumpria. Deixou de demonstrar que os lançamentos indicados na petição inicial, a propósito dos quais restou restrito o objeto da ação mandamental, encontram-se vinculados às notas fiscais impugnadas pela fiscalização, atinentes a materiais e insumos originados em distinta unidade da federação, com destino ao Estado de Rondônia para emprego nos contratos de prestação de serviços de construção civil indicados. Do detalhado exame da documentação acostada com a petição inicial avulta a insuficiência quanto à demonstração do direito líquido e certo alegado.

4. O manejo da ação de mandado de segurança supõe prova documental pré-constituída de modo a evidenciar de plano a pretensão deduzida. A documentação que acompanha a petição inicial deve vir organizada de modo a tornar claro o atendimento do suporte fático do direito líquido e certo sustentado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 46.837/RO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 29/06/2015)

Noutro giro, o pleito deduzido no mérito consubstancia requerimento de abstenção da cobrança considerada ilegal de modo genérico para aquisição de produtos fora do Estado pela Impetrante para uso próprio, sem que se estabelecesse relação com determinada obra.

Assim, vejo que a pretensão meritória diz respeito a fatos abstratos, para os quais, na linha da jurisprudência assente desta Corte, não é cabível o manejo da ação mandamental, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS – SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. A autoridade coatora, em mandados de segurança, é aquela pessoa que pratica o ato combatido, ou quem tem o poder para desfazê-lo (§ 3º. do art. 6º. da LMS). Este Tribunal de Justiça possui precedentes a respeito da legitimidade do Secretário de Estado da Fazenda Pública para figurar como autoridade coatora em mandados de segurança.

2. Ao contrário do que entende a Exma. Autoridade Coatora, o pedido não foi genérico. Ele foi expresso e devidamente delimitado pelo caso concreto em discussão: a compra de produtos e provável cobrança do diferencial de alíquota do ICMS referentes à nota fiscal indicada.

3. A decisão do Judiciário, caso seja favorável ao interesse do Impetrante, não violará o princípio da separação dos poderes, porque apenas declarará a atuação ilegal ou inconstitucional do Fisco e determinará o cumprimento correto da legislação.

4. O fato gerador do ICMS, no caso em apreço, exige a circulação de mercadoria como elemento indispensável para seu surgimento, conforme se percebe pelo inc. II do art. 155 da CF. Por mercadoria, entende-se bem móvel destinado ao comércio. Por circulação de mercadoria entende-se a transferência negocial da propriedade desse bem.

5. A obrigação assumida pelas empresas que prestam serviço de construção civil etc. não é de "dar", mesmo que sejam obrigadas a adquirir materiais para a execução de seu trabalho. Elas praticam um serviço, ou seja, uma obrigação "de fazer". Os materiais adquiridos são insumos e, portanto, não existe o fato gerador do ICMS.

6. O simples fato de estar inscrita no cadastro de contribuintes de ICMS não justifica a cobrança do diferencial de alíquotas.

7. Embora a Impetrante também exerça as atividades de comércio varejista de materiais de construção, ferragens e ferramentas, ela comprovou que firmou os Contratos nº. 001/2014 e nº. 026/2014 com a

Secretaria de Estado da Infraestrutura, para a prestação de serviços, e que os materiais adquiridos têm relação com o objeto dos dois.

8. Este é um caso de aplicação do entendimento que resultou na Súmula nº. 432 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

9. O processo merece a concessão de segurança apenas em relação à cobrança do diferencial da alíquota, pois esse é seu objeto. A ordem mandamental não pode alcançar, também, os demais produtos que ainda serão adquiridos, pois assim o mandado de segurança seria ajuizado contra fato totalmente abstrato (tanto a aquisição e utilização dos produtos, quanto a cobrança ilegal). (grifei)

(TJRR – MS 0000.14.001663-5, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Tribunal Pleno, julg.: 15/10/2014, DJe 18/10/2014, p. 02-03)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. OCORRÊNCIA EM APENAS PARTE DA DECISÃO COMBATIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É incabível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, quando não há ato concreto atacável via mandado de segurança.

2. Entretanto, em relação à lei com efeitos diretos e concretos, é possível a impetração do mandamus.

3. No caso, a parte da sentença que concedeu efeitos genéricos ao writ, merece reforma, por atacar norma abstrata de conduta. Enquanto, a parte da decisão que concedeu a segurança para afastar a tributação com relação a produtos específicos deve ser mantida, por configurar ato estatal de efeito concreto.

4. Sentença parcialmente reformada.

(TJRR – AC 0010.13.706485-2, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 09/10/2014, p. 53)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS CONSTRUÇÃO - DECISÃO QUE MANTEVE A EXIGIBILIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA - SEGURANÇA CONCEDIDA EM AÇÃO ANTERIOR - PROVIMENTO JUDICIAL EM MS NÃO POSSUI CARÁTER NORMATIVO GERAL E FUTURO - DEVER DE IMPUGNAÇÃO A CADA ATO COATOR PRATICADO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo contra decisão judicial que indeferiu pedido de desconstituição da certidão de dívida ativa. Alegação de a dívida ter sido gerada quando havia decisão em mandado de segurança favorável.

2. ICMS Construção. Isenção quando empresas do ramo adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim. Documentação juntada pelo próprio Agravante demonstra que a segurança foi concedida em situação diversa, questionando ato coator por autos de infração não referenciados na atual execução fiscal.

3. Não é possível, em sede de mandado de segurança, a fixação de norma geral e abstrata, destinada ao futuro, tendo em vista que, por expressa previsão constitucional, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando houver concreta ameaça ou violação de direito líquido e certo (STJ - RMS: 25266 MS 2007/0231584-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/04/2011)

4. Ao obter efetivo conhecimento da constrição de seus bens ou antes, da formação da Certidão de Dívida Ativa em face das operações supostamente isentas, deveria o Recorrente ter se valido das medidas judiciais cabíveis em face desta nova constrição ou das novas CDAs.

5. Decisão mantida; Recurso conhecido e desprovido. (grifei)

(TJRR – AgInst 0000.13.000427-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 12/09/2014, p. 41-42)

Destarte, com fundamento no art. 265 do Regimento Interno desta Corte e no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista, de um lado, a ausência de prova pré-constituída do ato coator e, de outra banda, por não ser caso de mandado de segurança no que pertine a fatos abstratos, indefiro a inicial e dou por extinto o presente feito.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.002736-5.**IMPETRANTE: GIVALDO DA ROCHA COSTA.****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.****IMPETRADOS: FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - FUNCAB E OUTRO****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIVALDO DA ROCHA COSTA, contra ato da FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - FUNCAB e do MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O impetrante narra, em síntese:

a) que foi aprovado no Concurso Público n.º 001/2014 - SMAG, de 31/03/2014, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva de cargos de ensino médio e superior do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, voltados à área da educação e segurança urbana, tendo logrado aprovação no cargo de Guarda Civil Municipal;

b) que vinha tendo aproveitamento satisfatório no certame, mas que, ao ser submetido à avaliação psicológica, não alcançou as notas mencionadas no edital, e por isso foi excluído do concurso;

c) que interpôs recurso contra tal resultado, mas não obteve êxito;

d) que a exclusão é ilegal, pois não constam do edital do concurso nem tampouco da lei municipal n.º 1.012/2007 a definição dos testes a serem aplicados bem como critérios objetivos do perfil psicográfico exigido para a aprovação.

Requer, assim, a concessão de liminar, para determinar a reserva de vaga no concurso, sob pena de multa. Postula, ainda, o direito de realizar novos testes de avaliação psicológica, prosseguindo no certame. No mérito, postula a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 12/132-v).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Preliminarmente, cabe ressaltar que, no mandado de segurança, "o impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança..., 32.ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 62).

In casu, apesar de terem sido indicados como impetrados a FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - FUNCAB e o MUNICÍPIO DE BOA VISTA, dessume-se dos autos que, na verdade, o impetrante se insurge contra atos da Banca Examinadora da FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - FUNCAB (fls. 96/99) e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS (fls. 100/108).

Ocorre que as citadas autoridades não constam no rol do art. 77, X, "m", da Constituição Estadual, não estando sujeitas, portanto, a julgamento perante este Tribunal de Justiça.

Assim, o writ deve ser apreciado em primeira instância.

ISTO POSTO, declino da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.15.002077-4
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
INDICIADO: JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição, por meio do qual o requerente pleiteia a devolução de um aparelho celular marca/modelo SAMSUNG, IMEI 1: 355691060582514, IMEI 2: 355692060582512, Lacre 0038977, o qual foi apreendido por ocasião da sua prisão em flagrante.

Aduz que o aparelho telefônico não tem qualquer referência ao crime e que nele constam suas anotações, agendas e que necessita do aparelho para se comunicar (fls. 71/72).

Parecer ministerial pelo acolhimento do pedido (fl. 77).

É o sucinto relatório.

Decido.

Urge salientar que tal objeto foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante de José Divino Pereira Lima, sob o fundamento de que poderia vir a interessar ao deslinde da causa.

Nos termos do artigo 118 Código de Processo Penal, os bens apreendidos não serão devolvidos enquanto interessarem à instrução. Porém, no caso presente, o celular marca/modelo SAMSUNG, IMEI 1: 355691060582514, IMEI 2: 355692060582512, Lacre 0038977, não interessa ao processo, vez que o dominus litis já se manifestara pelo deferimento desse pleito.

Desta forma, não resta demonstrada a relevância do bem para a instrução criminal (artigo 118/Código de Processo Penal), assim o pedido merece decisão liberatória, sob pena de ofensa ao direito de propriedade. Ante o exposto, verificando-se o atendimento das condições para a restituição do bem, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos de Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução do bem. Lavre-se o respectivo ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em nome de José Divino Pereira Lima.

Após, conclusos.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001763-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉ: SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Representação Criminal apresentada pelo Ministério Público de Roraima, em desfavor de Selma Maria de Souza e Silva Mulinari (Secretária de Estado de Educação à época), em razão de

descumprimento de decisão antecipatória de tutela proferida nos autos de ação civil pública nº 0100167-60.2015.8.23.0060.

Realizada Audiência Preliminar para proposta de transação penal, a Representada requereu prazo para se manifestar sobre a aceitação da proposta, sendo deferido o prazo de cinco dias (fls. 118/119). Após o transcurso do prazo, os autos foram com vista ao Ministério Público para manifestação (fl. 124). Manifestação Ministerial pela declinação de competência em favor dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Boa Vista, em razão da exoneração da Representada do cargo de Secretária de Estado da Educação (fls. 126/127).

Vieram-me os autos conclusos.

Com efeito, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial que cessa a competência por prerrogativa de função quando encerrado o exercício funcional que a justificava.

Consta à fl. 128, cópia do Diário Oficial do Estado de Roraima no qual consta o Decreto de Exoneração nº 1693-P de 07 de dezembro de 2015 em desfavor da representada.

O presente feito foi encaminhado a esta Corte de Justiça em razão do cargo que a Representada ocupava, assim, uma vez exonerada, acarreta a consequente perda da prerrogativa de foro em razão do cargo.

Nesse sentido:

AÇÃO PENAL. DEPUTADO ESTADUAL. PROCESSO CRIMINAL. FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. TÉRMINO DO MANDATO PARLAMENTAR ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOVA CANDIDATURA. PERDA DA PRERROGATIVA DE FORO EM RAZÃO DO CARGO. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA O PROCESSO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO PREVENTO. COMPETÊNCIA DECLINADA. UNÂNIME. (Ação Penal - Procedimento Ordinário Nº 70029469947, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes... (TJ-RS - AP: 70029469947 RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Data de Julgamento: 08/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2011)

Diante do exposto, declino a competência em favor dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Boa Vista.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0000.15.001843-0

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela Associação dos Magistrados de Roraima - AMARR ao Presidente deste Tribunal com vistas ao pagamento da verba atinente à retroação dos efeitos financeiros decorrentes da regulamentação do auxílio-moradia, observada sua existência, legalidade e moralidade desde o ano de 1976 (Lei Orgânica da Magistratura).

Para tanto, requer a juntada pelo Departamento de Recursos Humanos de certidão constando a lotação e designação de cada Magistrado associado, além da disponibilização de residência oficial, quando for o caso, nas comarcas do Estado.

Ademais, solicita, por fim, a remessa dos autos ao Departamento Financeiro para cálculos sobre o impacto financeiro de tal verba no orçamento anual do Poder Judiciário, além da manifestação sobre a possibilidade de imediato pagamento ou a imposição em orçamento futuro.

Registrado e autuado o presente como processo físico e posteriormente distribuído, coube-me a relatoria.

Eis a breve síntese.

Da análise do Regimento Interno desta Corte de Justiça, vislumbro que a matéria apresenta pertinência às atribuições do Presidente, notadamente a teor dos incisos VI e XXXIII do art. 11, senão vejamos:

Art. 11. São atribuições do Presidente:

(...)

VI - decidir as questões administrativas em geral, de interesse dos Magistrados e de serventuários, excluídas as de competência do Pleno;

(...)

XXXIII - adotar as providências necessárias à elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário, e encaminhar pedidos de abertura de créditos adicionais;

A seu turno, a Resolução nº 44/2014 do Tribunal Pleno, em seus artigos 1º e 3º, §1º, evidencia que a temática se insere na órbita de competência da Presidência da Corte:

Art. 1º. A ajuda de custo prevista no art. 65, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 35, de 1979, devida aos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima, será paga, mensalmente, quando presentes as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e demais disposições aqui regulamentadas, conforme valor definido pela Presidência, mediante Portaria, não podendo exceder o fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. (redação dada pela Resolução nº 12/2015)

Art. 3º Conceder-se-á a referida indenização ao magistrado, se atendidos os seguintes requisitos:

(...)

§1º Fica autorizada a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a conceder, de ofício, a ajuda de custo de que trata esta Resolução para os magistrados que não forem ocupantes de imóvel oficial, conforme informação prévia do setor administrativo competente.

Com efeito, o pagamento da verba atinente à ajuda de custo para moradia aos magistrados desta Corte restou efetivado no bojo do PA nº 17171/2014, mediante decisão da Presidência deste Tribunal.

Por essas razões, de modo a evitar eventual usurpação de competência, devolva-se à Douta Presidência desta Corte, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.001830-7

IMPETRANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA

ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO

IMPETRADA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATORA: DESEMBARGADOR TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

1. Considerando os eventuais efeitos infringentes dos embargos opostos, abra-se vista à Procuradoria Geral do Estado para, querendo, apresentar contrarrazões.

2. Após, encaminhe-se ao Ministério Público graduado para manifestação.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

AÇÃO PENAL Nº 0000.15.002259-8**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉU: JOÃO BATISTA CAMPELO****ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DESPACHO**

I. Defiro o pedido de juntada de procuração e vista dos autos (fl. 143), bem como faculto o prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho para os fins descritos às fls. 140/141-v.

II. Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001874-5****RECORRENTE: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA****ADVOGADO: DR. ENRICO DIAS KO FREITAG****RECORRIDO: PERIVAN VIEIRA DE MELO****ADVOGADA: DR^a VALÉRIA BRITZ ANDRADE E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002284-6**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****RECORRIDA: CONSERGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA****ADVOGADA: DR^a JULIANE DE MENEZES ONETY PINHEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001724-2**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR^a REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES****AGRAVADO: ISRAEL DA SILVA CRUZ****DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001182-3**RECORRENTE: KLEMERSON MARCOLINO****ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO****RECORRIDA: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804932-4**RECORRENTE: GINO SÉRGIO DE SOUSA FALCÃO**

ADVOGADAS: DRª HELAINE MAISE FRANÇA
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA - DETRAN
ADVOGADO: DR. VITAL LEAL LEITE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707940-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDO: ANTONIO ROSAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728445-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
RECORRIDO: JANIO DA SILVA SODRE
ADVOGADO: DR. MARCELO LAGARES LAU PINTO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000185-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS
ADVOGADO: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726753-9
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO RODRIGO MESQUITA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: GEORGE DA SILVA DE MELO
ADVOGADOS: RIMATLA QUEIROZ E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 18 DE DEZEMBRO DE 2015

DAVID NUNES DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

Expediente 18/12/2015

PORTARIA DE ELOGIO Nº 013/15, de 17 de dezembro de 2015.

A Exma. Sra. Desembargadora **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria nº 1873, de 13 de novembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR a Dra. **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito, pelo excelente desempenho, na qualidade de Juíza Convocada para o Gabinete da Desª. Elaine Bianchi, no período de 03-16/12/15, contribuindo significativamente para a boa prestação jurisdicional e cumprimento das Metas/15, estabelecidas pelo Conselho Nacional da Justiça.

Art. 2º. Determinar que a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas registre e junte cópia desta Portaria aos assentamentos funcionais da Magistrada.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Desª. ELAINE BIANCHI

GABINETE DA PRESIDENCIA

Expediente 18/12/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

GABINETE DA PRESIDENCIA

Expediente 18/12/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725573-2
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RECORRIDA: DANIELE MELO DO NASCIMENTO PINHEIRO
ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 18/24.

O Recorrente alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado o artigo 944 do Código Civil, requerendo a redução do valor arbitrado a título indenizatório.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 46/52.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, visto que busca-se discutir o valor dos honorários advocatícios, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MORTE DE DETENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO VALOR. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou ter sido demonstrado o dano e o nexo de causalidade e, conseqüentemente, a responsabilidade civil objetiva do Estado pela morte de detento em penitenciária. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. Hipótese em que Tribunal a quo fixou em R\$ 100.000,00 o valor dos danos morais. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação do valor a título de danos morais implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 604.321/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001725-9

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

RECORRIDO: GABRIEL ALEXSANDRO CRUA DE CAMARGO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, sem indicação da alínea, contra o acórdão de fls. 18/25v, por contrariedade ao art. 461, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que houve aplicação equivocada da multa cominatória.

O Recorrido, em manifestação de fl. 48v, apresentou como contrarrazões "dos recursos especial e extraordinário, as contrarrazões apresentadas na apelação, visto que o recorrente não apresentou tese nova".

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que a intenção da parte Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, jurisprudência pacífica do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante, nos termos do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 590.318/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014). Grifos acrescentados.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800716-5

RECORRENTE: MORONI DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO: DR. JOÃO FELIX DE SANTANA NETO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MORONI DE OLIVEIRA FREITAS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 13/16v.

Afirma o Recorrente, que a decisão combatida negou vigência ao art. 37, § 6º e ao art. 5º, V, ambos da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 140.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, sendo o Recorrente beneficiário da justiça gratuita, entretanto, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados não foram objeto do devido debate, ainda que implicitamente, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento pacífico do mesmo Tribunal, in verbis:

Súmula 211:"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PAGAMENTO DE CUSTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DE INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Se a reforma do julgado exige o reexame do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e nº 7).

2. A falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 655.437/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015). Grifos acrescentados.

Ocorre, ainda, que matéria tratada no acórdão vergastado é de cunho constitucional, portanto, inadequada a via eleita pelo Recorrente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. PARCELAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão - hipótese essa não constatada no presente caso.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Omissis.

". (EDcl no AgRg no REsp 1269869/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não o admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N° 0000 15 001654-1

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 24/29.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 234 e 535, II do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o julgador deveria ter analisado todos os argumentos do seu recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 46/53.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque, o Recorrente não atendeu o requisito do prequestionamento, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, o Recorrente sequer interpôs embargos declaratórios com fins prequestionadores.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001550-1

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, sem indicação da alínea, contra o acórdão de fls. 23/25, por contrariedade ao art. 461, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que houve aplicação equivocada da multa cominatória.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 59/67.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que a intenção da parte Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, jurisprudência pacífica do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante, nos termos do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 590.318/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819159-5**RECORRENTE: CMT ENGENHARIA LTDA****ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO****RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por CMT ENGENHARIA LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 12/15.

A Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma frente a irrisoriedade dos honorários advocatícios estipulados pelo Tribunal a quo, apontando negativa de vigência aos parágrafos §3º, alíneas "a", "b" e "c" e §4º, ambos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 45/52.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, visto que busca-se discutir o valor dos honorários advocatícios, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

I - A fixação dos honorários advocatícios pelo Tribunal de origem, com base no critério da equidade, demanda apreciação de elementos fáticos, inviabilizando a reapreciação por esta Corte, à vista do óbice da Súmula n. 07/STJ, salvo se configurada irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorreu.

II - Na hipótese, o Tribunal de origem reduziu os honorários advocatícios fixados na sentença para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em sede de ação anulatória julgada procedente, razão que harmoniza-se com o princípio da proporcionalidade, considerando a simplicidade e a singeleza do trabalho realizado.

III - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1509399/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015). Grifos acrescentados.

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas dos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após

apreciação equitativa, situação que impede a revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 634.872/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N 0000.15.000511-4
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: FÁBIO DIAS SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 58/60.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 83. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N° 0000 15 001687-1
RECORRENTE: LISONEIDE LIMA QUEIROZ
ADVOGADO: DR. ABDON PAULO DE LUCENA NETO
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por LISONEIDE LIMA QUEIROZ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 08/11.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 57.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.138132-2

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES

RECORRIDO: WISLEY KÉZIO LEAL LEITE ABAITARÁ DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 191/196.

O Recorrente alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado os artigos 944, 945 do Código Civil, requerendo a redução do valor arbitrado a título de danos morais e materiais, e ainda, violação ao art. 460, também do Código Civil, apontando nulidade na sentença por ser ultra petita. Aduz ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 220.

É o breve relatório. Decido.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.15.000485-1
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: JESSICA MARQUES BARBOSA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 63/65.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 88.

É o breve relatório. Decido.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.13.725573-2
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RECORRIDA: DANIELE MELO DO NASCIMENTO PINHEIRO

ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 841526, selecionado pelo Supremo Tribunal

Federal como representativo da controvérsia (TEMA 592: "Responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001725-9

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

RECORRIDO: GABRIEL ALEXSANDRO CRUA DE CAMARGO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 855.178, selecionado pelo Supremo Tribunal

Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 793: "Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 15 000627-8

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS

RECORRIDO: HONYANDRI GOMES MARTINS

ADVOGADO: DR. MARCOS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte recorrente para assinar o Recurso Especial de fls. 46/53, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL NA
APELAÇÃO CÍVEL N° 0010 13 720970-5**

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO DE SÁ MENDES

EMBARGADO: JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

DESPACHO

Considerando a decisão do STJ (fls. 210/212v), encaminhem-se ao Relator.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.15.001578-2

AGRAVANTE: INDIO BUSATO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. LAIRTON ESTEVÃO DE LIMA E SILVA

AGRAVADO: LACI ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DRª DENISE ABREUCAVALCANTI CALIL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 47/63, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.15.001011-4

AGRAVANTE: ISABEL MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADOS: DR. RODRIGO DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRA

AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 111/127, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N° 0000 15 001541-0
AGRAVANTE: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADOS: DR. FERNANDO HACKMANN RODRIGOS E OUTROS
AGRAVADO: JERSON LUIZ BARRETO QUEIROZ
ADVOGADA: DRª ALDIANE VIDAL OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 77/86, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL N° 0000 15 001981-8
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RECORRIDO: MARISTELA DANTAS FERREIRA AVELINO
ADVOGADA: DRª PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no **Recurso Extraordinário nº 646.000**, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.15.000135-2
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA
RECORRIDA: VALDERLEIDE BARAÚNA BRANDÃO
ADVOGADOS: DR. PAULO AGUIAR C. DE ALBUQUERQUE E OUTROS

DESPACHO

I- Diante da decisão de fl. 45/45v, do Superior Tribunal de Justiça, devolvam-se os presentes autos ao Relator;

II- Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001581-6
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: SANDRA NONATA RAMOS
ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES

DESPACHO

Intime-se o Procurador do Município, representante da parte Recorrente, para assinar o petição de fls. 22/33, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 10 906314-8
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA
ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

DESPACHO

Considerando a decisão do STJ (fls. 295v/296), encaminhem-se ao Relator.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721657-9
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: JOSÉ FEITOZA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. DIEGO FREIRE DE ARAÚJO

DESPACHO

Diante da decisão do STF de fl. 165, determinando a devolução dos autos a esta Corte para aplicar o disposto no art. 543-B, CF, uma vez que se trata de questão constitucional idêntica à do **Recurso Extraordinário nº 646.000** selecionado como representativo da controvérsia (leading case - Tema 551: "Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público"), determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL NN° 0000.15.000084-2
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: CLÁUDIO GEOVANI CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

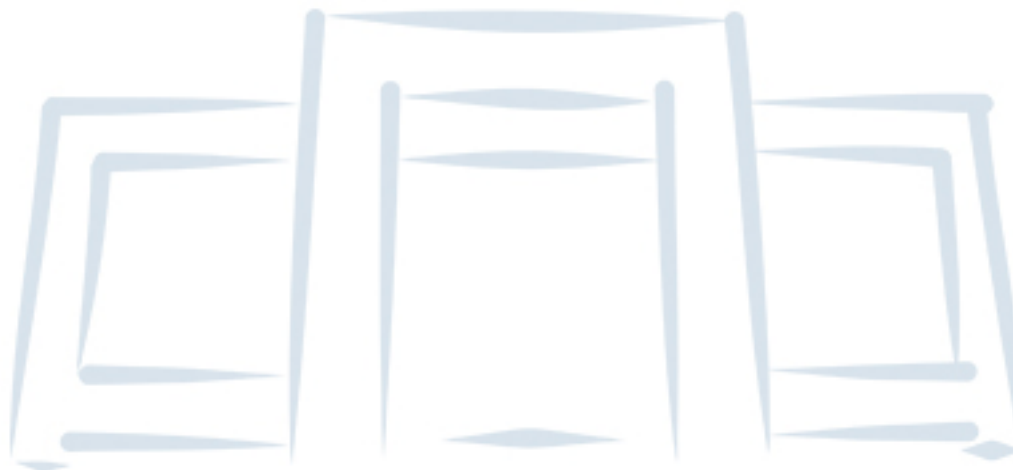
DESPACHO

I - Verifico que a petição de fls. 81/88 se trata, na verdade, de agravo regimental, haja vista que interposto com fundamento no art. 557, §1º, CPC, assim, diante do erro material da peça que se denomina como "agravo nos próprios autos", determino o desentranhamento dos documentos acima referidos e sua nova autuação e registro como agravo regimental;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps in the STI portal process:

- Step 1:** A screenshot of the STI portal home page. A large blue number '1' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) link in the top right navigation menu. A black mouse cursor points to this link.
- Step 2:** A screenshot of a service detail page for '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (Administrative Support Systems). A large red number '2' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button at the bottom of the page. A black mouse cursor points to this button.
- Step 3:** A screenshot of the 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button at the bottom left of the form. A black mouse cursor points to this button.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 339, DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **VIVIANE CALEGARI** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, a contar de 07.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1997 - Designar o Des. **LEONARDO CUPELLO** para trabalhar durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2015 e 06.01.2016.

N.º 1998 - Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracaraí, no período de 18 a 19.12.2015, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 1999 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para auxiliar na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no dia 19.12.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2000, DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP - 13798/2015,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **MAYK BEZERRA LÔ**, Técnico Judiciário, lotado na 2ª Vara da Fazenda Pública, com efeitos a partir de 03.12.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2001, DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1.º O § 2.º do art. 1º da Portaria n.º 1567, de 26.09.2012, publicada no DJE n.º 4884, de 28.09.2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2.º As exigências contidas neste artigo aplicam-se aos substitutos legais dos cargos em comissão nos casos em que o período de substituição for superior a 30 (trinta) dias, ressaltando que essa documentação é indispensável para a instrução dos pedidos de substituição."

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 1921, DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2015**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 69 de 21 de Setembro de 2011.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 460, de 12 de fevereiro de 2015, que estabelece os critérios de avaliação para fins de pagamento da Gratificação Anual de Desempenho - GAD, para o ciclo de avaliação de 2015;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 1691, de 29 de Setembro de 2015, que alterou os critérios de avaliação para fins de pagamento da Gratificação Anual de Desempenho - GAD, para o ciclo de avaliação de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos índices para assegurar sua exequibilidade e seu caráter motivacional;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 7º da Portaria 460, de 12 de Fevereiro de 2015 (redação dada pela Portaria 1691, de 29 de Setembro de 2015), que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º Os percentuais para pagamento serão:

I. Em relação ao cumprimento da Meta 01/2015, do CNJ:

- a) se a unidade atingir o intervalo máximo de sua meta, cada servidor nela lotado fará jus a 40% do vencimento inicial do cargo TJ/NM.
- b) se a unidade atingir o intervalo médio de sua meta, cada servidor nela lotado fará jus a 35% do vencimento inicial do cargo TJ/NM.
- c) se a unidade atingir o intervalo mínimo de sua meta, cada servidor nela lotado fará jus a 30% do vencimento inicial do cargo TJ/NM.

II. Em relação à meta de redução da taxa de congestionamento:

- a) se a unidade atingir a meta estabelecida para o primeiro ciclo de avaliação, cada servidor nela lotado fará jus a 25% do vencimento inicial do cargo TJ/NM.

III. Em relação à meta de arquivamento:

- a) se a unidade atingir a meta estabelecida para o segundo ciclo de avaliação, cada servidor nela lotado fará jus a 35% do vencimento inicial do cargo TJ/NM."

Art. 2º. Alterar os anexos da Portaria n.º 460, de 12 de fevereiro de 2015 (redação dada pela Portaria 1691, de 29 de Setembro de 2015), que passam a vigorar de acordo com os anexos da presente Portaria.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO I
Unidades Judiciárias participantes da GAD e Metas

Unidade Judiciária	Meta 01/2015 (CNJ) INTERVALOS			Taxa de Congestionamento (1ª etapa)	Meta de arquivamento (2ª etapa)
	MÁXIMO	MÉDIO	MÍNIMO		
1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,71	930
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,76	930
1ª Vara da Fazenda Pública	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,91	645
2ª Vara da Fazenda Pública	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,87	750
1ª Vara Cível de Competência Residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,84	1850
2ª Vara Cível de Competência Residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,75	1800
3ª Vara Cível de Competência Residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,87	1900
4ª Vara Cível de Competência Residual	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,80	2100
1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	1,20 em diante	1,10 a 1,19	1,00 a 1,09	0,86	24
2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	1,20 em diante	1,10 a 1,19	1,00 a 1,09	0,91	27
1ª Vara Criminal de Competência Residual	1,04 em diante	1,02 a 1,03	1,00 a 1,01	0,82	90
2ª Vara Criminal de Competência Residual	1,04 em diante	1,02 a 1,03	1,00 a 1,01	0,87	90
3ª Vara Criminal de Competência Residual	1,04 em diante	1,02 a 1,03	1,00 a 1,01	0,80	75
Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	1,20 em diante	1,15 a 1,19	1,10 a 1,14	0,88	190
Vara de Execução Penal	o pagamento do percentual referente a este critério dependerá do cumprimento da Meta pelo TJRR – anexo II			0,88	55
1ª Vara da Infância e da Juventude	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,57	180
Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,85	750
Vara Itinerante	1,00 em diante	0,99	0,97 a 0,98	0,37	2650
1º Juizado Especial Cível	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,68	4000

Unidade Judiciária	Meta 01/2015 (CNJ) INTERVALOS			Taxa de Congestionamento (1ª etapa)	Meta de arquivamento (2ª etapa)
	MÁXIMO	MÉDIO	MÍNIMO		
2º Juizado Especial Cível	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,63	3200
3º Juizado Especial Cível	1,03 em diante	1,02	1,00 a 1,01	0,65	4000
1º Juizado Especial Criminal	1,60 em diante	1,40 a 1,59	1,20 a 1,39	0,87	90
Juizado Especial da Fazenda Pública	1,04 em diante	1,02 a 1,03	1,00 a 1,01	(o pagamento do percentual referente a este critério dependerá do cumprimento da Meta pelo TJRR – anexo II)	200
Turma Recursal	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,60	2700
Câmara Única	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,82	4700
Tribunal Pleno	1,20 em diante	1,15 a 1,19	1,10 a 1,14	0,88	430
Alto Alegre	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,69	170
Bonfim	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,78	300
Caracaraí	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,85	575
Mucajaí	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,75	575
Pacaraima	1,08 em diante	1,04 a 1,07	1,00 a 1,03	0,78	600
Rorainópolis	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,75	700
São Luiz	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,73	590

ANEXO II**Unidades participantes da GAD, vinculadas ao alcance da Meta por parte TJRR**

Unidades	Meta 01/2015 (CNJ)			Taxa de Congestionamento (1ª etapa)	Meta de arquivamento (2ª etapa)
	100%	90%	80%		
DEMAIS UNIDADES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS	1,05 em diante	1,03 a 1,04	1,00 a 1,02	0,78	39941

PRESIDÊNCIA**IX CONCURSO DE REMOÇÃO
EDITAL N.º 04/2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 44, de 18 de setembro de 2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5117, de 19 de setembro de 2013.

Considerando o item 4.4 do Edital n.º 01/2015,

Considerando o indeferimento do Recurso originado pela servidora PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ,

Considerando o disposto no artigo 17 § 3º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 44/2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Homologar o resultado final e divulgar os candidatos contemplados no IX Concurso de Remoção, para preenchimento das vagas, conforme ANEXO I.

Art. 2.º A efetivação das remoções se dará, preferencialmente, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, em até sessenta dias após a posse e início do exercício dos candidatos aprovados no VI Concurso Público destinado a provimento de cargo efetivo deste Tribunal, de idêntica denominação.

Boa Vista-RR, 21 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ANEXO I
RESULTADO PRELIMINAR DO CONCURSO DE REMOÇÃO

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO - PSICOLOGIA

N.º	MAT.	NOME	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO PRETENDIDA
1	3010015	Marinaldo José Soares	1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes (1.ª opção)

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO

N.º	MAT.	NOME	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO PRETENDIDA
1	3011702	Sonayra Cruz de Souza	Comarca de Alto Alegre	3ª Vara Criminal de Competência Residual (1.ª opção)
2	3011701	Jefferson Eli Lima Batista	Comarca de Mucajaí	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (1.ª opção)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 18/12/2015****Presidência****AGIS-EXP. n.º 12567/2015****Origem: CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS****Assunto: Requerimento de GAD****DECISÃO**

1. Acolho manifestação da SGP (mov. 07/09), bem como do Presidente Comissão de Avaliação Anual de Desempenho – CAAD para **deferir** o pedido, da servidora ROSELINE BATISTA DOS SANTOS, matrícula no 3011592, Assessora Especial II lotada na DIAPEMA/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, da Comarca de Boa Vista/RR uma vez que a portaria que disciplina a concessão da Gratificação Anual de Desempenho (GAD) contempla a hipótese do caso sob exame.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o feito à SGP e à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

Presidência**AGIS - EXP- 13562/2015****Origem: TANIA MARIA VASCONCELOS DIAS DE SOUZA CRUZ****Assunto: Conversão das férias em pecúnia****DECISÃO**

Trata-se de pedido originado pela Desembargadora Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz, Corregedora Geral de Justiça, por intermédio do qual solicita o pagamento indenizatório das férias não gozadas nos períodos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

A requerente justifica o pleito pela impossibilidade de usufruto das férias, em razão da crise de baixo quorum nos últimos 4 (quatro) anos, em especial para aqueles que estiveram à frente da atividade da gestão.

Foi juntado ao presente procedimento o Mandado de Segurança n.º 28.286, no qual o STF sedimentou a possibilidade de conversão em pecúnia de período de férias não gozadas.

A Secretaria de Orçamento e Finanças informou que não foram previstos recursos orçamentários para despesas dessa natureza na Proposta Orçamentária 2015, contudo, ante os argumentos e fundamentos do pedido, desde que devidamente autorizado por esta Corte, mediante ajustes orçamentários, há a possibilidade de atendimento parcial do pleito, conversão de 2/3 das férias em abono pecuniário.

É o sucinto relato.

Com base no direito em questão, aduz a Resolução CNJ nº133/2011:

“Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

(...)

f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.”

No âmbito interno deste Tribunal, a Resolução n.º 51/2011 assegura o direito à indenização, quando as férias não puderem ser usufruídas por necessidade do serviço:

“Art. 11. As férias somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois períodos, mediante decisão do presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Serão indenizadas as férias que, por necessidade

de serviço expressa na decisão que as indeferir ou suspender, não forem usufruídas e excederem o limite estabelecido neste artigo, observada a disponibilidade orçamentária."

Logo, conforme alegado pela requerente e constado por mim, a solicitação de indenização não decorreu por vontade da Desembargadora, e sim, pela "**absoluta necessidade de serviço**", requisito essencialmente objetivo e impessoal.

Concluindo-se que a indenização deve ser tratada de forma excepcional, visto que o gozo das férias é a regra e, tendo em vista as singulares razões fáticas relacionadas à carência de magistrados de 2º grau da Justiça do Estadual, ocorrida no período de 2011 a 2015, até para que não se banalize o pagamento em exame, impõe-se verificar se o requisito da "**absoluta necessidade do serviço**" se faz absolutamente presente, conforme já mencionado.

Com efeito, desde de 2011 a requerente vem ocupando cargos administrativos no TRE-RR e neste Tribunal, fato que, contribuiu para inviabilizar o descanso ferial, nesse sentido, cumulativamente com as suas atribuições no TJRRR, de fevereiro de 2011 a fevereiro de 2013, a requerente presidiu o TRE-RR, em seguida, no período de fevereiro de 2013 a fevereiro de 2015, a presidência desta Corte de Justiça e atualmente, exerce as atribuições de Corregedora – Geral, cargo que ocupará até janeiro de 2017.

Confrontando tais atribuições com os descansos que deveriam ter ocorrido ao longo do período de 2011 a 2015, verifica-se a impossibilidade de conciliar uma coisa com a outra, o que de fato caracteriza uma situação fática tão singular.

O TJRR conta apenas com sete desembargadores, desse quantitativo, cinco sempre ocuparão funções administrativas, o que faz evidente o forte impacto na atividade judicante de 2º Grau, visto que, o provimento para os cargos de desembargador, encontra-se suspenso por determinação do CNJ.

Entretanto, o referido quadro, que a princípio, poderia ser suportável, agravou-se com o afastamento de desembargadores por diversas causas, tais como: 03 (três) aposentadorias, representando uma queda de 42% do número efetivo de magistrados no 2º Grau, causando desde então, o baixo quorum e a peculiar necessidade do serviço, a fim de se evitar uma quebra na continuidade das atividades.

Logo, ao inserir o pleito da requerente dentro desse cenário, careceria de razoabilidade cogitar a fruição das férias no período de 2011 – 2015 (as férias de 2010 foram interrompidas por necessidade do serviço), restando indubitosa a indenização pelas férias vencidas e não usufruídas, porquanto preenchido o requisito da "**absoluta necessidade do serviço**", exigido pela Resolução CNJ nº133/2011.

Por estas razões, decido *deferir* o pagamento de dois terços do período, com base na manifestação da SG e SOF, sem prejuízo de futuras complementações, caso haja dotação orçamentária.

Publique-se.

Após, à SGP e à SOF para providências necessárias.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

AGIS EXP 13.876/2015

Origem: Juíza Substituta Patrícia Oliveira dos Reis

Assunto: Solicitação de Ajuda de Custo para Capacitação Profissional aos Magistrados

DECISÃO

1. Assim, considerando a previsão contida no art. 2º da Resolução TP n.º 30/2014, bem como o afastamento da magistrada ser considerado como de efetivo exercício, *ex vi* do art. 87 do COJERR c/c art. 95, inciso VII, alínea "b", da LCE n.º 053/200, *defiro* o pagamento da ajuda de custo para capacitação referente ao primeiro (conforme solicitação via e-mail, anexo) e segundo semestre de 2015, condicionando seu pagamento a homologação da licença por junta médica oficial, conforme preleciona o art. 70 da LOMAN.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as devidas providências.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1.370/2015
Origem: Comissão do Concurso de Remoção
Assunto: IX CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES

DECISÃO

Trata-se de Recurso originado pela servidora PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Mucajaí, contra relação de inscritos no IX Concurso de Remoção, republicada por meio do Edital nº 02/2015, DJe Nº 5644, de 14 de dezembro de 2015 e, conseqüentemente, contra Resultado Preliminar constante no Edital nº 03/15, publicado nesse mesmo Diário da Justiça Eletrônico.

No Recurso encaminhado à Comissão, a servidora se insurge, principalmente, contra o fato de não ter se habilitado para concorrer no certame em razão de não cumprir o requisito estabelecido no item 2.1.1, "b", do Edital nº 01/2015, qual seja: estar em efetivo exercício ininterrupto pelo período de um ano.

A requerente foi aprovada no VI Concurso Público, em vaga reservada à pessoa com deficiência, sendo nomeada em cumprimento a uma liminar, tomando posse em 29/07/2013. Ocorre que, posteriormente, a servidora requereu sua nomeação a vaga destinada à nomeação na lista de classificação geral do mesmo concurso, alegando como justificativa, que o seu primeiro vínculo funcional teria caráter precário, lastreado em uma medida judicial; com isso, foi exonerada do cargo destinado à pessoa com deficiência em 08/06/2015, e tomou posse para o novo cargo (outra classificação) na mesma data.

A Portaria nº 1079/2015/GP (DJe 5522 de 09/06/2015) determinou que a servidora passasse a servir na Comarca de Mucajaí, a contar de 08/06/2015.

É o breve relato.

Decido.

Os critérios estabelecidos no art. 19 da Resolução nº 44/2013, replicados nos editais de abertura dos concursos de remoção, visam garantir a permanência do servidor por pelo menos 01 (um) ano nas unidades que em estão lotados, com objetivo de evitar a alta rotatividade nas unidades e minimizar os prejuízos no andamento da prestação jurisdicional.

Aduz-se que, a servidora requerente teve sua lotação na unidade há menos de um ano da publicação do edital do IX Concurso de Remoção (no cargo novo), motivo pelo qual, *indefiro* o recurso.

Publique-se.

À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
AGIS EXP 13.289/2015
Origem: Rodrigo Bezerra Delgado
Assunto: Folga compensatória

DECISÃO

1. Considerando a suspensão dos prazos processuais no período de 07 a 20.01.2016, bem como que o requerente possui 05 (cinco) dias de saldo, defiro a concessão de folga compensatória a ser usufruída pelo magistrado, Rodrigo Bezerra Delgado, nos dias 07, 08, 11 e 12.01.2016, resultante do labor prestado em plantões cumpridos nas Comarcas de Caracarái, 4ª Vara Cível Residual e 1ª Vara da Fazenda Pública.

2. Publique-se.

3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as devidas providências.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 18/12/2015

Procedimento Administrativo n.º 21862/2014

Origem: Núcleo de Precatórios

Assunto: Regularização do regime de pagamento de precatórios em que se enquadra a entidade devedora Município de Cantá

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo de regularização de pagamento de precatórios, tendo como devedor o Município de Cantá, que se encontra enquadrado no regime especial de pagamento de precatórios, conforme decisão às folhas 03 a 05.

À folha 19 e verso, consta ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, informando no item três, que sendo detectado o inadimplemento de uma parcela, o sequestro será de ofício.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 89, que não há registro de depósito da quinta da 7ª (sétima) parcela, na conta judicial n.º 4200110471483, agência n.º 3797-4, vinculada ao regime especial de pagamento de precatórios do Município de Cantá.

Relatado brevemente, decido.

É fato que o município foi devida e regularmente instado a depositar o valor das parcelas vencidas.

Nada obstante, transcorrido *in albis* o prazo concedido, não tendo promovido o ente municipal a regularização, até o momento, do cumprimento do regime especial a que sujeito por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, perante o qual deveria ser realizado o regular e tempestivo pagamento dos precatórios, conforme requisitado pelo Tribunal de Justiça.

Diante desse quadro, indiscutível a mora do ente municipal, sendo plenamente cabíveis as sanções administrativas a que alude o art. 97, §10, I, do ADCT, dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 97. (...)

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

(...)

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

(...)”.

Face o exposto, declaro, nos termos acima, a inadimplência do município e, determino a apreensão do valor de R\$ **23.909,29** (vinte e três mil, novecentos e nove reais e vinte e nove centavos), necessário à liquidação da 7ª (sétima) parcela vencida e, voluntariamente não paga em 10.12.2015, mediante constrição eletrônica pela ferramenta BACENJUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 59/2015**Requerente: Tania Regina Dorneles de Souza****Advogado (a): Antonio Olcino Ferreira Cid e Luiz Eduardo Silva de Castilho– OAB/RR 074-B e OAB/RR 201-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerida, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, intimada para tomar ciência dos petítórios de fl. 63 e, se manifestar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, acerca do pedido de preferência formulado pela requerente.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 62/2015**Requerente: Luciano Peixoto de Souza****Advogado (a): Antonio Olcino Ferreira Cid e Luiz Eduardo Silva de Castilho– OAB/RR 074-B e OAB/RR 201-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerida, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, intimada para tomar ciência do petítório de fl. 63 e, se manifestar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, acerca do pedido de preferência formulado pela requerente.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2.497/2010**Origem: Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças do Município de Boa Vista****Assunto: Regularização do Regime Especial de pagamento do Município de Boa Vista e Órgãos da Administração Pública Municipal.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo de Regularização do Regime Especial de pagamento do Município de Boa Vista e Órgãos da Administração Pública Municipal.

Conquanto o regime especial tenha sido declarado inconstitucional, conforme julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 97 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais - ADCT, o Ministro Luiz Fux Relator determinou que todos os Tribunais de Justiça de todos os Estados dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo

Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, até que a Suprema Corte se pronunciasse sobre o preciso alcance da sua decisão (modulação da decisão).

Assim, com base nas informações que constam dos autos e com lastro no art. 97, §1.º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, esta Corte deferiu o requerimento da entidade devedora e determinou o prazo de 02 (dois) anos para que o Município de Boa Vista regularizasse o pagamento dos precatórios, que se encontravam pendentes no âmbito deste Tribunal, a dívida foi parcelada em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, no valor de R\$ 167.050,66 (cento e sessenta e sete mil, cinquenta reais e sessenta e seis centavos), sendo que cada parcela deveria ser acrescida de correção monetária e juros moratórios, conforme o caso, nos termos do art. 22 e seus parágrafos da Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

Conforme consta da decisão de fls. 143/149, a dívida do Município de Boa Vista e de suas Autarquias e Fundações, relativa aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, tão somente para com o Tribunal de Justiça, totalizava o montante de R\$ 4.009.215,82 (quatro milhões, nove mil, duzentos e quinze reais e oitenta e dois centavos).

O Município de Boa Vista deu início ao pagamento das parcelas no mês de janeiro deste ano, e, de acordo com o cronograma de desembolso, fl. 269, foi efetuado o pagamento, neste exercício, de R\$ 2.004.607,92 (dois milhões, quatro mil, seiscentos e sete reais e noventa e dois centavos), que atualizados, resultou no total de R\$ 2.191.185,85 (dois milhões, cento e noventa e um mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

O pagamento das parcelas foi efetuado em conformidade com o que havia sido acordado, estando a entidade devedora em dia com o pagamento das parcelas, que eram devidas para 2015.

Ocorre que, ao analisar a situação do referido Município, constatou-se a sua inadimplência perante o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Diante disso, esta Corte assinou o acordo de cooperação técnica nº 18/2015, com o objetivo de firmar parceria de modo a viabilizar a gestão das contas especiais abertas para o recebimento dos valores dos precatórios inscritos no regime especial de liquidação e estabelecer os padrões para o cálculo do rateio proporcional, entre o Tribunal de Justiça de Roraima, o Tribunal Regional Federal – 1ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho – 11ª Região, em cumprimento ao § 1º, do art. 9º, da Resolução CNJ/115, introduzida pelo art. 3º da Resolução CNJ/123.

Ao efetuar o levantamento da dívida do Município de Boa Vista, constatou-se a seguinte situação:

TRIBUNAL	EXERCÍCIOS	VALOR DA DÍVIDA	VALOR TOTAL R\$ POR TRIBUNAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	2011/2015 2016	2.004.607,80 325.110,27	2.329.718,07
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	1995/2014 2015	1.218.554,79 268.015,76	1.486.570,55
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	2014 2016	58.164,87 226.889,97	285.054,84
MONTANTE DA DÍVIDA - R\$			4.101.343,46

Sendo assim, realizado o levantamento da dívida de precatórios de responsabilidade do referido ente, junto aos três tribunais integrantes do Comitê Gestor de Contas Especiais, constatou-se um débito no valor de **R\$ 3.549.343,22** (três milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), relativos aos exercícios de **1995/2015** e de **R\$ 552.000,24** (quinhentos e cinquenta e dois mil e vinte e quatro centavos), relativo à 2016.

Sabe-se que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no último dia 25.03.2015, no tocante à modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada da Emenda Constitucional nº 62/09 resolveu dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, por 5 (cinco) exercícios financeiros, a contar de 01 de janeiro de 2016, mantendo a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao

pagamento dos precatórios (art. 97, §10º do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10 do ADCT).

Assim, de acordo com o §2º do art. 97 do ADCT, para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento.

No que concerne ao percentual a incidir sobre a RCL da entidade devedora, disciplina a alínea "a" do inciso II do mesmo diploma, que para os Municípios, o percentual é de, no mínimo, 1% (um por cento).

Durante a reunião realizada entre esta Corte de Justiça, a Juíza do TRT, Dra. Edna Maria Fernandes Barbosa, que é membro do Comitê Gestor das Contas Especiais dos Precatórios do TRT da 11ª Região e o Procurador da Procuradoria Judicial do Município do Boa Vista, Dr. Gutemberg Dantas Licarião, foi analisada a planilha resumida da execução orçamentária e demonstrativo da receita corrente líquida do referido município, bem como do orçamento fiscal e da seguridade social daquele município, oportunidade em que verificou o valor das parcelas.

Sendo assim, considerando que 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada corresponde à quantia de R\$ 7.791.420,86 (sete milhões, setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), e que, dividindo o referido valor por 12 meses, nos termos do dispositivo acima citado, obtêm-se uma parcela mensal de R\$ 649.285,07 (seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sete centavos).

Ressalta-se, por oportuno que, conforme mencionado na decisão de fls. 143/149, ocorrendo alguma alteração nos valores dos precatórios, este Tribunal informaria ao Município, para adequação do valor das parcelas.

Dessa forma, considerando a vigência do regime especial de pagamento de precatórios no qual inserido, por força constitucional, o município supra apontado, assim como o disposto no art. 100, §7ª, da Carta Magna, o art. 97, § 4º, do ADCT, e as disposições do art. 33 da Resolução n. 115, do Conselho Nacional de Justiça, **determino**:

a) a expedição de ofício com cópia desta decisão e com expressa menção às consequências previstas no art. 97, §10 do ADCT, ao representante político do ente devedor para:

a.1. **em até 30 dias**, iniciar o pagamento das parcelas no valor de R\$ 649.285,07 (seiscentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), e

b) decorrido(s) o(s) prazo(s), ou em caso de apresentação de manifestação, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público, para pronunciamento, pelo prazo de 10 (dez) dias;

c) após o parecer ministerial, ou transcurso do prazo a tanto, os autos deverão retornar conclusos para decisão;

d) efetuado o depósito, ao Comitê Gestor das Contas Especiais, para fins de rateio. Em caso negativo, retornem os autos, devidamente instruídos, para adoção do procedimento de que trata o art. 33 da Resolução n. 115, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando que os valores supra apontados referem-se apenas à depósitos para regularização da situação perante o regime especial, **cientifique-se** o ente devedor, por derradeiro, que eventual repasse realizado pelo TRT da 11ª Região e TRF da 1ª Região às contas especiais, poderá, **a requerimento do interessado**, ser contabilizado no cálculo da dívida, respeitado o art. 97, §4º, do ADCT, e parágrafo único do art. 42 da Resolução n. 115, do Conselho Nacional de Justiça.

Enfim, eventuais **depósitos ou repasses voluntariamente realizados** junto às contas especiais acima apontadas **pelo próprio ente devedor serão** contabilizados, desde que comunicada formalmente sua realização a esta Presidência.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em atendimento ao disposto no art. 26, da Resolução CNJ n.º 115/2010.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 189/2015**Requerente: Rubenita de Oliveira Pereira****Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35/37.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 34, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.937,16 (seis mil, novecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos) em favor da requerente Rubenita de Oliveira Pereira, com retenção de contribuição previdenciária.

Desse modo, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 327,04 (trezentos e vinte e sete reais e quatro centavos), nos termos da tabela constante de folha 38.

Após a juntada dos comprovantes nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.610,12 (seis mil, seiscentos e dez reais e doze centavos) em favor de Rubenita de Oliveira Pereira e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

No que tange aos honorários sucumbenciais, após o pagamento da parte requerente, determino que sejam os autos encaminhados ao juízo de origem (Juizado Especial da Fazenda Pública) para que seja juntado o extrato de ata, comprovando a fixação dos referidos honorários pela turma recursal quando do julgamento do recurso e, para que proceda à retificação do ofício requisitório de fl. 24, subtraindo-se do valor individual a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e destacando-a em favor do patrono da causa.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 174/2015**Requerente: Jenivaldo Costa da Silva****Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24/25.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.360,37 (três mil, trezentos e sessenta reais e trinta e sete centavos) em favor do requerente Jenivaldo Costa da Silva.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Quanto aos honorários sucumbenciais, por equívoco, foram incluídos na planilha de cálculos à folha 13 verso, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Como não consta advogado constituído nos autos por ter sido a petição elaborada na Sede da Central de Atendimento dos Juizados Especiais, determino a devolução do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade devedora.

Oficie-se ao Banco do Brasil para a transferência (devolução) de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a conta de origem do município de Boa Vista.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 18/12/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1904

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DO 2.º OFÍCIO DA COMARCA DE BOA VISTA/RR – DELEGATÁRIO DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

DESPACHO

1. Considerando a decisão liminar exarada no Mandado de Segurança n.º 0000.15.002680-5, publicada no DJE n.º 5646, págs. 02 e 03, de 16/12/2015, que sobrestou os efeitos do Ato n.º 283/2015 da Presidência desta Corte, resta prejudicada a análise do pleito de fls. 14/18.

2. Permaneça o presente procedimento administrativo sobrestado, até o julgamento do mérito do *mandamus*.

3. P.R.I.

Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1905

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DO 1.º OFÍCIO DA COMARCA DE BOA VISTA/RR – DELEGATÁRIO JOZIEL SILVA LOUREIRO

DESPACHO

1. Considerando a decisão liminar exarada no Mandado de Segurança n.º 0000.15.002551-8, publicada no DJE n.º 5644, págs. 07 e 08, de 14/12/2015, que sobrestou os efeitos do Ato n.º 284/2015 da Presidência desta Corte, resta prejudicada a análise do pleito de fls. 16/24.

2. Permaneça o presente procedimento administrativo sobrestado, até o julgamento do mérito do *mandamus*.

3. P.R.I.

Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1909**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, DA COMARCA DE ALTO ALEGRE – DELEGATÁRIA MIRLY RODRIGUES MARTINS****DECISÃO**

Trata-se de requerimento apresentado pela delegatária Mirly Rodrigues Martins para investidura na função de Registradora de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Alto Alegre (fls.18/19).

O processo está devidamente instruído e os requisitos formais para investidura já foram apreciados na decisão de fl. 17/17-v, publicada no DJE n.º 5639, de 03/12/2015.

É o breve relatório. Decido.

No caso, a delegatária ao apresentar o plano de instalação da serventia extrajudicial e documentos necessários requereu a prorrogação do prazo para investidura, sendo o pedido deferido com fundamento no art.14 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

O prazo da prorrogação encerrará em 28/12/2015 e, até o momento, inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido de investidura da delegatária.

Diante do exposto, com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009, defiro o pedido de investidura de Mirly Rodrigues Martins na delegação, para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Alto Alegre, na data de 28/12/2015, mediante termo de compromisso, lavrado em registro próprio, com prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da atividade, período em que ocorrerá notificação do atual registrador responsável pela Comarca para transmissão de acervo correspondente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1912**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, DA COMARCA DE CARACARAÍ – DELEGATÁRIA KENNYA ROSALY LOPES TÁVORA****DECISÃO**

Trata-se de requerimento apresentado pela delegatária Kennya Rosaly Lopes Távora, para investidura na função de Registradora de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Caracarái/RR e recebimento das demais serventias (Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas; e Tabelionato de Notas, que acumula as funções de Protestos de Títulos), acostado à folha 32.

O processo está devidamente instruído e os requisitos formais para a investidura já foram apreciados na decisão de fls. 28/28-v, publicada no DJE n.º 5629, de 19/11/2015, republicada no DJE n.º 5640, de 04/12/2015.

É o breve relatório. Decido.

No caso, a delegatária ao apresentar o plano de instalação da serventia extrajudicial e documentos necessários, requereu a prorrogação do prazo para investidura, sendo o pedido deferido com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

O prazo da prorrogação encerrará em 28/12/2015 e, até o momento, inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido de investidura da delegatária.

Diante do exposto, com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009, defiro o pedido e promovo a investidura de Kennya Rosaly Lopes Távora na delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficiala de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Caracarái/RR, mediante termo de compromisso, lavrado em registro próprio, com prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da atividade, período em que ocorrerá o procedimento para a transmissão do acervo da serventia, conforme art. 15 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

No caso em questão, considerando que o atual responsável pela Serventia Extrajudicial acumula também o Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos, Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas (Ofício Único) e, que os atuais delegatários não foram investidos no prazo legal, a fim de minimizar os transtornos aos usuários dos serviços, conveniente que a transmissão do acervo ocorra de forma integral, vinculando os PA's n.º 2015/1913 e n.º 2015/1923.

Assim sendo, designo o dia 08/01/2016, às 10h, para realização da transmissão do acervo e lavratura dos termos respectivos.

Designo os servidores Jacqueline do Couto, matrícula n.º 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.º 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor comissão de transmissão

Por fim, determino a suspensão do expediente externo da Serventia Extrajudicial da Comarca de Caracarái/RR – Cartório Ofício Único Extrajudicial, na data designada para transmissão.

Expeça-se portaria. Comunicações necessárias.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1913**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE TABELIONATO DE NOTAS, QUE ACUMULA FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS, DA COMARCA DE CARACARAÍ – DELEGATÁRIA SUELLEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga da Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas, que acumula funções de Protesto de Títulos da Comarca de Caracarái/RR – Delegatária Suellen Shirley Rodrigues da Silva Oliveira.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 291 de 27/10/2015, que outorga a Suellen Shirley Rodrigues da Silva Oliveira a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabela de Notas, que acumula funções de Protestos de Títulos da Comarca de Caracarái/RR, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

A outorga ocorreu após a lavratura da primeira ata de audiência pública de escolha das serventias referente ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 10/12 (fls. 04/05).

Consta, à folha 06, requerimento de desistência da outorga de delegação para o exercício da atividade extrajudicial, bem como de expedição de aprovação no concurso público.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução n.º 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em seu artigo 14, estabelece que a investidura na delegação deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado do ato de outorga, prorrogado por igual período, uma única vez. Não ocorrendo a investidura, no prazo assinalado, será tornada sem efeito a outorga da delegação do serviço público.

A delegatária requereu a desistência da outorga de delegação para o exercício da atividade extrajudicial, conforme pedido acostado à folha 06.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido e reconheço a preclusão para a prática da investidura, devendo ser encaminhado à Presidência do Tribunal, para que expeça ato tornando sem efeito a outorga da delegação concedida em favor de Suellen Shirley Rodrigues da Silva Oliveira, na forma preceituada no parágrafo único do artigo 14 da Resolução n.º 81/2009 do CNJ, bem como expedição de certidão de aprovação no concurso, se for o caso.

Ademais, considerando a fase em que se encontra o PA n.º 2015/1912, bem como a necessidade de manter a regularidade dos serviços prestados, inexistindo óbice legal, determino a transmissão provisória do acervo da Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas, que acumula funções de Protesto de Títulos da Comarca de Caracarái/RR, para a delegatária Kenya Rosaly Lopes Távora.

Designo o dia 08/01/2016, às 10h, para a transmissão provisória do acervo.

Expeça-se portaria.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1914**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, DA COMARCA DE BONFIM – DELEGATÁRIO FABIANA FÉLIX FERREIRA TAIRA****DECISÃO**

Trata-se de requerimento apresentado pelo delegatário Fabiana Félix Ferreira Taira, para investidura na função de Registradora de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Bonfim/RR (fls. 24/25).

O processo está devidamente instruído e os requisitos formais para investidura já foram apreciados na decisão de fl. 23/23-v, publicada no DJE n. 5639, de 03/12/2015.

É o breve relatório. Decido.

No caso, o delegatário ao apresentar o plano de instalação da serventia extrajudicial e documentos necessários requereu a prorrogação do prazo para investidura, sendo o pedido deferido com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

O prazo da prorrogação encerrará em 28/12/2015 e, até o momento, inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido de investidura da delegatária.

Diante do exposto, com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009, defiro o pedido de investidura de Fabiana Félix ferreira Taira na delegação, para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Bonfim/RR, na data de 28/12/2015, mediante termo de compromisso, lavrado em registro próprio, com prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da atividade, período em que ocorrerá notificação dos atuais registradores responsáveis pela Comarca de Bonfim para transmissão do acervo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1915**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE TABELIONATO DE NOTAS, QUE ACUMULA FUNÇÕES DE PROTESTO E TÍTULOS, DA COMARCA DE BONFIM – DELEGATÁRIA FLÁVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga da Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas, que acumula funções de Protesto e Títulos da Comarca de Bonfim/RR – Delegatária Flávia de Faria Campos Albernaz.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 293 de 27/10/2015, que outorga a Flávia de Faria Campos Albernaz a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos da Comarca de Bonfim/RR, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

A outorga ocorreu após a lavratura da primeira ata de audiência pública de escolha das serventias referente ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 10/12 (fls. 04/05).

Consta à folha 05-v certidão de transcurso de prazo para apresentação do plano de instalação da serventia extrajudicial.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução n.º 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em seu artigo 14, estabelece que a investidura na delegação deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado do ato de outorga, prorrogado por igual período, uma única vez. Não ocorrendo a investidura, no prazo assinalado, será tornada sem efeito a outorga da delegação do serviço público.

A delegatária deixou escoar *in albis* o mencionado prazo, conforme conteúdo da certidão à folha 05-v, o que enseja a aplicação do comando inserido no parágrafo único do artigo 14 da Resolução n.º 81/2009 do CNJ.

Diante do exposto, reconheço a preclusão para a prática da investidura, devendo ser encaminhado à Presidência do Tribunal, para que expeça ato tornando sem efeito a outorga da delegação concedida em favor de Flávia de Faria Campos Albernaz, na forma preceituada no parágrafo único do artigo 14 da Resolução n.º 81/2009 do CNJ.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1917**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, DA COMARCA DE PACARAIMA – DELEGATÁRIO CARLOS MAGNO ALHAKIM FIGUEIREDO JÚNIOR****DECISÃO**

Trata-se de requerimento apresentado pelo delegatário Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior para investidura na função de Registrador de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Pacaraima/RR (fl.27).

O processo está devidamente instruído e os requisitos formais para investidura já foram apreciados na decisão de fl. 26/26-v, publicada no DJE n. 5629, de 19/11/2015.

É o breve relatório. Decido.

No caso, o delegatário ao apresentar o plano de instalação da serventia extrajudicial e documentos necessários requereu a prorrogação do prazo para investidura, sendo o pedido deferido com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

O prazo da prorrogação encerrará em 28/12/2015 e, até o momento, inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido de investidura do delegatário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009, defiro o pedido de investidura de Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior na delegação, para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Pacaraima, na data de 28/12/2015, mediante termo de compromisso, lavrado em registro próprio, com prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da atividade, período em que ocorrerá notificação dos atuais registradores responsáveis pela Comarca de Pacaraima/RR para transmissão do acervo, bem como o bloqueio parcial das matrículas e expedição de certidões de inteiro teor dos imóveis localizados no Município de Amajari – RR, a contar do exercício da atividade do delegatário requerente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1918
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ
ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE TABELIONATO DE NOTAS, QUE ACUMULA FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS, DA COMARCA DE ALTO ALEGRE – DELEGATÁRIO FERNANDO O'GRADY CABRAL JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga da Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas, que acumula funções de Protesto de Títulos da Comarca de Alto Alegre/RR – Delegatário Fernando O'Grady Cabral Júnior.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 296 de 27/10/2015, que outorga a Fernando O'Grady Cabral Júnior a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos de Títulos da Comarca de Alto Alegre/RR, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

A outorga ocorreu após a lavratura da primeira ata de audiência pública de escolha das serventias referente ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 10/12 (fls. 04/05).

Consta, à folha 05-v, certidão de transcurso de prazo para apresentação do plano de instalação da serventia extrajudicial.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução n.º 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em seu artigo 14, estabelece que a investidura na delegação deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado do ato de outorga, prorrogado por igual período, uma única vez. Não ocorrendo a investidura, no prazo assinalado, será tornada sem efeito a outorga da delegação do serviço público.

O delegatário deixou escoar *in albis* o mencionado prazo, conforme conteúdo da certidão à folha 05-v, o que enseja a aplicação do comando inserido no parágrafo único do artigo 14 da Resolução n.º 81/2009 do CNJ.

Diante do exposto, reconheço a preclusão para a prática da investidura, devendo ser encaminhado à Presidência do Tribunal, para que expeça ato tornando sem efeito a outorga da delegação concedida em favor de Fernando O'Grady Cabral Júnior, na forma preceituada no parágrafo único do artigo 14 da Resolução n.º 81/2009 do CNJ.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1923**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DA COMARCA DE CARACARAÍ – DELEGATÁRIA SEVERINA RAQUEL LIMA DE OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga da Serventia Extrajudicial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Caracarái/RR – Delegatária Severina Raquel Lima de Oliveira.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 301 de 27/10/2015, que outorga a Severina Raquel Lima de Oliveira a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficiala de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Caracarái/RR, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

A outorga ocorreu após a lavratura da primeira ata de audiência pública de escolha das serventias referente ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 10/12 (fls. 04/05).

Consta, à folha 05-v, certidão de transcurso de prazo para apresentação do plano de instalação da serventia extrajudicial.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução n.º 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em seu artigo 14, estabelece que a investidura na delegação deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado do ato de outorga, prorrogado por igual período, uma única vez. Não ocorrendo a investidura, no prazo assinalado, será tornada sem efeito a outorga da delegação do serviço público.

A delegatária deixou escoar *in albis* o mencionado prazo, conforme conteúdo da certidão à folha 05-v, o que enseja a aplicação do comando inserido no parágrafo único do artigo 14 da Resolução n.º 81/2009 do CNJ.

Diante do exposto, reconheço a preclusão para a prática da investidura, devendo ser encaminhado à Presidência do Tribunal, para que expeça ato tornando sem efeito a outorga da delegação concedida em favor de Severina Raquel Lima de Oliveira, na forma preceituada no parágrafo único do artigo 14 da Resolução n.º 81/2009 do CNJ.

Ademais, considerando a fase em que se encontra o PA n.º 2015/1912, bem como a necessidade de manter a regularidade dos serviços prestados, inexistindo óbice legal, determino a transmissão provisória do acervo da Serventia Extrajudicial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Caracarái/RR, para a delegatária Kennya Rosaly Lopes Távora.

Designo o dia 08/01/2016, às 10h, para a transmissão provisória do acervo.

Expeça-se portaria.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1924
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ
ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS, DA COMARCA DE PACARAIMA – DELEGATÁRIA NAEDJA SAMARA MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga da Serventia Extrajudicial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Pacaraima/RR – Delegatária Naedja Samara Medeiros.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 302 de 27/10/2015, que outorga a Naedja Samara Medeiros a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficiala de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Pacaraima/RR, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

A outorga ocorreu após a lavratura da primeira ata de audiência pública de escolha das serventias referente ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 10/12 (fls. 04/05).

Consta, à folha 06, requerimento de desistência da outorga de delegação para o exercício da atividade extrajudicial, bem como de expedição de aprovação no concurso público.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução n.º 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em seu artigo 14, estabelece que a investidura na delegação deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado do ato de outorga, prorrogado por igual período, uma única vez. Não ocorrendo a investidura, no prazo assinalado, será tornada sem efeito a outorga da delegação do serviço público.

A delegatária requereu a desistência da outorga de delegação para o exercício da atividade extrajudicial, conforme pedido acostado à folha 06.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido e reconheço a preclusão para a prática da investidura, devendo ser encaminhado à Presidência do Tribunal, para que expeça ato tornando sem efeito a outorga da delegação concedida em favor de Naedja Samara Medeiros, na forma preceituada no parágrafo único do artigo 14 da Resolução n.º 81/2009 do CNJ, bem como expedição de certidão de aprovação no concurso, se for o caso.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 57, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

A Corregedora-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão proferida nos autos do PA n.º 2015/1912,

RESOLVE :

Art. 1.º Designar o dia 08/01/2016, às 10h para transmissão do acervo da Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Caracarái/RR.

Art. 2.º Designar os servidores Jacqueline do Couto, matrícula n.º 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.º 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor comissão de transmissão de acervo da Serventia Extrajudicial.

Art. 3.º Determinar a suspensão do expediente externo da Serventia Extrajudicial da Comarca de Caracarái/RR – Ofício Único, na data designada para transmissão.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comuniquem-se e cumpra-se.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 58, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

A Corregedora-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão proferida nos autos do PA n.º 2015/1913,

RESOLVE :

Art. 1.º Designar o dia 08/01/2016, às 10h para transmissão provisória do acervo da Serventia Extrajudicial de Notas, que acumula funções de Protesto da Comarca de Caracarái/RR para a responsável pela Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Caracarái/RR.

Art. 2.º Designar os servidores Jacqueline do Couto, matrícula n.º 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.º 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor comissão de transmissão de acervo da Serventia Extrajudicial.

Art. 3.º Determinar a suspensão do expediente externo da Serventia Extrajudicial da Comarca de Caracarái/RR – Ofício Único, na data designada para transmissão.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comuniquem-se e cumpra-se.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 59 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

A Corregedora-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão proferida nos autos do PA n.º 2015/1923,

RESOLVE :

Art. 1.º Designar o dia 08/01/2016, às 10h para transmissão provisória do acervo da Serventia Extrajudicial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Caracarái/RR para a responsável pela Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Caracarái/RR.

Art. 2.º Designar os servidores Jacqueline do Couto, matrícula n.º 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.º 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor comissão de transmissão de acervo da Serventia Extrajudicial.

Art. 3.º Determinar a suspensão do expediente externo da Serventia Extrajudicial da Comarca de Caracarái/RR – Ofício Único, na data designada para transmissão.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comuniquem-se e cumpra-se.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 18 DE DEZEMBRO DE 2015

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2015/6301****Origem: Secretaria do Tribunal Pleno.****Assunto: Falta de Estagiária.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o desligamento da estagiária Lilian Tuhane Rodrigues da Silva, conforme disposição do art. 36, V da Portaria n.º 1447, de 06.11.2012, bem como foram realizadas todas as providências referentes à restituição ao erário do valor de R\$ 22,33 (vinte e dois reais e trinta e três centavos), e o lançado do RAC do PA n.º 2015/180, archive-se o feito, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual n.º 418/2004 c/c art. 3º, XIX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2015.

Herberth Wendel

Secretário

Exp.AGIS n.º 15055/2015**Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento****Assunto: Progressão Funcional****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes nos Anexos n.º 3 e 4, e concedo progressão funcional aos servidores, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar da data informada, com fundamento no art. 9º, §§ 4º e 7º c/c 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria.
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações.
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2015.

Herberth Wendel

Secretário

Exp. n.º 14793/2015 -AGIS**Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal****Assunto: Progressão Funcional****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes no Anexo 01, e concedo progressão funcional aos servidores, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar da data informada, com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria.
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações.
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2015.

Herberth Wendel

Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 3257 - Designar a servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do 3.º Juizado Especial Cível, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 3258 - Designar o servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, para responder pela chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 20.12.2015 a 16.01.2016, em virtude de recesso e férias do titular.

N.º 3259 - Designar o servidor **LOURILÚCIO MOURA**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Gerente de Projetos do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016, em virtude de recesso do servidor Sormany Brilhante Pereira.

N.º 3260 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **DANIELLE CHAGAS FROTA**, Técnica Judiciária - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no dia 09.12.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 3242, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5647, de 17.12.2015, que concedeu à servidora **RITA DE CASSIA RODRIGUES JUNGES**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016,

Onde se lê: “nos períodos de 07 a 21.01.2016 e de 18.07 a 01.08.2016”

Leia-se: “períodos de 21.01 a 04.02.2016 e de 18.07 a 01.08.2016”

2. Na Portaria n.º 3227, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5647, de 17.12.2015, que concedeu ao servidor **ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, nos períodos de 15 a 24.02.2016, 20 a 29.06.2016 e de 17 a 26.10.2016.

Onde se lê: “referentes ao exercício de 2016”

Leia-se: “referentes ao exercício de 2015”

Boa Vista - RR, 18 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 18/12/2015

Portaria nº 091, de 18 de dezembro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO Nº1863/2015.**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **EDITORA BOA VISTA LTDA**, referente ao serviço de fornecimento e distribuição diária de 18 (dezoito) exemplares do Jornal Folha de Boa Vista, para atender setores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – referente ao Projeto Básico nº 135/2015 – Procedimento Administrativo nº 2037/2015.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, matrícula nº 3010094, e **NILSARA MORAES DA SILVA**, matrícula nº 3011667, lotados na Assessoria de Comunicação, para exercerem as funções de fiscal e de fiscal substituta da Nota de Empenho epígrafe;

Art. 2º- O Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto no item 5.4 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, Resolução nº 057/2014, que define as atribuições do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-em Exercício-

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 010/2015**Processo nº 2015/523 Pregão nº 013/2015**

Empresa: Companhia Cacique de Café Solúvel 88	CNPJ: 78.588.415/0020-
Objeto: Eventual aquisição de gêneros alimentícios - café, açúcar, adoçantes e outros	
Endereço: Avenida Fernando Cerqueira César Coimbra, 100 – Alphaville Empresarial – Barueri – SP – CEP: 06.465-090	
Representante: Eduardo Herszenbaum Rudman	
Telefone/fax: (11) 2173-2500 e 4191-4399	E-mail: eduardohzz@uol.com.br
Prazo de entrega: Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
Empresa: Ricca Comércio LTDA 12	CNPJ: 09.474.003/0002-
Objeto: Eventual aquisição de gêneros alimentícios - café, açúcar, adoçantes e outros	

Endereço: Avenida Sebastião Diniz, nº 2617, Bairro São Vicente – CEP: 69.303-475

Representante: Raimundo Cleoberto de Aguiar

Telefone/fax: 95 – 3624-9638 / 3224-9962

E-mail: mnorbertorr@hotmail.com

Prazo de entrega: Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 02 – Sem Alteração

ARP publicada no DJE, edição 5530 e no Jornal Folha de BV, edição 7582, ambas no dia 19 de junho de 2015.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-em Exercício-

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 022/2015

PROCESSO Nº 2015/1039 PREGÃO Nº 050/2015

Empresa: Mendes Comercial de Manufaturado e Serviços de Locação e Transporte LTDA
CNPJ: 09.618.981/0001-00

Objeto: eventual aquisição de material de expediente - display de mesa, capa plástica para processo e formulário contínuo

Endereço: Rua 12, Chácara 309, Lote 30, Brasília/DF

Representante: Alécio Tavares Araújo Mendes

Telefone: (61) 3336-5572

E-Mail: licita2@grupotop.ind.br

Prazo de entrega: Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01 - Sem Alteração

Empresa: Wilbraz Indústria e Comércio de Brindes LTDA
CNPJ: 75.313.098/0001-36

ENDEREÇO: Avenida Colombo, Nº 7222, Zona 07 - CEP 87.020.001

Representante: Heloisa Orlandini Jordão

Telefone: (44) 3025-5576

E-Mail: heloisa@primelicitacoes.com.br

Prazo De Entrega: Prazo de entrega: Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 02 – Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5590 no dia 19 de setembro de 2015.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-em Exercício-

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 029/2015

Processo nº 1093/2015 Pregão nº 059/2015

Empresa: M. L. P. Costa - Inforprint – informática e Papelaria

CNPJ: 07.217.926/0001-82

Objeto: Eventual aquisição de material de consumo - suprimento de informática -

Endereço: Via das Flores, nº 1303/A, Pricumã, Boa Vista-RR

Representante: José Fernando Palhares Costa

Telefone: (95) 95-3626-9931

E-Mail: inforprint@hotmail.com

Prazo De Entrega: 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, edição 5589, de 18 de setembro de 2015.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-em Exercício-

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	057/2015	Nº DO P.A: 1324/2015
ASSUNTO:	Referente ao fornecimento de mobiliário para salões do Tribunal do Júri e recepção do Fórum Criminal	
ADITAMENTO:	PRIMEIRO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	Microservice Tecnologia – Soluções Empresariais LTDA-ME	
FUND. LEGAL:	Lei 8.666 /93, especialmente art.65, §1º	
OBJETO:	Cláusula Primeira- Considerando que o valor global inicial do contrato é de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), fica acrescido em 6,32% sobre o valor global inicial do contrato, que corresponde ao valor de R\$ 2.301,00 (dois mil e trezentos e um reais), ficando o novo valor global do Contrato nº 057/2015 em R\$ 38.701,00 (trinta e oito mil e setecentos e um reais). Cláusula Segunda- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.	
DATA:	17 de dezembro de 2015.	

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa
-em Exercício-

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**Portaria SIL nº 111, de 18 de dezembro de 2015.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO Nº 140/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa LOJAS PERIN LTDA. Procedimento Administrativo nº 2015/2164.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, matrícula nº 3010671, Chefe da Divisão de Gestão Patrimonial, para exercer a função de fiscal do empenho em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, matrícula nº 3010301, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Gestão de Bens Móveis, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 112, de 18 de dezembro de 2015.

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Constituir Comissão de Inventário de Material de Consumo/2015, para fazer o levantamento dos bens de consumo armazenados no almoxarifado deste Poder.

Art. 2.º Designar os servidores abaixo para comporem a referida Comissão, conforme segue:

Nº	NOME	CARGO	FUNÇÃO
1	Fabício Freitas de Quadros	Chefe de gabinete	PRESIDENTE
2	Luiz Otavio Moura Rebelo	Técnico Judiciário	MEMBRO
3	Rosyrene Leal Martins	Auxiliar Administrativo	MEMBRO

Art. 3.º Suspender o atendimento das solicitações de material de consumo junto a Seção de Almoxarifado no período de 21 a 24 de dezembro de 2015, ressalvados os casos de caráter urgente, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Infraestrutura e Logística para deliberação.

Art. 4.º Estabelecer o prazo de 10 (quinze) dias, a contar de 18 de dezembro de 2015, para apresentação do relatório conclusivo.

REUBENS MARIZ

Secretário de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇASProcedimento Administrativo n.º **13.500/2014**Origem: **Mayara da Silva Ferreira**Assunto: **Complemento da gratificação natalina 2011 e 2013****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Mayara da Silva Ferreira**, solicitando afastamento por mandato eletivo.
2. Considerando a necessidade de regularização do pagamento da Gratificação Natalina de 2014.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária para atendimento do feito, onde evidencia-se que a despesa concernente à diferença da Gratificação Natalina trata-se de despesas de exercícios anteriores (fl. 53v).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **as despesas relativas a exercícios anteriores (2014)**, no montante de R\$ 3.719,11 (três mil, setecentos e dezenove reais e onze centavos), concernente à diferença da gratificação natalina de 2014.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2187/2015 - FUNDEJURR**Origem: **Secretaria-Geral**Assunto: **Transferência de recursos****DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 9.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais), em favor da Fazenda Esperança, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 7 do despacho de fl. 2.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2171/2015**Origem: **Lenilson Gomes da Silva e Enéias da Silva – Comarca de Rorainópolis**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Lenilson Gomes da Silva e Enéias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

4. Corroboro o despacho de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vilas Equador e Jundiá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	26 de novembro e 2 de dezembro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça
	Enéias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma)
		1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2168/2015**

Origem: **Cleide Aparecida Moreira e Eneias da Silva – Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Cleide Aparecida Moreira e Eneias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 40/40v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 41.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 42/42v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 40/40v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista, Jundiá e Equador – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	24 de junho, 1º de julho, 24 de agosto, 1º, 9 e 16 a 17 de setembro, 7 e 26 de outubro, 3 e 19 de novembro e 10 de dezembro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça
	Eneias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		6,5 (seis e meia)
		5,0 (cinco)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1997/2015**

Origem: **Gabriela Leal Gomes – Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Gabriela Leal Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

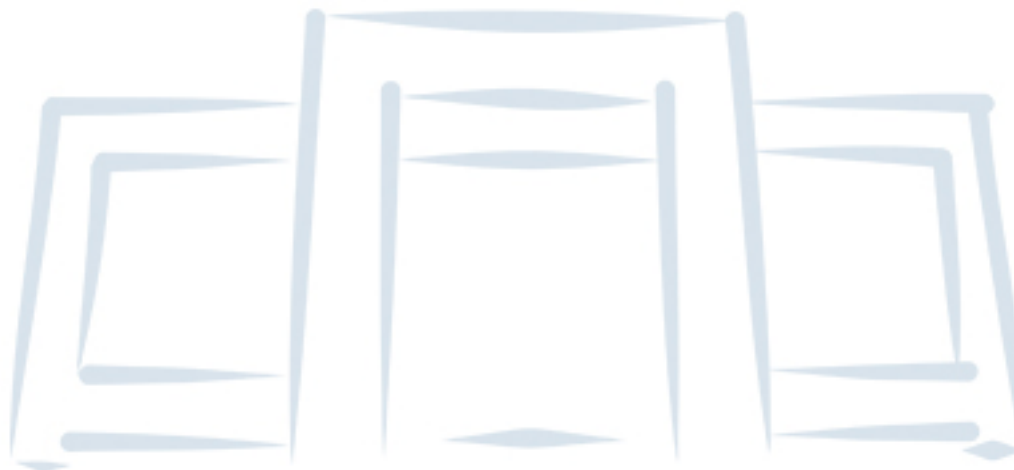
Destino:	Boa Vista – RR.
Motivo:	Auxiliar na realização das audiências concentradas dos processos da Infância e Juventude.
Data:	28 a 29 de maio de 2015.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Gabriela Leal Gomes	Chefe de Gab. de Juiz	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001312-AM-N: 279
003596-AM-N: 174
008227-AM-N: 218
009560-PB-N: 242
000008-RR-N: 160
000042-RR-B: 160
000042-RR-N: 163
000112-RR-B: 223
000131-RR-N: 161, 164
000138-RR-E: 157
000149-RR-N: 162
000153-RR-N: 172
000154-RR-N: 224
000155-RR-B: 193, 200
000155-RR-N: 159
000158-RR-A: 159
000164-RR-N: 156
000172-RR-N: 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100,
101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113,
114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126,
127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139,
140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152,
153, 154
000177-RR-E: 161
000179-RR-B: 155
000189-RR-N: 157
000208-RR-A: 238, 246
000218-RR-B: 174, 180
000223-RR-N: 175
000232-RR-E: 157
000240-RR-N: 246
000246-RR-B: 182, 183, 184, 190, 217, 221, 222
000248-RR-B: 159, 219
000250-RR-E: 157
000254-RR-A: 191
000257-RR-N: 184
000264-RR-E: 241
000270-RR-B: 170, 173
000282-RR-N: 158
000287-RR-B: 240
000287-RR-N: 008, 165
000288-RR-A: 158, 166
000293-RR-B: 163
000296-RR-E: 162
000297-RR-A: 241
000299-RR-N: 191, 224
000308-RR-E: 158
000315-RR-A: 162
000327-RR-N: 246
000333-RR-N: 185
000350-RR-B: 200, 218, 223, 229
000352-RR-N: 159
000368-RR-N: 161
000379-RR-E: 210, 278
000385-RR-N: 157
000394-RR-N: 170, 173
000403-RR-E: 170
000410-RR-N: 177
000419-RR-E: 170
000481-RR-N: 171, 173, 282
000482-RR-N: 161
000493-RR-N: 158
000556-RR-N: 157, 159
000557-RR-N: 170, 173
000601-RR-N: 159
000617-RR-N: 155
000635-RR-N: 166
000637-RR-N: 212, 234, 237
000686-RR-N: 177, 192, 194
000687-RR-N: 159
000688-RR-N: 160
000708-RR-N: 090
000711-RR-N: 242
000715-RR-N: 201
000716-RR-N: 181
000725-RR-N: 155
000766-RR-N: 225
000777-RR-N: 163
000782-RR-N: 014, 176, 232
000792-RR-N: 162
000799-RR-N: 215, 220
000804-RR-N: 245
000809-RR-N: 244
000817-RR-N: 159
000839-RR-N: 180, 216, 260
000847-RR-N: 170
000857-RR-N: 239
000873-RR-N: 171
000891-RR-N: 181
000948-RR-N: 266
000960-RR-N: 155
000986-RR-N: 271
000988-RR-N: 162
001001-RR-N: 181
001016-RR-N: 170
001048-RR-N: 208, 278
001051-RR-N: 170, 173
001052-RR-N: 166, 181
001056-RR-N: 187
001075-RR-N: 191
001095-RR-N: 161, 164
001106-RR-N: 257
001151-RR-N: 016
001156-RR-N: 196
001191-RR-N: 244
001199-RR-N: 166

001269-RR-N: 006
 001400-RR-N: 208
 001406-RR-N: 157
 030689-RS-B: 271

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0019833-36.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019833-0
 Indiciado: I.F.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0019840-28.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019840-5
 Indiciado: C.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0019856-79.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019856-1
 Indiciado: J.S.M. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0019860-19.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019860-3
 Indiciado: M.S.S.
 Distribuição por Dependência em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0019918-22.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019918-9
 Indiciado: A.X.Y.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0020143-42.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.020143-1
 Réu: Berenice da Silva Amorim
 Distribuição por Dependência em: 17/12/2015.
 Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Prisão em Flagrante

007 - 0019894-91.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019894-2
 Réu: Paulo Roberto de Sousa Franco
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

008 - 0020132-13.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.020132-4
 Réu: Roberto Petrônio da Silva Filho
 Distribuição por Dependência em: 17/12/2015.
 Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

009 - 0019835-06.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019835-5
 Indiciado: M.J.S.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0019839-43.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019839-7
 Indiciado: K.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0019841-13.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019841-3
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0019845-50.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019845-4
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0019846-35.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019846-2
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

014 - 0003118-89.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.003118-5
 Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva
 Inclusão Automática no SISCOS em: 17/12/2015.
 Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

015 - 0000332-67.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000332-9
 Sentenciado: Braz Menezes de Almeida
 Inclusão Automática no SISCOS em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

016 - 0020126-06.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.020126-6
 Réu: Derly Correia de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Advogado(a): Fernando Camilo Pimente Fernandez

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

017 - 0019861-04.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019861-1
 Indiciado: R.H.O.
 Distribuição por Dependência em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

018 - 0019866-26.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019866-0
 Réu: Josivanio Cunha da Silva
 Distribuição por Dependência em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0019851-57.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019851-2
 Réu: Bruno José Rocha Dutra
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0019895-76.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019895-9
 Réu: Isaac Ferreira Gomes
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

021 - 0019892-24.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019892-6
 Réu: Steigue Riley Silva Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0019917-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019917-1
Indiciado: N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Carta Precatória**

023 - 0019871-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019871-0
Réu: Ronie Lourenço
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0019896-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019896-7
Réu: Roberto Carlos Barbian e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

025 - 0019869-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019869-4
Réu: Joao Tiago Ribeiro de Paiva
Distribuição por Dependência em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0019870-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019870-2
Réu: Francisco Bezerra de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0019875-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019875-1
Réu: Alfredo Américo Gadelha
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0019897-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019897-5
Réu: Jardean Rodrigues de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Pedido Prisão Preventiva**

029 - 0019876-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019876-9
Autor: Miriam Di Manso - Delegada de Policia
Distribuição por Dependência em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Inquérito Policial**

030 - 0019852-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019852-0
Indiciado: G.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Inquérito Policial**

031 - 0019898-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019898-3
Indiciado: J.H.P.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0019899-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019899-1
Indiciado: R.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0019900-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019900-7
Indiciado: D.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0019901-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019901-5
Indiciado: M.A.N.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0019902-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019902-3
Indiciado: E.G.P.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0019903-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019903-1
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0019904-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019904-9
Indiciado: L.V.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0019905-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019905-6
Indiciado: M.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0019906-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019906-4
Indiciado: F.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0019907-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019907-2
Indiciado: C.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0019908-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019908-0
Indiciado: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0019909-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019909-8
Indiciado: A.P.N.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0019910-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019910-6
Indiciado: D.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0019911-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019911-4
Indiciado: W.C.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0019912-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019912-2
Indiciado: M.I.T.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0019913-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019913-0
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0019914-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019914-8

Indiciado: G.A.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0019915-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019915-5

Indiciado: C.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0019916-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019916-3

Indiciado: J.W.R.N.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0019919-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019919-7

Indiciado: W.F.P.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0019920-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019920-5

Indiciado: F.B.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0019921-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019921-3

Indiciado: W.S.Q.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0019922-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019922-1

Indiciado: J.V.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0019924-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019924-7

Indiciado: F.A.G.T.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0019925-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019925-4

Indiciado: F.A.G.T.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0019926-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019926-2

Indiciado: V.R.F.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0019927-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019927-0

Indiciado: D.A.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0019928-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019928-8

Indiciado: A.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0019929-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019929-6

Indiciado: J.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0019930-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019930-4

Indiciado: A.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0019931-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019931-2

Indiciado: J.W.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0019932-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019932-0

Indiciado: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0019933-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019933-8

Indiciado: H.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0019934-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019934-6

Indiciado: H.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0019935-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019935-3

Indiciado: C.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0019936-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019936-1

Indiciado: A.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0020117-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020117-5

Indiciado: J.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0020118-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020118-3

Indiciado: L.W.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0020119-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020119-1

Indiciado: J.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0020122-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020122-5

Indiciado: A.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0020123-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020123-3

Indiciado: M.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0020124-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020124-1

Indiciado: J.V.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0020125-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020125-8

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0020127-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020127-4

Indiciado: S.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0020128-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020128-2

Indiciado: P.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0020129-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020129-0

Indiciado: J.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0020130-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020130-8
Indiciado: N.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0020131-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020131-6
Indiciado: N.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

079 - 0019263-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019263-0
Réu: Francisco Diassis dos Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0019264-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019264-8
Réu: Hyago Rodrigues Serrao
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0019265-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019265-5
Réu: Odacir Antonio Fontoura
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

082 - 0019262-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019262-2
Réu: Gledson dos Santos Pereira
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

083 - 0018186-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018186-4
Autor: C.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0019966-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019966-8
Autor: L.F.T.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0019998-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019998-1
Autor: M.O.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0019999-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019999-9
Autor: C.T.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

087 - 0020029-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020029-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

088 - 0020000-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020000-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0020027-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020027-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

090 - 0020028-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020028-4
Autor: A.R.C.
Réu: P.C.E.C.T.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

091 - 0015157-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015157-8
Autor: R.M.M.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0017213-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017213-7
Autor: E.P.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.891,20.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0017217-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017217-8
Autor: V.P.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0017220-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017220-2
Autor: A.L.M.O.
Réu: R.N.O.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 13.961,04.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0017223-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017223-6
Autor: C.A.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0017226-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017226-9
Autor: A.R.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 9.696,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0017227-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017227-7
Autor: I.M.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0017228-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017228-5
Autor: K.J.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0017229-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017229-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.100,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0017348-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017348-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0017349-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017349-9

Autor: E.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.560,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0017351-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017351-5

Autor: C.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0017352-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017352-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0018663-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018663-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.240,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0018858-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018858-8

Autor: J.M.F.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0018860-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018860-4

Autor: S.C.C.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0018861-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018861-2

Autor: V.S.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 9.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0018863-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018863-8

Autor: R.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 18.912,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0018864-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018864-6

Autor: R.K.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

110 - 0015160-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015160-2

Requerido: M.K.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0017211-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017211-1

Requerido: R.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0017212-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017212-9

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0017224-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017224-4

Requerido: G.B.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0017225-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017225-1

Requerido: J.L.B.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0017346-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017346-5

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0017347-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017347-3

Requerido: M.E.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0017350-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017350-7

Requerido: A.G.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0018859-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018859-6

Requerido: C.D.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0018862-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018862-0

Requerido: E.M.V.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

120 - 0018656-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018656-6

Autor: D.C.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 22.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0018667-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018667-3

Autor: M.V.M.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 289.129,60.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0018668-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018668-1

Autor: N.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

123 - 0015155-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015155-2

Autor: J.F.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0015158-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015158-6

Autor: J.C.D.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0015159-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015159-4

Autor: H.F.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0015161-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015161-0
Autor: L.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0015162-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015162-8
Autor: A.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 7.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0015163-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015163-6
Autor: A.C.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 200.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

129 - 0015164-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015164-4
Autor: A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

130 - 0015165-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015165-1
Autor: N.L.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0017221-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017221-0
Autor: F.M.N.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

132 - 0018657-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018657-4
Autor: P.R.N.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 14.780,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

133 - 0018658-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018658-2
Autor: M.P.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

134 - 0018659-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018659-0
Autor: K.V.C.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0018660-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018660-8
Autor: W.S.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0018669-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018669-9
Autor: E.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0018670-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018670-7
Autor: A.R.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0018671-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018671-5
Autor: M.C.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 6.100,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
139 - 0018672-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018672-3
Autor: M.C.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 169.408,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

140 - 0015114-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015114-9
Autor: E.F.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

141 - 0015156-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015156-0
Autor: O.B.S. e outros.
Criança/adolescente: A.M.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

142 - 0015166-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015166-9
Autor: M.M.S. e outros.
Criança/adolescente: M.F.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

143 - 0017216-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017216-0
Autor: F.H.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

144 - 0017354-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017354-9
Autor: R.V.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

145 - 0017355-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017355-6
Autor: U.C.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

146 - 0017356-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017356-4
Autor: M.B.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 900,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

147 - 0018662-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018662-4
Autor: C.M.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

148 - 0018664-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018664-0
Autor: E.M.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

149 - 0018665-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018665-7
Autor: E.M.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

150 - 0018666-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018666-5
Autor: J.F.L.C. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

151 - 0018673-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018673-1

Autor: W.C.V. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.520,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

152 - 0018675-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018675-6

Autor: S.C.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

153 - 0018884-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018884-4

Autor: M.B.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 900,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

154 - 0018885-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018885-1

Requerido: M.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/12/2015.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

2ª Vara de Família

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

155 - 0008030-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008030-3

Autor: Alzira Brito de Almeida e outros.
Réu: Espólio de Orlanda Brito de Castro Almeida
Republicação por incorreção: ATO ORDITATÓRIO - Portaria Conjunta nº 001/2015 (DJE nº 5587 de 16.09.2015) - INTIMAÇÃO da parte Inventariante para recolhimento das Custas Processuais no prazo de 20 (vinte) dias.Boa Vista/RR, 17/12/2015. - 2ª Vara de Família.
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago, Cintia Schulze

2ª Vara de Família

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Averiguação Paternidade

156 - 0000676-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000676-4

Requerido: R.F.L.

Requerido: R.I.C.

Defiro o pedido retro. Proeda-se como se requer.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Cumprimento de Sentença

157 - 0093294-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093294-8

Executado: M.E.S.L.

Executado: J.C.L.

Intime-se a exequente pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48h, sob pena de extinção.

Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Átina Lorena Carvalho da Silva, João Gabriel Costa Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior, Joao Gabriel Costa Santos

158 - 0002802-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002802-5

Executado: Valter Mariano de Moura

Executado: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.

Manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados promovendo o regular andamento do feito.

Advogados: Valter Mariano de Moura, Warner Velasque Ribeiro, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Herança Jacente

159 - 0012073-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012073-9

Autor: Antonia Maria Coutinho Nascimento e outros.

Réu: Espólio de Alfredo Alves Coutinho e outros.

Cumpra-se a u. decisão de fls. 314/317. Nada mais havendo, arquivem-se.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Dircinha Carreira Duarte, Francisco José Pinto de Mecêdo, Stélio Baré de Souza Cruz, Peter Reynold Robinson Júnior, Carlos Henrique Macedo Alves, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Kalliny Bezerra de Souza

Inventário

160 - 0000304-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000304-3

Autor: Edilson Oliveira Silva e outros.

Diante da inércia dos interessados, arquivem-se os autos.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lalise Filgueiras Ferreira

161 - 0164427-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164427-1

Autor: Izabel Cristina da Silva Trindade e outros.

Réu: Espolio de Francisco Gomes da Silva

Intime-se a inventariante, pela derradeira vez, para apresentar as CNDs e comprovante de pagamento do ITCMD.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior, Luiza Pagote Costa

162 - 0012140-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012140-6

Autor: Luiz Coelho de Brito e outros.

Réu: Espólio de Luiz Coelho de Brito Júnior

Intime-se pessoalmente para fins da cota ministerial de fl. 304.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

163 - 0006435-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006435-6

Autor: Wally de Melo Lima e outros.

Réu: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.

Renovo o prazo de alvará concedido por 06 meses, sobrestando o andamento do feito por igual período. I.

Advogados: Suely Almeida, Saile Carvalho da Silva, Francisco Carlos Nobre

164 - 0008504-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008504-5

Autor: Eudénir Artimandes Reis Sousa

Réu: Espólio de Elias Reis dos Santos

Intime-se o inventariante, pessoalmente, para em 48h promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Luiza Pagote Costa

1ª Vara do Júri

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Liberdade Provisória

165 - 0019827-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019827-2

Réu: Osmar Raposo Ramos Filho

"Cuidam os presentes autos de pedido de revogação de prisão preventiva em nome de Osmar Raposo Ramos Filho, formulado por Advogada Particular. Extrai-se dos auto que no dia 30 de novembro de 2015 foi decretada a prisão preventiva do ora Requerente sob o fundamento de que a sua liberdade, neste momento processual, afrontaria dois dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP. Alega que se apresentou espontaneamente à Delegada Titular da DEAM antes mesmo do decreto cautelar, bem como argui que não é pessoa de alta periculosidade, tampouco sua liberdade colocaria em risco a instrução. Menciona que pelo fato de ter sido policial, a sua segregação o colocaria em risco. Juntou documentos às fls. 09/14. O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, conforme fls. 16/18. É o relatório. A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual. Apesar dos argumentos utilizados pelo Requerente, pesa contra este o fato de estar envolvido em uma tentativa de homicídio, fato ocorrido quando efetuou um disparo de arma de fogo calibre 22 alvejando as costas da sua ex-companheira Angélica Ferreira da Silva. Sopesa ainda em prol do indeferimento do pleito, o fato do Requerente possuir um mandado de prisão em aberto, emanado deste Juízo, e até a presente data não ter se entregado às Autoridades Policiais, demonstrando assim que não respeita as decisões tomadas pelo Poder Judiciário do Estado. Como se não bastasse, a folha de antecedentes penais do acusado estampa registro de outras anotações, inclusive inquéritos baixados referentes a violência contra mulher, o que reforça o risco à ordem pública representado pelo acusado, caso permaneça em liberdade. Friso ainda que tal pleito possa ser mais bem avaliado após a oitiva de algumas testemunhas e do próprio Réu, onde serão juntados aos autos elementos probatórios capazes de fornecerem melhores subsídios para o esclarecimento do fato. Dessa forma, conforme citado alhures, continuam presentes pelo menos dois requisitos autorizadores da segregação cautelar, quais sejam a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de OSMAR RAPOSO RAMOS FILHO. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Boa Vista, 17 de dezembro de 2015. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Tribunal do Júri."
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Ação Penal Competên. Júri

166 - 0003887-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003887-4

Réu: Rainor da Silva Machado

Intimação da Defesa para apresentação de suas Alegações Finais, no prazo legal.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Ana Paula Lopes Costa, Eric Fabricio Mota dos Santos

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

167 - 0019790-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019790-2

Réu: Jose Inacio da Silva

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. 1- Cumprido com êxito devolva-se com nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão. 2- Se sem êxito pesquise no SIEL/INFOSEG. Encontrando endereço diverso renove o expediente. Se o mesmo endereço faça conclusos. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0019808-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019808-2

Réu: Lafaiete da Silva

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória, Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. 1- Se cumprido com êxito devolva-se a Carta, sem necessidade de novo despacho. 2- Se sem êxito pesquise no INFOSEG/SIEL. Encontrando endereço diverso renove o expediente. Sendo o mesmo endereço abra vista ao parquet para requerer o que de direito. Boa Vista-RR; 16 de dezembro de 2015 Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

169 - 0010064-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010064-0

Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos

Despacho: 1- Ao MP e a Defesa de forma sucessiva na fase do Art. 422 do CPP. 2- Após a fase do Art. 422 por ambas as partes faça conclusos para fim de relatoria nos termos do Art. 423 do CPP. Boa Vista. 16 de dezembro de 2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

170 - 0016888-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016888-2

Réu: Antonio Almeida Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Enrico Dias Ko Freitag

171 - 0005454-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005454-4

Réu: Rynnan Leão do Nascimento e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/02/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

Liberdade Provisória

172 - 0019457-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019457-8

Réu: Marco Nogueira Ferreira

"Trata-se de autos de pedido de revogação da segregação preventiva de Marco Nogueira Ferreira, preso em flagrante delito no dia 30 de novembro de 2015. Alega a Defesa que o Requerente é réu primário, sem antecedentes criminais, com residência fixa e profissão definida, bem como afirma que o crime cometido não é um delito grave. Argüi que as circunstâncias não demonstram a recomendação da custódia, tanto em relação a sua pessoa, quanto ao seu comportamento em relação aos fatos noticiados. Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do Requerente às folhas 13/15 É o relatório. A prisão, antes de sentença penal

transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos na Lei Castrense, quais sejam, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, periculosidade do indiciado ou acusado, segurança da aplicação da lei penal militar e exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado. Em que pese o fato do Requerente possuir condições pessoais favoráveis, os fatos narrados nos autos de prisão em flagrante apontam que este teria adentrado no Quartel da Polícia Militar de Pacaraima, com sinais de que tinha ingerido bebida alcoólica, com o intuito de ir ao encontro da sua esposa que ali se abrigava temendo ser agredida. Como se não bastasse a reprovação do suposto ato de adentrar ao Quartel a fim de resolver problemas familiares, o Requerente não só desobedeceu a ordem emanada do seu superior hierárquico como proferiu vários insultos, resistiu ao ato de prisão e gerou danos ao patrimônio público, conduta essa inadmissível e de alta reprovação, especialmente advinda de um policial militar a quem cabe o dever de zelar pela manutenção das normas e da disciplina por meio de comportamentos exemplares perante a sociedade e seus pares. Agindo dessa forma, o Requerente mostrou um comportamento reprovável, sem nada que ampare seu ato, justificando assim o seu encarceramento cautelar a fim de salvaguardar a disciplina militar daquele Quartel situado em um pequeno Município do Estado A segregação cautelar, como medida de exceção, é plenamente justificada neste caso, uma vez que está servindo como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal militar, pois o suposto delito de desacato e desobediência de ordem legal do seu Superior costuma ser impactante de grande repercussão em pequenas Sedes. Do exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO do imputado MARCO NOGUEIRA FERREIRA. Ciência desta decisão ao Ministério Público e à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2015. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Militar."

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Ação Penal

173 - 0004488-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004488-5

Indiciado: C.G.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2016 às 09:30 horas.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

174 - 0112287-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112287-6

Indiciado: G.S. e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: Luiz Domingos Zahluth Lins, Gerson Coelho Guimarães

Ação Penal

175 - 0184851-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184851-6

Réu: Dione Estefe Ferreira de Aguiar

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

176 - 0212999-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212999-7

Réu: Agápto Lauro de Almeida

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

177 - 0016528-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016528-6

Réu: Clebson da Costa Monteiro

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, João Alberto Sousa Freitas

Carta Precatória

178 - 0013822-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013822-9

Réu: Ilma Borges de Castro

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

179 - 0017027-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017027-1

Indiciado: F.A.P.P.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

180 - 0008076-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008076-6

Réu: Mauro Oliveira da Silva

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

181 - 0000892-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000892-0

Réu: Julio da Silva Carrilo e outros.

Intimem-se os advogados dos réus Júlio da Silva Carrilo e Tatiele Lima Macedo, para apresentação de memoriais.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Ana Paula Lopes Costa

Vara Execução Penal

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

182 - 0070118-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070118-8

Sentenciado: Jacir Aparecido da Rocha

Vistos etc.

Trata-se de análise de prorrogação de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, atualmente em prisão domiciliar, condenado à pena de 27 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, III e IV, art. 354, c/c o art. 163, na forma do art. 69, e art. 121, § 2º, II, todos do Código Penal, fls. 997/997v. Documento médico, fl. 998.

O "Parquet" opinou pela prorrogação da prisão domiciliar, fl. 999.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet"

Compulsando os autos, diante do atestado médico, fl. 998, e em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade do ser humano, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tenho que a prisão domiciliar deve ser prorrogada em favor do reeducando, a fim de que estabilize seu quadro de saúde e elabore laudo médico pericial, para análise de manutenção da prisão domiciliar definitiva, no caso de constatação de doença grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO a PRORROGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Jacir Aparecido da Rocha, pelo prazo de 60 dias, a contar de hoje, 17/12/2015, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para que, dentro desse período, seja submetido à Junta Médica Pericial Oficial do Estado do Roraima, a fim de instruir o pedido de prisão domiciliar, devendo a unidade prisional em que se encontra recolhido providenciar o encaminhamento deste à referida Junta, sob pena de responsabilidade, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade de manter o benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls.

997//997v.

O reeducando fica cientificado que: a) deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão e para comparecer, pessoal e mensalmente, em juízo, para comprovar a evolução do tratamento; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar da unidade prisional, ou do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar ao juízo.

Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão à DICAP, para que esta proceda a fiscalização da prisão domiciliar.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular - VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

183 - 0083823-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083823-6

Sentenciado: Marcelo de Souza Pereira

Trata-se de pedido de internação, formulado pela Defensoria Pública para que o reeducando acima indicado, atualmente em liberdade condicionada, possa realizar tratamento de dependência química na "Fazenda Esperança", fl. 1334/1334v.

Para tanto juntou atestado de vaga da referida casa, fl. 1335.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 1336.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

O reeducando tem consciência de que necessita de ajuda para livrar-se das drogas. Este juízo considera de suma importância, logo, como melhor medida, o tratamento, uma vez que o reeducando estará se ressocializando.

Posto isso, AUTORIZO a internação do reeducando MARCELO DE SOUZA PEREIRA, na "Fazenda Esperança", pelo prazo de 12 meses, devendo a Assistente Social do sistema prisional acompanhá-lo no período da referida internação, bem como na apresentação à Fazenda Esperança. SUSPENDO as apresentações mensais, enquanto perdurar a referida internação.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar ao juízo.

O não cumprimento desta decisão, por parte do reeducando, incidirá em possível suspensão ou revogação dos benefícios.

Oficie-se à "Fazenda Esperança" para que encaminhe relatório da evolução do tratamento, bem como comunique possível desligamento antes do prazo estipulado.

Dê-se ciência desta ao reeducando.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

184 - 0087163-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087163-3

Sentenciado: Gilson da Silva Araujo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 interposto pelo Ministério Público em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 14 anos, 9 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.120 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 12, "Caput", art. 12, "Caput", ambos da antiga Lei de Tóxicos, e art. 33, "Caput", c/c o art. 40, I e II, ambos da Lei de Tóxico.

Calculadora de execução penal, fls. 641/641v

Certidão carcerária, fls. 648/651.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 641/641v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 648/651, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o aberto, em favor do reeducando Gilson Da Silva Araujo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, a fim de que seja usufruído no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.12.2015

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

185 - 0096973-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096973-4

Sentenciado: Tarlison da Costa Silva

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que foi caso de vida ou morte pois sua mãe estava doente e ele foi trabalhar para comprar os remédios da sua mãe e para sustentar a casa durante esse período. Que trabalhava dia e noite para isso. Que trabalhava e recebia mensalmente. Que estava trabalhando de ajudante de pedreiro no bairro operário. Que foi recapturado no local de trabalho. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão de ter sido considerado foragido por não ter se apresentado após a saída temporária, ver expedientes de fls. 369/372, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME FECHADO, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDOTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes dispensam o prazo recursal. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.12.2015.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

186 - 0108542-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108542-0

Sentenciado: Alex dos Santos Silva

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não fugiu da cadeia pública. Que no dia que foi recapturado ele estava a caminho da cadeia pública. Que foi recapturado ao lado da cadeia pública. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão de fuga e da prática novo delito, ver expedientes de fls. 578/579 e fls. 619 e fls. 626, nos termos do "Caput" art. 50, II, c/c art. 52, ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fl. 617, bem como SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDOTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do

Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes dispensam o prazo recursal. Partes dispensam o prazo recursal. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.12.2015. Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0108590-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108590-9

Sentenciado: João Crisóstenes da Conceição

Junte-se certidão carcerária atualizada, eis que o último lançamento em sua certidão é de 3/9/2015.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Vara de Execução Penal

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

188 - 0154795-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154795-3

Sentenciado: Adean Gleide Lima Brito

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que devido a sua mãe lhe tirar do sério ele se sentiu obrigado a agredi-la. Que está há tempos sem visita na PAMC. Que não faz uso de nenhum tipo de entorpecentes ou bebida alcoólica. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão de ter praticado novo delito, ver expedientes de fls. 279, nos termos do art. 52, "Caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 287, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. REQUISITE-SE O LAUDO PERICIAL DO REEDUCANDO conforme informação de fls. 276. Partes intimadas em audiência. Partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.12.2015. Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0183857-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183857-4

Sentenciado: Fabio Junior Gonçalves Frazão

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2015, em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 750 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 12, "Caput", da antiga Lei de Tóxicos do Código Penal 0010 02 044936-8, e art. 33, "Caput", da Lei de Tóxicos 0010 07 172821-5.

Calculadora de execução penal, fls. 377/377v.

Certidão carcerária, fls. 394/396.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 377/377v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 394/396, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o aberto, em favor do reeducando FABIO JUNIOR GONÇALVES FRAZÃO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, a fim de que seja usufruído no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a

este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.12.2015

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0003155-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003155-7

Sentenciado: Pedro Pinto de Souza

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 8/3/2016, às 9h00min para audiência de justificação do reeducando PEDRO PINTO DE SOUZA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular - VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 08/03/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

191 - 0008848-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008848-0

Sentenciado: Aldejane Farias Reis

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que as ocorrências contra a reeducanda na Unidade Prisional são várias e, não há indicativo da existência de PAD. A reeducanda encontra-se no regime fechado e, conforme a calculadora de pena nos autos, não faz jus a qualquer benefício no presente momento. Desta feita, SUSPENDO a realização da presente audiência determinando a juntada aos autos do respectivo PAD. Vindo os autos conclusos para a redesignação da presente audiência

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Eliane Gomes Batista

192 - 0004934-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004934-0

Sentenciado: Ozaias Rodrigues Moreira

PUBLICAÇÃO: FICA INTIMADA A DEFESA PARA TOMAR CIÊNCIA DO CÁLCULO DE PENA E, QUERENDO, IMPUGNÁ-LO NO PRAZO LEGAL.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

193 - 0004969-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004969-6

Sentenciado: Dione da Silva Ferreira

Acolho o pedido da Defesa, fls. 234/234v.

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 17/3/2016, às 9h45min para audiência de justificação do reeducando DIONE DA SILVA FERREIRA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular - VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO
designada para o dia 17/03/2016 às 09:45 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

194 - 0005026-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005026-4

Sentenciado: Sergio Moreira

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de justificativa e pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, no qual a direção do estabelecimento prisional (Casa de Albergado), fundamenta seu pedido em razão da debilidade do estado de saúde deste, ver fls. 355 e 358. Cópia de laudo médico, fl. 356.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela homologação da justificativa, fl. 357.

Relatório social, fls. 359/360.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Ainda, compulsando os autos, verifico que o caso requer especial atenção, pois, em uma análise visual e preliminar, denota-se que o reeducando necessita, imediatamente, de cuidados médicos.

Sendo assim, em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade do ser humano, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tenho que a prisão domiciliar deve ser deferida liminarmente em favor do reeducando, a fim de que estabilize seu quadro de saúde e elabore laudo médico pericial, para análise de prisão domiciliar definitiva, no caso de constatação de doença grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a justificativa em favor do reeducando Sérgio Moreira, com supedâneo nas informações prestadas à fl. 355. DEFIRO, EM CARÁTER LIMINAR, PRISÃO DOMICILIAR, em seu favor, pelo período de 45 dias, a contar desta data, dia 17/12/2015, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para que, dentro desse período, seja submetido à Junta Médica Pericial Oficial do Estado do Roraima, a fim de instruir o pedido de prisão domiciliar, devendo a unidade prisional em que se encontra recolhido providenciar o encaminhamento deste à referida Junta, sob pena de responsabilidade, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fl. 358.

O reeducando fica cientificado que: a) deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão e para comparecer, pessoal e mensalmente, em juízo, para comprovar a evolução do tratamento; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar da unidade prisional, ou do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar ao juízo.

Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão à DICAP, para que esta proceda a fiscalização da prisão domiciliar.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular - VEP/RR
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

195 - 0007960-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007960-2

Sentenciado: Marcos Melo da Silva

Junte-os documentos em anexo.

Dê-se vistas ao "Parquet" para manifestação quanto a certidão do anverso.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0008802-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008802-5

Sentenciado: Edmar dos Santos Carmona

Acolho a cota ministerial de fl. 284.

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 17/3/2016, às 9h30min para audiência de justificativa do reeducando EDMAR DOS SANTOS CARMONA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular - VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO
designada para o dia 17/03/2016 às 09:30 horas.

Advogado(a): Alex Mota Barbosa

197 - 0013592-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013592-5

Sentenciado: Alessandro da Costa Pereira

Torno sem efeito o despacho de fl. 157v.

Considerando a certidão de fl. 156, solicitem-se informações junto aos Cartórios de Registro Civil desta Comarca, quanto a certidão de óbito, Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0013615-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013615-4

Sentenciado: Jefferson Kennedy da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 10 anos, 2 meses e 11 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 12 000615-9, ver guia de fl. 03, e pela prática dos crimes previstos no art. 311, c/c o art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 12 006475-2.

Calculadora de execução penal, fls. 140/141.

Certidão carcerária, fls. 151/152.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 156.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 140/141, possui um bom comportamento carcerário, fls. 151/152, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando JEFFERSON KENNEDY DA SILVA, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até às 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.12.2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0013711-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013711-1

Sentenciado: Joyce Cristina Moura da Silva

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que as ocorrências contra a reeducanda na Unidade Prisional são várias e, não há indicativo da existência de PAD. A reeducanda encontra-se no regime fechado e, conforme a calculadora de pena nos autos, não faz jus a qualquer benefício no presente momento. Desta feita, SUSPENDO a realização da presente audiência determinando a juntada aos autos do respectivo PAD. Vindo os autos conclusos para a redesignação da presente audiência

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0016833-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016833-0

Sentenciado: Marcelo de Oliveira Cunha

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 12 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.600 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 08 193971-1, cópia autenticada do voto condutor do acórdão de fls. 375/407.

Folhas de frequência, fls. 311/316 (abr/2014 a set/2014).

Folhas de frequência, fls. 362/372 (nov/2014, jan/2015 a out/2015).

Certidão carcerária, fls. 373/374.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 139 dias, fls. 408.

Calculadora de execução penal, fls. 412/413.

Com vista, o representante ministerial não se opôs à progressão de regime, fls. 247v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

REMIÇÃO DE PENA

Compulsando os autos, conforme o pedido da Defesa e o parecer do órgão do Ministério Público, observo que o reeducando faz jus à remição de 139 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho, fls. 311/316 (abr/2014 a set/2014) e fls. 362/372 (nov/2014, jan/2015 a out/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave reconhecida por esta Vara, fls. 373/374, e conta com 421 dias laborados. PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA para 2015

De mais a mais, ainda conforme as manifestações, verifico também que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, porquanto, mesmo que seja reconhecido falta grave em seu desfavor, fls. 344, cumprirá o lapso temporal, ver calculadora de execução penal elaborada no gabinete desta Vara com o provável reconhecimento de falta grave anexa, possui um bom comportamento carcerário, fls. 373/374, e os benefícios se mostraam compatíveis com os objetivos da pena.

DISPOSITIVO

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet",

DECLARO remidos 139 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Marcelo de Oliveira Cunha, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

CONDIÇÕES DA SAÍDA TEMPORÁRIA para 2015

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

EXPEDIENTES CARTORÁRIOS

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Outrossim, junte-se a calculadora de execução penal elaborada nesta Vara com provável reconhecimento de falta grave, a fim de que a Defesa e o Ministério Público do Estado de Roraima fiquem cientes de que o reeducando já cumprirá o lapso temporal para os benefícios acima. Por fim, aguarde-se a audiência de justificação designada para o dia 19.1.2016, às 9h.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.12.2015 14:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Layla Hamid Fontinhas

201 - 0001854-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001854-1

Sentenciado: Eliel Carlos da Silva

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que brigou com sua mulher. Que tem 3 filhos. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de novo delito no curso da execução, ver expedientes de fls. 131/131v, nos termos do art. 52 "Caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. DETERMINO que o cartório solicite da Comarca de Mucajaí a guia de execução da nova pena, vindo os autos conclusos para unificação. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes dispensam o prazo recursal. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.12.2015.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

202 - 0001877-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001877-2

Sentenciado: Jacson Magalhães de Pinho

DESPACHO

Diante da certidão acima, encaminhe-se para a Casa do Albergado cópia da decisão de fls. 88. Elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória e EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Jacson Magalhães de Pinho, após, inclua-se no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0008181-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008181-2

Sentenciado: Joao Kennedy Dutra Costa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2015, em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos, 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 53 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 13 004847-2, fls. 03

Calculadora de execução penal, fls. 84/85.

Certidão carcerária, fls. 90/90v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 84/85, possui um bom comportamento carcerário, fls. 90/90v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o aberto, em favor do reeducando JOÃO KENNEDY DUTRA COSTA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, a fim de que seja usufruído no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.12.2015

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0008188-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008188-7

Sentenciado: Jose Alves de Carvalho

1. Face o teor da certidão do verso, torno sem efeito o item 1 do despacho de fls. 91.

2. Designo o dia 17/03/2016 às 9:15h p/ audiência.

3. Intimações necessárias, incluindo a do curador do reeducando.

4. Cumpra-se.

Boa Vista, 20/10/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0008218-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008218-2

Sentenciado: Tiago de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, atualmente cumprindo pena na Cadeia Pública de Boa Vista CPBV.

Em audiência realizada no dia 11/09/2015, o "Parquet" e Defesa, na mesma oportunidade, solicitaram vistas dos autos.

Com vistas o ilustre promotor público opinou pela homologação da justificativa, dl. 158V

Por sua vez, a Defesa manifestou-se também pela homologação da justificativa apresentada pelo reeducando, por consequência, deferimento de progressão e saída temporária para o ano de 2015, fls. 160/160v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Ante a ausência de elementos, considero os argumentos apresentados pelo reeducando suficientes para não reconhecer a falta grave e homologar a justificativa apresentada.

Outrossim, com a homologação, terá sua conduta reclassificada, bem como fará jus aos benefícios pleiteados, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando TIAGO DE OLIVEIRA, pela razão acima, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a cometer nova falta, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal, por consequência, RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, desde que não haja nenhum outro fato novo que possa gerar falta grave. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA em seu favor, no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, identifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Elabore-se novos cálculos e dê-se vistas às partes.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0008230-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008230-7

Sentenciado: Manoel Alves Feitosa Filho

À Defesa.

Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito/Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0014059-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014059-2

Sentenciado: Fernando Ribeiro de Oliveira

Vistos, etc.

Considerando que FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA foi recapturado na Comarca de São Luis/MA, ver fls. 93 e 97/101, em cumprimento ao Mandado de Prisão expedido por este Juízo, AUTORIZO o seu recambiamento, em data a ser oportunamente indicada pelo Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima DESIPE, determinando:

1. Expeça-se Carta Precatória à Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luis/MA;

2. Comunique-se ao Centro de Classificação, Observação, Criminologia

e Triagem do Sistema Penitenciário CCOCTSP de Pedrinhas em São Luis/MA;

3. Oficie-se ao Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima DESIPE e à Divisão de Capturas DICAP, para as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, após oficie-se novamente ao DESIPE para que informe se o reeducando foi removido.

Após o recambiamento, venham os autos conclusos para designar audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0014114-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014114-5

Sentenciado: Francivaldo Ferreira de Sousa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 9 anos, 4 meses de reclusão, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 200 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e IV, Código Penal.

Calculadora de execução penal, fls. 135/136.

Certidão carcerária, fls. 162/166.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 167.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 135/136, possui um bom comportamento carcerário, fls. 162/166, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando FRANCIVALDO FERREIRA DE SOUSA, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.12.2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros, Marcos Vinícios de Carvalho

209 - 0002782-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002782-1

Sentenciado: Cleiton da Silva Costa

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que tem dificuldades na família, tendo ele duas filhas ainda crianças, é casado e que é impossível a ressocialização dentro do sistema. Que é usuário de drogas (maconha e cocaína), sendo este o motivo da fuga. Que foi recapturado. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 35/37, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDOTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV,

do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. DETERMINO que o reeducando seja encaminhado para tratamento psiquiátrico, visando a indicação de tratamento para adição, devendo a unidade apresentar relatório de saúde no prazo de 30 dias. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes dispensam o prazo recursal. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.12.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0002789-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002789-6

Sentenciado: Angélica Bastos dos Santos

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que as ocorrências contra a reeducanda na Unidade Prisional são várias e, não há indicativo da existência de PAD. A reeducanda encontra-se no regime fechado e, conforme a calculadora de pena nos autos, não faz jus a qualquer benefício no presente momento. Desta feita, SUSPENDO a realização da presente audiência determinando a juntada aos autos do respectivo PAD. Vindo os autos conclusos para a redesignação da presente audiência

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

211 - 0002844-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002844-9

Sentenciado: Matheus Freitas de Freitas

Rh

Reeducando c/ regressão cautelar que possui trabalho formal (fls. 70), bem como estuda, cursando o 3º ano do ensino médio.

Em casos similares este juízo tem admitido excepcionalmente o trabalho do reeducando, apesar da MÁ conduta.

Assim sendo, AUTORIZO o trabalho externo e estudos do reeducando, ficando ciente este, que falha ou atraso ao pernoite ou qualquer qualquer conduta considerada falta, ensejará na imediata revogação do benefício.

P.R.I.C.

Boa Vista, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0011079-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011079-1

Sentenciado: Francisco de Assis Bezerra Menezes

Rh

1. Reeducando com reconhecimento de falta grave e regressão p/ semiaberto. Apresentada proposta de trabalho, excepcionalmente AUTORIZO o trabalho externo, apesar da conduta MÁ, ficando o reeducando ciente que qualquer falta ou atraso ensejará na revogação deste benefício.

2. P.R.I. Cumpra-se.

Boa Vista, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

213 - 0011094-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011094-0

Sentenciado: Islaeni Silva dos Santos

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que as ocorrências contra a reeducanda na Unidade Prisional são várias e, não há indicativo da existência de PAD. A reeducanda encontra-se no regime fechado e, conforme a calculadora de pena nos autos, não faz jus a qualquer benefício no presente momento. Desta feita, SUSPENDO a realização da presente audiência determinando a juntada aos autos do respectivo PAD. Vindo os autos conclusos para a redesignação da presente audiência Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0012964-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012964-3

Sentenciado: Arlene Bandeira Freitas

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que é usuário de droga, que quando se separou do marido se entregou as drogas. Que passou 5 meses no beiral e, que foi nesse tempo que não compareceu para assinar. Que não desacatou a agente, mas que somente pediu para entrar. Que não agrediu a outra detenta, mas que jogou uma garrafa na outra detenta. Diante da declaração da reeducanda, Considerando a manifestação ministerial e considerando o quantitativo de pena aplicado a reeducanda, bem como ter permanecido em regime mais gravoso que o inicial há aproximadamente 4 meses, Considerando a manifestação ministerial e considerando o quantitativo de pena aplicado a reeducanda, bem como ter permanecido em regime mais gravoso que o inicial há aproximadamente 4 meses, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA da reeducanda, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA da reeducanda para BOA, devendo PERMANECER no REGIME ABERTO DOMICILIAR e com CONDUTA BOA, com as mesmas obrigações já estabelecidas no início do cumprimento da pena, ficando ciente que caso retorne a não comparecer em juízo terá como consequência o retorno à Unidade Prisional. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. A reeducanda sai intimado que, se não houver alteração na sua conduta terá direito a progressão de regime, do semiaberto para o aberto, no dia 9.1.2016, conforme o cálculo de fls. 199/200. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.12.2015. Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0013001-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013001-3

Sentenciado: Bento Alves dos Santos

1. Face a manifestação ministerial do anverso, defiro a prorrogação de prisão domiciliar do reeducando pelo prazo de 60 dias, devendo a U.P. providenciar nesse lapso o encaminhamento a junta médica, para fins da domiciliar e indulto.

2. P.R.I. Cumpra-se.B

Boa Vista, 17/12/2015.

E m t e m p o :

1. Torno sem efeito despacho de fls. 149, v.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

216 - 0015691-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015691-9

Sentenciado: Leandro Marques Pereira

INTIMAR ADVOGADO PARA QUE SE MANIFESTE NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

217 - 0018975-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018975-3

Sentenciado: Erivelton Chaves Vieira

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que nesse dia, por conta do falecimento de sua mãe, entrou em depressão e nem por isso faltou em nenhum pernoite. Que devido a problemas nas instalações hidráulicas do sistema e devido a ter problemas de saúde, se ausentou da unidade. Que assinou o termo de saída do sistema e que se reapresentou espontaneamente. Diante da declaração do reeducando, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA, ficando advertido que esta medida é única e que, caso volte a praticar os atos de desrespeito ora em análise, sofrerá as consequências jurídicas de suas atitudes, nos termos da cota ministerial e Defesa. REVOGO a decisão de fls. 82.. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O reeducando sai intimado que, se não houver alteração na sua conduta terá direito a progressão de regime, do semiaberto para o aberto, no dia 9.1.2016, conforme o cálculo de fls. 199/200. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro ou Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.12.2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

218 - 0002030-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002030-2

Sentenciado: Sidnilson Mauro dos Santos Gonçalves

Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fl. 235.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular - VEP/RR

Advogados: James Rodrigues Moreira, Layla Hamid Fontinhas

219 - 0011994-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011994-8

Sentenciado: Erlândio Passos da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise da prorrogação da prisão domiciliar em favor do reeducando acima, fls. 64/66, já qualificado nos autos.

Com vistas, o "Parquet", opinou pelo deferimento do pedido, fl. 67.

Relatório social, fls. 42/43.

Documentos médicos, fls. 44/60.

Às fls. 62/63, consta o laudo médico pericial nº 041/2015, com parecer favorável à prisão domiciliar, não constando o período.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o caso requer especial atenção, pois o laudo médico pericial nº 041/2015 concluiu que o reeducando deve ser mantido em prisão domiciliar devido à necessidade de tratamento contínuo, dieta especializada e realizar condutas terapêuticas.

Sendo assim, em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade do ser humano, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tenho que a prisão domiciliar deve ser prorrogada, a fim de que estabilize seu quadro de saúde.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", PRORROGO, a PRISÃO

DOMICILIAR em favor do reeducando Erlândio Passos da Silva, pelo período de 12 meses, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para que, dentro desse período, seja reavaliado pela Junta Médica Pericial Oficial do Estado do Roraima, devendo o sistema prisional providenciar o encaminhamento deste à referida Junta, sob pena de responsabilidade, para avaliar a necessidade de manter o benefício da prisão domiciliar e, caso positivo, o período necessário para tanto.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão e para comparecer, pessoal e mensalmente, em juízo, para comprovar a evolução do tratamento; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar da unidade prisional, ou do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar ao juízo.

Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão à DICAP, para que esta proceda a fiscalização da prisão domiciliar.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Vara de Execução Penal

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

220 - 0012013-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012013-6

Sentenciado: Paulo Henrique Rocha

1. Reeducando c/ conduta classificada MÁ, desde maio/2015 demonstrando desídia para o cumprimento da pena, assim, aguarde-se audiência de justificação.

Boa Vista, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

221 - 0213259-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213259-5

Sentenciado: José Vitor da Silva Júnior

Considerando que já existe equipe técnica para a realização do exame criminológico, dê-se vistas à SEJUC para a elaboração do respectivo exame.

Junte-se certidão carcerária atualizada.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular - VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

222 - 0106258-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106258-5

Sentenciado: Jonas Ribeiro Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando em epígrafe, fls. 578/578, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 24 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, "caput", c/c o art. 214, "caput", na forma do art. 71 e art. 69, todos do Código Penal 0010 05 105040-8, guia definitiva fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 558/558v.

Certidão carcerária, fls. 581/589.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 590/591.

O "Parquet" opinou pela realização de exame criminológico, fls. 591v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o pedido da Defesa e não obstante a cota do órgão do Ministério Público, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 558/558v, conta com um bom comportamento carcerário, fls. 581/589, com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 590/591, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Jonas Ribeiro Silva, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.12.2015 19:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

223 - 0134121-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134121-9

Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima

Vistos etc.

Trata-se de análise da prisão domiciliar em favor da reeducanda acima, fls. 542/543, atualmente em regime fechado, condenada:

1ª Ação Penal nº 0010 02 047316-0 à pena de 6 meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no Art. 16 da Lei nº 6.368, de 21.10.1976 (antiga Lei de Tóxicos), Guia à fl. 3;

2ª Ação Penal nº 0010 06 135497-2 à pena a pena 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 12 c/c Art. 18, III, da antiga Lei de Tóxicos, Guia à fl. 17;

3ª Ação Penal nº 0010 09 449852-3 à pena a pena 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 33, "caput", c/c Art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343, de 23.8.2006 (Lei de Tóxicos), Guia à fl. 196;

4ª Ação Penal nº 0010 09 207769-1 à pena a pena 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 306 da Lei nº 9.503, de 23.9.1997, Guia à fl. 313.

5ª Ação Penal nº 0010 10 008628-8 à pena a pena 5 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 35, "caput", da Lei nº 11.343, de 23.8.2006 (Lei de Tóxicos), Guia à fl. 571.

Documentos médicos, fls. 545/561.

O ilustre promotor público opinou pela realização de laudo médico, fl. 563.

Certidão carcerária, fls. 636/638v.

Laudo Médico Pericial nº 057/2015, fls. 641/642.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela unificação das penas e pelo indeferimento da prisão domiciliar, fl. 644.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, todavia observo também que a reeducanda já se encontra no regime fechado. Ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, tenho que o dia 19/11/2015 deve ser mantido como data-base para aferição de benefícios, em favor da reeducanda, haja vista que se trata do dia que haja vista que se trata do dia no qual deu entrada na Cadeia Feminina, em razão de nova condenação, referente à quinta guia acima mencionada, e se encontra recolhida até o dia de hoje como se fechado fosse, conforme fls. 636/638v.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. TRÊS CONDENAÇÕES: TRÊS PENAS DE DETENÇÃO E UMA DE RECLUSÃO. EQUÍVOCO NO CÁLCULO. DESCONSIDERAÇÃO DE UMA DAS REPRIMENDAS. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. TRIBUNAL DE ORIGEM RETIFICA A DATA PARA O INÍCIO DO PRAZO PARA BENEFÍCIOS. ÚLTIMA CONDENÇÃO NO REGIME INICIAL FECHADO. DATA-BASE: INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA NO REGIME FECHADO. REGRESSÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Juízo a quo determinou a progressão do paciente ao regime semiaberto, em virtude de certidão equivocada acerca do cálculo das penas impostas, que desconsiderou uma condenação, conquanto tenha sido proferida após o advento da reprimenda que fixou o regime inicial fechado.

2. Em sede de recurso, o Tribunal de origem estabeleceu novo marco para a obtenção dos benefícios, previstos na Lei de Execu^o Penal <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execu-?o-penal-lei-7210-84>>, em decorrência da soma das penas resultantes das diversas condenações.

3. A contagem para a progressão, contudo, deve iniciar-se desde a prisão do sentenciado no regime fechado, visto que inorcorreu regressão, pois a decisão colegiada apenas se referiu à unificação de penas. In casu, embora o apenado estivesse em regime semiaberto, a decisão unipessoal de progressão restou substituída pelo acordado no Tribunal de origem, não havendo, assim, a regressão ao regime fechado, mas somente a sua manutenção jurídica.

4. Ordem concedida a fim de que o Juízo das Execuções Criminais analise os incidentes da execução penal tendo por marco inicial a data na qual o paciente iniciou o cumprimento da reprimenda no regime fechado. (STJ, HC nº 97.958/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJe 20.8.2010).

Com relação à prisão domiciliar, verifico que o caso requer especial atenção, pois o laudo médico pericial nº 057/2015 concluiu que a reeducanda necessita de afastamento pelo período de 45 dias e posterior reavaliação.

Sendo assim, em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade do ser humano, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tenho que a prisão domiciliar deve ser deferida liminarmente em favor da reeducanda, a fim de que estabilize seu quadro de saúde e elabore novo laudo médico pericial, para análise de prisão domiciliar definitiva, no caso de constatação de doença grave.

Posto isso, DETERMINO que a reeducanda permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 19/11/2015 como data-base para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Nos termos do Laudo Médico Pericial de fls. 641/642, DEFIRO, EM CARÁTER LIMINAR, PRISÃO DOMICILIAR, em seu favor, pelo período de 45 dias, a contar desta data, dia 18/12/2015, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para que, dentro desse período, seja reavaliada pela Junta Médica Pericial Oficial do Estado do Roraima, a fim de instruir o pedido de prisão domiciliar, devendo a unidade prisional em que se encontra recolhida providenciar o encaminhamento desta à referida Junta, sob pena de responsabilidade, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade da prorrogação da prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 542/543. A reeducanda fica cientificada que: a) deverá ficar recolhida em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão e para comparecer, pessoal e mensalmente, em juízo, para comprovar a evolução do tratamento; b)

deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar da unidade prisional, ou do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar ao juízo.

Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão à DICAP, para que esta proceda a fiscalização da prisão domiciliar.

Ciência à reeducanda e ao estabelecimento prisional, devendo a unidade informar a este Juízo se há possibilidade de tratamento para a reeducanda dentro da respectiva unidade.

Elabore-se novos cálculos e dê-se vistas às partes.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Layla Hamid Fontinhas

224 - 0152721-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152721-1

Sentenciado: Michel Farias Pinheiro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, no qual a Defesa fundamenta seu pedido em razão da necessidade de tratamento, o que não pode, no momento ser disponibilizado no sistema prisional. Por fim, informa que o reeducando não está sendo submetido a tratamento e controle médico permanente, o que agrava sobremaneira o seu caso, podendo, inclusive, comprometer os outros órgãos.

Documentos médicos, fls. 385/392.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a análise do órgão ministerial, em razão da urgência do caso.

Compulsando os autos, verifico que o caso requer especial atenção, pois, em uma análise preliminar, denota-se que o reeducando necessita, imediatamente, de cuidados médicos em relação ao comprometimento de seus órgãos.

Sendo assim, em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tenho que a prisão domiciliar deve ser deferida liminarmente em favor do reeducando, a fim de que estabilize seu quadro de saúde e elabore laudo, para análise de prisão domiciliar definitiva, no caso de constatação de doença grave.

Posto isso, DEFIRO, em caráter liminar, PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando MICHEL FARIAS PINHEIRO, pelo período de 30 dias, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto dessa decisão; b) comparecer na unidade prisional, após o transcurso do prazo de 30 dias, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Por fim, OFICIE-SE a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a fim de que providencie o encaminhamento do reeducando a junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.12.2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Iara Leipnitz Domingues, Marco Antônio da Silva Pinheiro

225 - 0191233-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191233-8

Sentenciado: Elza Ana da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e prisão albergue domiciliar em favor da reeducanda, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 17 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.520 dias-multa, pela prática dos crimes descritos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 06 150082-2, guia definitiva de fls. 03, art. 12, "caput", da antiga Lei de Tóxicos 0010 02 041372-9, guia definitiva de fls. 37, e art. 33, "caput", também da Lei de Tóxicos 0010 10 018202-0, guia definitiva fls. 376.

Calculadora de execução penal, fls. 592/592v.

Certidão carcerária, fls. 596/599.

Folhas de frequência de trabalho, fls. 603/610.

Certidão atesta que a reeducanda faz jus à remição de 68 dias, fls. 612v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 613.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a Defesa e a cota do órgão do Ministério Público, observo que a reeducanda faz jus à remição de 68 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho, fls. 603/610 (mar/2015 a out/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 204 dias laborados.

De mais a mais, de acordo com a Defesa e com o "Parquet", verifico também que a reeducanda faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 592/592v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 596/599, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Por fim, haja vista a ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca e que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, tenho que deve se recolher em prisão albergue domiciliar, devendo obedecer determinadas regras impostas por este Juízo.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 68 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Elza Ana da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, DEFIRO a benesse de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, c/c art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, pela razão supramencionada, DETERMINO que a reeducanda passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

A reeducanda deverá: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício; 2º deverá comparecer nesta Vara, pessoal e mensalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial (devido processo legal).

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.12.2015 08:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

226 - 0207920-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207920-0

Sentenciado: Nilton Alves da Silva

Vistos etc.

O reeducando acima indicado, que estava foragido, foi recapturado, fl. 194.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, sendo que o reeducando permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando fugiu e foi recapturado, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, suspensão das saídas temporárias, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando NILTON ALVES DA SILVVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, com a suspensão dos benefícios deste regime até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial.

Por fim, considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 17/3/2016, às 10h15min para audiência de justificação.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0001080-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001080-7

Sentenciado: Josimar Pinho dos Reis

Vistos etc.

Em síntese, por meio dos documentos de fls. 262/263, oriundos do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o reeducando acima, se encontra na condição de foragido.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela regressão cautelar de regime e suas consequências, fl. 264.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, sendo que o reeducando permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando está foragido, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, com fulcro no poder geral de cautela, suspensão das saídas temporárias, sanção disciplinar e expedição do mandado de prisão.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou

não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JOSIMAR PINHO DOS REIS, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, com fulcro no poder geral de cautela. Por fim, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP). INDEFIRO o pedido de livramento condicional de fls. 253/254, pelas razões supramencionadas.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar, nos termos do art. 58 da LEP.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0004970-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004970-4

Sentenciado: Abraonio de Souza Reis

Vistos etc.

Trata-se de pedido de indulto natalino interposto em favor do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 85 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 129, § 1º, I, do Código Penal 0010 07 154094-1, guia definitiva de fls. 04, e art. 157, § 2º, II, c/c o art. 311, "caput", na forma do art. 69, todos também do Código Penal 0010 10 013088-8, guia definitiva de fls. 114.

Calculadora de execução de pena, fls. 181/182.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 183/186.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 187/189.

O "Parquet" opinou favoravelmente ao pleito, fls. 190.

Termos de apresentações do reeducando, fls. 173, fls. 176/177 e fls. 191.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao indulto natalino, pois condenado a pena privativa de liberdade e atualmente em livramento condicional, sendo que suas penas remanescentes, em 25.12.2014, não eram superiores a oito anos bem como cumpriu um quarto da pena, já que não é reincidente, fls. 183/186.

Outrossim, conforme o art. 5º, "caput", do Decreto em análise, verifico que não foi cometida e reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2014, fls. 154/157, fls. 173, fls. 176/177 e fls. 191.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o órgão do Ministério Público, DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Abraonio de Souza Reis, nos termos do art. 1º, XV, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, por consequência, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e a PENA DE MULTA do reeducando referente à ação penal nº 0010 07 154094-1, fls. 04, e à ação penal nº 0010 10 013088-8, fls. 114.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o liberado está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Intimado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 16.12.2015 20:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0005050-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005050-4

Sentenciado: Carlos Heronildo Pereira Martins

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 16 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 620 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, c/c o art. 12 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 10 017018-1, guia definitiva de fls. 04, art. 155, § 4º, I e II, na forma do art. 71, ambos também do Código Penal 0010 07 174620-9, guia definitiva de fls. 133, e art. 157, § 2º, I e II, também do Código Penal 0010 13 006004-8, sentença condenatória de fls. 174/195.

Certidão carcerária, fls. 220/224.

O "Parquet" opinou apenas pelo deferimento da progressão de regime, fls. 225.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o pedido da Defesa e a manifestação do órgão do "Parquet", verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que não cumpriu o lapso temporal, ver calculadora elaborada no gabinete desta Vara, apesar de possuir um bom comportamento carcerário, fls. 220/224. Sendo assim, os benefícios não se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, ambos interpostos em favor do reeducando Carlos Heronildo Pereira Martins, nos termos do art. 112 c/c o art. 122 e segs., todos da Lei de Execução Penal.

Por fim, junte-se, imediatamente, a calculadora de execução penal elaborada no gabinete desta Vara, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da RResolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.12.2015 19:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

230 - 0008814-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008814-0

Sentenciado: José Pereira de Melo Filho

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 170 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, "caput", do Código Penal 0010 13 008559-9, guia provisória de fls. 55, e art. 155, "caput", também do Código Penal 0010 10 016625-4, guia definitiva de fls. 95.

Calculadora de execução penal, fls. 157/157v.

O "Parquet" exarou apenas ciente, fls. 157v.

Certidão carcerária, fls. 159/161.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o pedido da Defesa e não obstante a ausência de manifestação do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 157/157v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 159/161, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e não obstante a ausência de manifestação do "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando José Pereira de Melo, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-

se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5ª não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.12.2015 18:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0008148-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008148-1

Sentenciado: Frank Andrio Alencar dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 06 133268-9, guia definitiva de fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 45/45v.

Certidão carcerária, fls. 51/54.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 56.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o pedido da Defesa e a manifestação do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 45/45v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 51/54, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com a manifestação do "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Frank Andrio Alencar dos Santos, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.12.2015 10:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0008222-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008222-4

Sentenciado: Percival Lima Siqueira

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, interposto pelo Ministério Público, fl. 233v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculos de fls. 226/227, e possui bom comportamento carcerário, fls. 229/233, assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena.

Todavia, compulsando os autos, observo que o reeducando não pode se recolher na Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), uma vez que é expolicial, ou seja, situação similar de outros policiais que deveriam estar recolhidos na CABV, consoante aos autos nº 0010 13 013904-0 e, ante a ausência de indicação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) acerca de um local seguro para ex-policiais cumprirem suas penas, por este motivo, deve ficar em prisão domiciliar. Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando PERCIVAL LIMA SIQUEIRA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e, pelas razões supramencionadas,

DETERMINO que cumpra sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

Por derradeiro, cientifique-se que deve, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em Juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

233 - 0002831-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002831-6

Sentenciado: Alan Carvalho Pinheiro

Vistos etc.

Trata-se de análise de reclassificação de conduta, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 53 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 13 014047-7, guia definitiva de fls. 55.

Calculadora de execução penal, fls. 86/87.

Certidão carcerária, fls. 92/93.

Com vista, o órgão do Ministério Público afirmou que o pedido de reclassificação de conduta está prejudicado, haja vista a certidão carcerária acima, ainda opinou pelo deferimento do benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, fls. 94.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o pedido da Defesa e conforme a manifestação do "Parquet", verifico que o pedido de reclassificação de conduta está prejudicado, haja vista que na certidão carcerária de fls. 92/93 já consta reclassificada a conduta do reeducando para boa.

De mais a mais, ainda de acordo com as manifestações, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 86/87, possui um bom comportamento carcerário, fls. 92/93, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e consonância total com o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA interposto em favor do reeducando Alan Carvalho Pinheiro, pela razão supramencionada. De outra banda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.12.2015 11:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0011071-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011071-8

Sentenciado: Manoel Pereira da Costa

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 381 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 09 213750-3, guia definitiva de fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 70/71.

Certidão carcerária, fls. 75/76.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 77.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o pedido da Defesa e a manifestação do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 70/71, possui um bom comportamento carcerário, fls. 75/76, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com a manifestação do "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Manoel Pereira da Costa, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.12.2015 10:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

235 - 0002080-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002080-7

Sentenciado: Adriano Monteiro da Silva

1. Acolho o parecer ministerial de fl. 46.

2. Defiro parcialmente o pedido de fl. 38 e DETERMINO 30 dias de sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela e nos termos do art. 58 da LEP.

3. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo audiência de justificação para o dia 17/3/2016, às 10h00min.

4. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0006861-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006861-6

Sentenciado: Rudson Oliveira Gomes

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser

cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 66 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 13 004527-0, guia definitiva de fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 27/28.

Certidão carcerária, fls. 32/33.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, uma vez que o reeducando não cumpriu um sexto da sua reprimenda para ser beneficiado com a saída temporária para o ano de 2015, conforme estabelece o art. 123, II, da Lei de Execução Penal, fls. 34.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não obstante a manifestação ministerial e o posicionamento anterior desta Magistrada, tenho que deve ser deferido o benefício de saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando, apesar de não ter cumprido o lapso temporal, fls. 28/29, pois conta com um bom comportamento carcerário, fls. 32/33, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Outrossim, é sabido que até pouco tempo atrás esta Magistrada exigia o cumprimento de 1/6, bem como bom comportamento carcerário e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Entretanto, comungo com os fundamentos da Relatora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos no Habeas Corpus nº 2014.3.023397-8, proveniente do Egrégio de Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no sentido de deferir a saída temporária para aqueles que cumprem pena no regime semiaberto sem a necessidade do cumprimento de 1/6 da pena, desde que conte com um bom comportamento carcerário, para que o benefício seja compatível com a ressocialização. Vejamos o precedente:

EMENTA:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PACIENTE APENADO A REPRIMENDA DE 6 (SEIS) ANOS E 9 (NOVE) MESES PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CPB EM REGIME SEMI ABERTO SAÍDA TEMPORÁRIA REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ARTIGO 123 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS PREVALENCIA DO PRINCÍPIO DA RESSOCIALIZAÇÃO SOB O LAPSO TEMPORAL. PROVIMENTO.

1. Preliminar de não conhecimento pela não interposição de agravo em execução: a matéria aventada neste writ é de ordem pública, podendo ser analisada em qualquer momento, ainda que não atacada na via específica de agravo em execução. PRELIMINAR REJEITADA.

2. As saídas temporárias estão disciplinadas nos artigos 122 a 125 da Lei da Execução Penal (LEP), e, em linhas gerais, tem por objetivo possibilitar o retorno gradual do preso ao mundo exterior, facilitando sua reintegração à sociedade. A solidificação dos laços familiares é essencial para a ressocialização dos apenados. Portanto, cabe ao Estado fomentar o fortalecimento do vínculo familiar, a fim de viabilizar a reintegração do apenado ao convívio social.

3. Faz jus o apenado ao benefício da saída temporária periódica ao lar, sem a exigência de 1/6 do cumprimento da pena no regime semiaberto, no qual iniciou a reprimenda, tendo em vista estarem presentes os pressupostos do artigo 122, o requisito subjetivo previsto no artigo 123 da LEP, o disposto no artigo 35 do Código Penal e principalmente, na atual jurisprudência do STF, firmada no agravo regimental julgado em 25 de junho passado.

3. Ordem conhecida e CONCEDIDA. (sic)

(TJPA, Habeas Corpus com pedido de liminar nº. 2014.3.023397-8, Relatora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Órgão julgador Câmaras Criminais Reunidas, unanimidade, j. 6.10.2014, p. 9.10.2014, Cad. 1, pág. 155).

Por fim, vale ressaltar, conforme se extrai do voto condutor do acórdão acima, que se cinge o deferimento no mesmo entendimento dado ao trabalho externo deferido no Agravo Regimental no Trabalho Externo na Execução Penal do reeducando José Dirceu de Oliveira e Silva, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 25.6.2014, Órgão julgador Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, p. 30.10.2014 in DJe, no sentido de que a exigência do cumprimento de 1/6 coincide com o requisito objetivo da progressão para o regime aberto, sendo que a espera do cumprimento deste lapso inviabiliza a reintegração do reeducando ao convívio familiar, consequentemente, na ressocialização.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o órgão do Ministério Público, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Rudson Oliveira Gomes, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão

carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 17.12.2015 13:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0006952-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006952-3
Sentenciado: Amauri Dutra de Lima
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal 0010.01.010135-9), guia definitiva fls. 03. Calculadora de execução penal, fls. 26/27.

Declaração de estudo, fls. 39.

Certidão carcerária, fls. 40/41.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 42.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a Defesa e o parecer do órgão do Ministério Público, observo que o reeducando faz jus à remição de 29 dias de sua pena privativa de liberdade, uma vez que, durante o estudo, fls. 39 (6º ano do Ensino Fundamental 2015.1), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 400 horas estudadas. De mais a mais, ainda conforme as manifestações, verifico também que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 26/27, possui um bom comportamento carcerário, fls. 40/41, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 29 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Amauri Dutra de Lima, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.12.2015 11:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):

Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

238 - 0159371-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159371-8

Réu: Francinelo Fernandes de Oliveira

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

239 - 0170815-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170815-9

Réu: Francisco Weliton Vieira Negreiros

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Almir Rocha de Castro Júnior, OAB/RR nº 385, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Giuliany Pereira Ignacio

240 - 0194914-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194914-0

Réu: Juscelino de Oliveira Pinheiro e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

241 - 0195665-30.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195665-7

Réu: Elieber Rodrigues Alves

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco

242 - 0213548-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213548-1

Réu: Marcia Almeida Figueiredo

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencai designada para o dia 18/02/2016 as 10:20.

Advogados: Gilberto Aureliano de Lima, Albert Bantel

243 - 0005579-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005579-4

Réu: N.G.S.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0018158-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018158-0

Réu: Waldemar Viana Filho e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: William Souza da Silva, Rubens da Mata Lustosa Junior

245 - 0005776-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005776-2

Réu: Cleber Bezerra Martins

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Cleber Bezerra Martins, OAB/RR nº 585, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

246 - 0006506-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006506-4

Réu: H.S.N.F. e outros.

Cumpra-se cota retro.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Giselda Saete Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

2ª Criminal Residual

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(Ã):

Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira

Ação Penal

247 - 0002531-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002531-9

Réu: Carolina Heloar dos Santos Leitão Bino

Iniciados os trabalhos, às 09h20min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que a acusada preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo a acusada a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica a acusada ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Rhoány Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata. Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0006965-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006965-5

Réu: Ed Wilson Campos Pinheiro

Iniciados os trabalhos, às 10h40min, presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pela autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Rhoány Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata. Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0011546-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011546-6

Réu: Jean da Fonseca Vieira

Ao dia 15 do mês de Dezembro do ano de 2015, nesta cidade de Boa Vista, RR, às 11h00min, o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMª. Juiz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público ANTONIO AVELINO, assim como o acusado, o qual o Meritíssimo Juiz passou a qualificar do seguinte modo: Qual o seu nome, nacionalidade, estado civil, profissão, data de nascimento, naturalidade, filiação, residência. O acusado, livre de qualquer coação, respondeu chamar-se JEAN DA FONSECA VIEIRA RG:346.324-9SSP/RR, nascido no dia 02/10/1989 filho de Francisco Gonçalves Vieira e Raquel da Fonseca Vieira, residente na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo - PAMC. Em seguida, a MM. Juiz de Direito procedeu ao interrogatório da(o) ré(u), na forma da lei, observando antes não ser ele obrigado a responder as perguntas que lhe forem formuladas, conforme orientação constitucional do artigo 5º da Lei Maior. Cientificado da acusação contra si feita, pela Denúncia, que lhe foi lida. Aberta a audiência referente ao processo e as partes acima identificadas, o(a) MM. Juiz(a) de Direito esclareceu às partes que o depoimento será filmado e gravado. O (A) MM. Juiz(a) de Direito advertiu ainda que o depoimento será salvo em CD e ficará anexado aos autos, à disposição das partes. As perguntas do MM. Juiz(a) de Direito e após foi tomado o seu depoimento e ouvido os ilustres Representantes do Ministério Público e da Defesa. Nada mais havendo, eu Rhoány Beatriz P. Lustosa escrevente designada para o ato, digito o presente termo, que vai assinado por todos.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

250 - 0014657-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014657-9

(...)Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Cumpra-se. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, archive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 17 de dezembro/2015. RODRIGO BEZERRA Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0005002-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005002-7

(...)Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Cumpra-se. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, archive-se o IP, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 17 de dezembro/2015. RODRIGO BEZERRA Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

252 - 0008766-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008766-5

Réu: Ronaldo Ruy Souza de Alencar

(...)Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO a prisão em flagrante do(s) flagranteado(s) RONALDO RUY SOUZA DE ALENCAR. O flagranteado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança, conforme fl. 02. Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem necessidade de remessa ao MP, pois o órgão já tomou ciência do flagrante e da soltura do réu. Boa Vista-RR, 17 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0019210-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019210-1

Réu: Michael Jameson Monteiro Silva

() O flagrante foi homologado e na mesma oportunidade foi convertida em preventiva a prisão em flagrante dos acusados, pelo que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Traslade-se cópia da ata da audiência de custódia e da mídia acostada na contracapa para os autos principais. Desnecessária a remessa dos autos ao MP, pois o órgão já tomou ciência do flagrante e da prisão preventiva. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 17 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0019713-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019713-4

Réu: Walberlan da Silva Alves

() O flagrante foi homologado e na mesma oportunidade foi convertida em preventiva a prisão em flagrante dos acusados, pelo que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Traslade-se cópia da ata da audiência de custódia e da mídia acostada na contracapa para os autos principais. Desnecessária a remessa dos autos ao MP, pois o órgão já tomou ciência do flagrante e da prisão preventiva. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 17 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0019767-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019767-0

Réu: Miqueias Barbosa Pacheco e outros.

() O flagrante foi homologado e na mesma oportunidade foi convertida em preventiva a prisão em flagrante dos acusados, pelo que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Traslade-se cópia da ata da audiência de custódia e da mídia acostada na contracapa para os autos principais. Desnecessária a remessa dos autos ao MP, pois o órgão já tomou ciência do flagrante e da prisão preventiva. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 17 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Calún. Injúr. Dif.

256 - 0036244-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036244-7

Réu: Edimilson Soares Lima

(...)Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDIMILSON SOARES LIMA, em decorrência de seus óbito, nos termos do art. 107, I, do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se com anotações e baixas de estilo. Boa Vista-RR, 17 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

257 - 0005288-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005288-0

Réu: E.C.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

258 - 0005319-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005319-9

Réu: João Ribeiro da Silva

(...) "Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido com sua obrigação, extingo a punibilidade de JOÃO RIBEIRO DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5o, da Lei n.º 9.099/95, por analogia...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0019222-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019222-9

Réu: Wellington Nascimento dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 14/03/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0000211-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000211-0

Réu: Marcos Lazaro Ferreira Gomes

(...) "Em face do exposto, designo o dia 14/04/2016, às 8h 30min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 14 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

261 - 0001946-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001946-0

Réu: Alexsandro da Silva Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0003116-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003116-8

Réu: Clewton Rafael Feitosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0006775-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006775-8

Réu: Ronaldo da Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0007750-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007750-0

Réu: Teofilo Leal de Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 14/03/2016 às 08:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0008276-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008276-5

Réu: Rubens Oliveira Mendes

Audiência Preliminar designada para o dia 17/12/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0008401-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008401-9

Réu: Carlos Andre Santos de Brito

Designo o dia 22/02/2016, às 9h 35min para a realização de audiência preliminar para oferta da Suspensão Condicional do Processo...". Boa Vista, RR, 15 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR Audiência Preliminar designada para o dia 22/02/2016 às 09:35 horas.

Advogado(a): Francene D'aguiar

267 - 0008867-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008867-1

Réu: Irlan Macêdo da Silva e outros.

(...) "Diante do exposto, tendo cumprido com suas obrigações, declaro a extinção da punibilidade de IRLAN MACÊDO DA SILVA e TCHALES DE SOUSA SANTOS em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 66, II, da Lei n.º 7.210/84...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0011689-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011689-4

Réu: Robson Pereira Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0017071-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017071-9

Réu: Antonio Lucas Costa Sobrinho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0017804-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017804-3

Réu: Arlisson Pereira Sobral e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu ARLISSON PEREIRA SOBRAL da acusação de cometimento do crime de furto, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. Condenar o Réu WELLITON BRUNO PEREIRA SOBRAL como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal.(...) para tornar definitiva a pena do Réu WELLITON BRUNO PEREIRA SOBRAL em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. O Réu não faz jus à substituição ou à suspensão da pena...". P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Justificação Criminal

271 - 0013617-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013617-3

Autor: Kelsen Frederico Evelim Coelho

Redistribuição ao Juizado de violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista,RR.

Advogados: Alex Reis Coelho, Edmundo Evelim Coelho

Termo Circunstanciado

272 - 0000993-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000993-3

Indiciado: R.S.L.

(...) "Diante do exposto, rejeito a queixa-crime face à ausência de condição para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

273 - 0115302-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115302-0

Réu: Francisco Andrade do Rego e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2016 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0202507-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202507-2

Indiciado: A.S.N. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/04/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0223707-55.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223707-1
Réu: C.E.L.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0002475-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002475-8

Réu: V.D.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

277 - 0018943-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018943-1

Réu: Aldenor Magalhães dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0001833-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001833-0

Réu: Johnny Coelho da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2016 às 11:00 horas.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

2ª Vara do Júri

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

279 - 0205117-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205117-5

Réu: Edivaldo Martins da Silva

Encaminhem-se os objetos para destruição, procedendo-se as devidas baixas no SISCOM.

Após, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 17 de dezembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Juzelter Ferro de Souza

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

280 - 0000959-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000959-9

Réu: Lazaro Ferreira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

281 - 0001686-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001686-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Divórcio Consensual

282 - 0018530-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018530-3

Autor: C.P.C. e outros.

As partes manifestaram o efetivo desejo de se divorciarem e,(...)compuseram no sentido de que o imóvel descrito no item III(...),ficará com a reqte 01,mediante pagamento ao rqte 02,não possuem filhos e dispensam mutuamente o pagamento de alimentos entre os mesmos. A Requerente voltará a usar o nome de solteira.O MP pugnou pela homologação do acordo.Vistos,etc.Diante da ratificação das partes ao pedido de divórcio consensual formulado na inicial,em audiência especialmente designada para tal fim,a qual passa a integrar o decum,e,tendo a pretensão dos requerentes encontrado amparo na nova legislação vigente,acolho o parecer ministerial e homologo o acordo trazido em todos seus terpondo fim ao vínculo matrimonial que os unia.Sentença publicada em audiência,partes e Ministério Público intimados neste ato,tendo renunciado ao prazo recursal. Procedidas as diligências de estilo,arquivem-se. Boa Vista-RR 17.12.15 Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Índice por Advogado

009466-AM-N: 001

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Petição

001 - 0000532-73.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000532-8
 Réu: Paulo Wendel Guimarães Cardoso
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Advogado(a): Roberta Souza de Oliveira

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Arrolamento Sumário

002 - 0000026-05.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000026-8
 Autor: Ronaldo João Carlos da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 24/02/2016 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000133-RR-N: 006
 000155-RR-B: 006
 000362-RR-A: 002, 003
 000424-RR-N: 004
 000768-RR-N: 008
 000777-RR-N: 001
 000987-RR-N: 001
 001021-RR-N: 008

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta de Ordem

001 - 0000620-81.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000620-0
 Autor: Januário Miranda Lacerda
 Réu: Município de Mucajai
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Advogados: Francisco Carlos Nobre, Jamile Alexandra Santos Santiago

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Maurício Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Cumprimento de Sentença

002 - 0000521-48.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000521-3
 Executado: João Ricardo Marçoni Milani
 DESPACHO
 Encaminhem-se os documentos acostados às fls. 62/76 ao Juízo Deprecado, como solicitado à fl. 61.
 Defiro como requerido pelo executado.
 Retifique-se a numeração das últimas folhas dos autos.
 Cumpra-se.
 Advogado(a): João Ricardo Marçoni Milani

Embargos à Execução

003 - 0000324-59.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000324-9
 Autor: Ivanilda de Oliveira Costa
 Réu: Fazenda Publica do Estado de Roraima
 (...)
 Julgo, pois, procedentes, em parte, os pedidos efetuados em sede de embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que as fls. 176/202 sejam desentranhadas dos autos nº 0000880-03.2011.8.23.0030 para formar processo autônomo de execução, intimando-se, posteriormente, a embargada/exequente para juntar neste os documentos necessários para dar prosseguimento à execução contra a Fazenda Estadual.
 (...)
 Advogado(a): João Ricardo Marçoni Milani

004 - 0000335-88.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000335-5
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Francisco Ronaldo Silva Souza
 Embargos à Execução n. 0000335-88.2015.8.23.0030
 Embargante: Estado de Roraima
 Embargado: Francisco Ronaldo da Silva
 SENTENÇA

Embargos apresentados pela Fazenda Estadual contra determinação pelo Juízo de citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. Sustenta, em preliminar, a nulidade da execução que se iniciou de ofício. No mérito, alega excesso de execução e violação à coisa julgada. Juntou documentos.
 Recebidos os embargos e determinada a intimação do embargado (fl. 26).
 O embargante apresentou petição requerendo a emenda da inicial, juntando a cópia do processo de conhecimento.
 Eis, em síntese, o relato. Decido.
 Não há interesse processual do embargante, uma vez que, verificada a ausência de pleito executivo pelo embargado, foi reconsiderado o despacho que determinou a citação deste na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.
 Pelo exposto, torno sem efeito o despacho contido à fl. 26 nestes autos e, com arrimo no que dispõe o art. 267, inc. VI, c/c art. 598, ambos do CPC, declaro a inexistência de interesse processual e julgo extinto o processo de EMBARGOS À EXECUÇÃO sem resolução do mérito.
 Diante do erro verificado, deixo de condenar o embargante ao pagamento de custas. Sem honorários em razão da ausência do contraditório.

P. R. I.
 Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Vara Criminal

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

005 - 0000440-41.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000440-4
 Réu: Charles de Almeida Barbosa
 SENTENÇA(...)Ante o exposto e, sobretudo, diante das respostas do Conselho de Sentença do Júri Popular, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar C. A. B., qualificado na denúncia, nas sanções penais do artigo 121, §2º, inc.IV, c/c art.14, inc. II, do Código Penal (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

006 - 0000434-92.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000434-9
 Réu: J.R.M. e outros.

Despacho:

Diante do teor da certidão de fls. 414 e da decisão de fls. 149, como forma de resguardar a liberdade do acusado, expeça-se alvará de soltura preventivo em seu favor.

Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça informando o ocorrido e solicitando intervenção para regularizar a situação dos mandados de prisão junto ao BNMP.

Cumpra-se com urgência.

Advogados: Sheila Alves Ferreira, Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal

007 - 0000996-24.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000996-2
 Réu: Pedro Paulo Cavalcante da Silva
 SENTENÇA(...)Ante o exposto e, sobretudo, diante das respostas do Conselho de Sentença do Júri Popular, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar P. P. C. S., qualificado nos autos, a pena de sete anos de reclusão em regime inicial semiaberto, devendo permanecer solto para recorrer, nas sanções penais do artigo 121, caput, do Código Penal.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0004943-81.2005.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.05.004943-3
 Réu: Jose de Jesus Rodrigues Nascimento
 SENTENÇA(...)Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foi o acusado absolvido do crime que lhe imputa a denúncia. Julgo, pois, improcedente a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o pronunciado J. J. R. N., qualificados nos autos.(...)
 Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Claudeide Rodrigues Bevoló

Ação Penal

009 - 0000138-07.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000138-8
 Réu: Ozivaldo Penha Viana
 SENTENÇA(...)Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foi o acusado absolvido do Crime que lhe imputa a denúncia. Julgo, pois, improcedente a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o pronunciado O. P. V., qualificado nos autos. (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

008168-AM-N: 017
 000317-RR-B: 011, 012
 000412-RR-N: 020

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Inquérito Policial**

001 - 0000694-84.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000694-9
 Indiciado: R.S.S.V."
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000771-93.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000771-5
 Indiciado: D.B.C.M.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

003 - 0000696-54.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000696-4
 Indiciado: C.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000778-85.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000778-0
 Réu: I.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Inquérito Policial**

005 - 0000772-78.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000772-3
 Indiciado: J.E.N.C.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

006 - 0000663-64.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000663-4
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000693-02.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000693-1
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000697-39.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000697-2
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Boletim Ocorrê. Circunst.**

009 - 0000777-03.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000777-2
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

010 - 0000035-75.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000035-5

Réu: Osmar Lopes de Carvalho

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000552-80.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000552-9

Réu: Francimar Damasceno dos Santos

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

012 - 0000192-19.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000192-9

Réu: Carlos Donizete da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado do réu, para apresentar memoriais.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

013 - 0000457-50.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000457-1

Réu: Esdras Pereira Silva

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000461-87.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000461-3

Réu: João Geferson da Silva Oliveira

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Relaxamento de Prisão

015 - 0000769-26.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000769-9

Autor: Karlson da Silva Rodrigues

SENTENÇA

Vistos etc,

1. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de KARLSON DA SILVA RODRIGUES,

aduzindo ausência dos requisitos autorizadores à custódia cautelar, bem como a

desproporcionalidade e desnecessidade da prisão, porque possível convalidação da pena

privativa de liberdade em restritiva de direitos. Acentua, ainda, a possibilidade de substituição

da prisão preventiva por prisão domiciliar.

2. Manifestando-se nos autos, o presentante ministerial opinou pelo indeferimento da

revogação da prisão preventiva (fls.l8v2).

3. É o que entendo necessário relatar. Decido.

ICO.

O Requerente foi preso em flagrante delito, juntamente com MAX PASSOS CAMPOS, RAILSON NASCIMENTO RAPOUSO e JACKSON DE SOUZA CAMPOS no dia 14/07/2015, sendo-lhe imputadas as condutas do art. 155, § 4º, I e IV, e art. 155, § 12, § 4º, I e IV, todos do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal.

Para a decretação da prisão preventiva são necessários a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo penal (periculum libertatis), o que ficou demonstrado e deram suporte ao decreto de prisão preventiva.

No caso, tenho como necessária a manutenção da custódia cautelar do Requerente a fim de garantia da ordem pública, consistente em manter ordem na sociedade que, de regra, é abalada pela prática de um delito. A paz e tranqüilidade social devem existir no seio da sociedade, com as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do modus vivendi em sociedade. Além disso, há de entender que o sentimento de impunidade e de insegurança graça quando o Judiciário mantém-se alheio à realidade local, não atuando efetivamente ao acautelamento social.

Nesses termos, acolho manifestação ministerial e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de KARLSON DA SILVA RODRIGUES, mantendo intacto o decreto prisional.

Ciência à defesa e ao Ministério Públ
 PRI.

Rorainópolis, 18 de dezembro de 2015.

IVALDO JORGE LEITE

JUIZ

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0000163-95.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000163-5

Réu: Diego Moraes Alves

dezenove (19) dias.

38. Por força do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012 (O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade) - deverá o juiz da esfera de conhecimento, após fixar a pena definitiva e o regime inaugural de cumprimento da expiação, dedicar um novo capítulo na sentença condenatória para a análise de eventual progressão de regime. Entrementes, o desconto imposto pela novel legislação deve ser ponderado à luz das regras insculpidas na Lei de Execução Penal, e não como mero cálculo aritmético isolado, sob pena de permitir ao condenado uma progressão de regime imprópria, ou seja, com lapsos temporais reduzidos e desconhecimento completo de seu mérito pessoal, em total arrepio às regras existentes, as quais, diga-se de passagem, não foram revogadas. Em outras palavras, o período de detração para fins de progressão de regime prisional já na fase de conhecimento, além de corresponder às frações de 2/5 ou 3/5 (crimes hediondos - primários ou reincidentes), não tem o condão de desautorizar o juiz na aferição do mérito do réu, o que será verificado pelo atestado de comportamento carcerário e, em alguns casos, de parecer criminológico, notadamente quando houver necessidade de um exame mais acurado sobre o progresso de ressocialização. Cumpre registrar que a inovação legislativa instituiu uma interação entre as jurisdições penais de conhecimento e executiva, propiciando ao magistrado da primeira etapa de cognição o reconhecimento de eventual progressão de regime prisional, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na lei de regência. Pensar de forma diversa é fornecer um tratamento não isonômico a pessoas em situação jurídica semelhante, vaticinando, inclusive, a sua inconstitucionalidade. No caso, não há como aplicar o art. 387, § 2º, do CPP, notadamente pela ausência de requisito objetivo, de sorte que o réu cumprirá a pena cominada no regime inicialmente semiaberto.

39. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal. De igual modo, ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas de suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

40. No que tange ao direito de os réus recorrerem em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08). Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (HC 188.210/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

41. Por essas razões e ainda manter a credibilidade das instituições públicas e a confiança da sociedade na regular aplicação da lei e igualmente no Estado democrático restam abaladas quando graves violações da lei penal não recebem uma resposta do sistema de Justiça Criminal, e para garantir a paz e tranquilidade social, evitando que a ordem pública não seja perturbada, ratifico o decreto prisional e nego-lhe o apelo em liberdade.

42. Em se tratando de conduta delitativa que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

43. Despesas e custas judiciais pelo réu. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque houve defesa em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

44. Transitada em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

45. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

46. Incinere-se as drogas apreendidas, se não o foram durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

47. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006), encaminhando-os para destruição, exceto os passíveis de alienação, cujos valores levantados serão, juntamente com os valores em dinheiro, destinados ao FUNAD, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 18 de dezembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000371-79.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000371-4

Réu: A.R.S.S.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra ALMIR RENAN SALES DA SILVA, conhecido como "RENAN DA SERRARIA", qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o como incurso, em tese, nas sanções do art. 217-A, por três (03) vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, tendo como vítima C. M. S., de doze (12) anos de idade.

2. Na peça acusatória, o Ministério Público imputa ao acusado três fatos: no interior do Motel Líder, localizado no Parque Residencial Anauá, nesta cidade, à noite, o denunciado teve conjunção carnal com CHRISTIELLY MESQUITA SILVA, nascida em 21/02/2.003, portanto com 12 anos de idade. Como foi apurado pela Polícia Civil, na noite do primeiro crime aqui descrito como 1º fato, o denunciado encontrou a vítima, pessoa que ele havia conhecido naquele Carnaval de 2.015, e a convidou, como também convidou Cristiane e Gerliane, irmãs da vítima, e Geraldo e Gisele, primos da vítima, e foram a uma pizzeria desta cidade. Pouco tempo depois de chegarem na pizzeria, o denunciado saiu acompanhado somente da vítima, diante de todos os presentes, no veículo dele, levando-a a vítima até o motel e lá teve com ela conjunção carnal, usando preservativo. Depois do ato sexual, penetrando o seu

pênis na vagina, o denunciado deu voluntariamente RS 50,00 para a vítima, sem ela pedir, e ainda prometeu dar-lhe um aparelho celular e tudo o mais que precisasse. 2º Fato: Poucos dias depois do 1º fato acima descrito, à noite, o denunciado levou a vítima para o mesmo Líder Motel, desta cidade, e lá teve conjunções carnis com a ela, desta feita, sem usar preservativo, depois dando-lhe dinheiro. Após o ato sexual, o denunciado fez a vítima tomar "pílula do dia seguinte", sem prescrição médica. 3º Fato: No dia 01/05/2015, o denunciado levou a vítima para o sítio localizado na Vicinal 17, depois da Vila Martins Pereira, nesta Comarca, à tarde, e lá teve conjunções carnis com ela, dando-lhe, depois, dinheiro. No dia desse derradeiro estupro, a mãe da vítima, preocupada com o fato de a vítima não voltar da escola, diligenciou pela cidade, e somente veio a encontrá-la quando voltou para a casa delas, onde a vítima já se encontrava, já deitada. Na conversa que se seguiu, a vítima acabou por confidenciar para a mãe que de fato estava saindo com o denunciado, com ele praticando atos sexuais e perdendo a virgindade. Diante dos relatos da filha, a Polícia Militar e o Conselho Tutelar foram acionados. No dia 04/05/2.015, a vítima, acompanhada da mãe e de Conselheira Tutelar, foi até Boa Vista, capital do Estado, onde foi submetida a exame pericial de conjunção carnal, cuja cópia do laudo vai ora anexa, narrando "membrana himenal rompida com sinais de ruptura há mais de 30 dias. Ruptura presente às 3, 6 e 12h em analogia aos ponteiros do relógio".

3. Os autos estão instruídos com o Auto de inquérito policial nº 053/2015 (autos em apenso).

4. Recebimento da denúncia (fls.05).

5. Laudo de exame de corpo de delito - conjunção carnal nº 2073/2015/IML (fls.08).

6. Certidões de antecedentes criminais (fls.17/23).

7. Decisão determinando produção antecipada de provas (fls.27).

8. Citação (fls.33).

9. Resposta à acusação (fls.34/35), aduzindo a total improcedência da denúncia, porque o acusado é inocente, o que demonstrará no decurso da instrução criminal.

10. Audiência de instrução e julgamento - gravação em áudiovídeo acostado às fls. 74 dos autos:

a) Declarações da vítima (fls.67);

b) Depoimento da informante Gisele Maciel Costa e Silva (fls.66);

c) Depoimento da informante Gerliany Mesquita Silva (fls.68);

d) Depoimento do informante Geraldo Maciel Cruz (fls.69);

e) Depoimento da informante Christielly Mesquita Silva (fls.70);

f) Depoimento da informante Ivanice Pereira Mesquita (fls.71);

h) Interrogatório (fls.72).

11. Alegações Finais orais pelo Ministério Público (fls.73), argumentando que a materialidade delitiva está concretizada por meio do Laudo de fls. 08. Trata-se de crimes ocorridos na clandestinidade e, não há desprezar as provas colhidas perante a autoridade policial, eis que se entende que, colhidas no calor dos fatos, podem ser consideradas mais fidedignas, coadunando-se com a instrução criminal. O aparato criado pela genitora da vítima, no dia 01/05/2015, quando a vítima desaparecera e, após frustradas as buscas, a mãe veio a encontrar a vítima em casa, deitada na cama, quando relatou à mãe onde estava e o que havia ocorrido, informações harmônicas com as prestadas à autoridade policial: saiu com o acusado, indo a vicinal 17, onde o acusado tem propriedade, confessando já ter transado por três vezes com o acusado, o que levou a genitora a acionar o Conselho Tutelar e a autoridade policial. As declarações da vítima (fls.08/09) do Inquérito Policial confirmam que vítima e acusado estiveram na Pizzeria e de lá saíram para a concretização do primeiro fato, quando ocorreu a primeira conjunção carnal. Os detalhes narrados pela vítima não de ser considerados: uso de preservativo, doação de dinheiro, promessa de aparelho telefone celular, interesse de aproximação do informante Geraldo, confidente e não opositor da vítima. Aduz visita de familiares do acusado, acompanhados de advogado, à família da vítima, quando foi levantada a "retirada da queixa", o que descaracteriza o contraditório. Há ausência de provas oculares à concretização dos encontros. Ressalta esforço comum para eximir o acusado da responsabilidade, artificializando a situação, o que, a ajudar o acusado, compromete-o. A vítima, afoita, disse nunca ter encontrado o acusado, apenas o avistou uma vez, quando disse: boa noite. Durante a instrução ficou demonstrado que o acusado é pessoa conhecida da família e que, em momentos anteriores, visitara a casa da família da vítima, porque o genitor da vítima prestava serviços ao acusado, conforme depoimento da informante Gerliany,

irmã da vítima. Evidenciou-se o esforço comum da vítima, sua genitora e do informante Geraldo, primo da vítima, de afastar a responsabilidade do acusado. Menciona, também, que após as declarações à autoridade policial, ela retornou à autoridade policial para retificar suas declarações e, em certo momento, afirmou que tudo acontecera, mas, ao final, alterou a versão inicial dos fatos. A versão da vítima de que saiu "apavorada" da Delegacia, porque fora maltratada pelo Delegado, não se ajusta ao conjunto dos fatos, porque é versão isolada nos autos. À vista dos detalhes dos fatos narrados perante a autoridade policial, diz que detalhes não se criam do nada para acusar, pelo que está convencido que o acusado e vítima mantiveram relações sexuais, por três vezes, sendo a primeira e segunda, no motel, e a terceira, última, na vicinal 17. Ao final, requer a condenação nos termos do art. 217-A do Código Penal, por três (03) vezes, nos termos do art. 69 do Código Penal.

12. Alegações Finais da defesa (fls.77/80), afirmando que não há uma única prova a sustentar a acusação, não havendo, portanto, certeza plena e inabalável a autoria do fato. Acusado e vítima negam a ocorrência dos fatos. Mesmo que se admitisse os fatos, versões incompatíveis e irreconciliáveis implicariam na aplicação do princípio da dúvida a favor do acusado. Ao final, requer a improcedência da denúncia, acolhendo-se a tese de inocência, para decretar absolvição, nos termos do art. 386, I, IV, V e VI, do Código de Processo Penal

13. É o relatório. Fundamento. Decido.

14. Trata-se de ação penal pública incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de ALMIR RENAN SALES DA SILVA, conhecido como "RENAN DA SERRARIA", nas sanções do art. 217-A, por três (03) vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

15. Estupro de vulnerável:

"Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

16. A proteção integral à criança e adolescente, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, caput, c/c o § 4º da Constituição da República), e de instrumentos internacionais.

17. O que o ordenamento jurídico penal pretende proteger são todos aqueles menores de quatorze (14) anos, os quais ainda são crianças e adolescentes desprovidos de desenvolvimento suficiente para o consentimento da prática da conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso. A esses é garantida proteção integral.

18. A prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de quatorze (14) anos é agressivo a dignidade desse ser humano. E a dignidade do ser humano como assevera DANIEL SARMENTO em sua obra intitulada "A ponderação de interesses na Constituição", deve ser defendida e promovida em todas as suas dimensões pelo Estado Democrático de Direito, sendo tarefa primordial deste. A defesa e promoção da dignidade na esfera sexual em relação àqueles incapazes de proferir um consentimento válido foi o objetivo pretendido pelo legislador ao incluir no Código Penal o art. 217-A, o qual garante a proteção do menor de quatorze (14) anos.

19. Em síntese, inexistente a possibilidade de discutir questões relacionadas com eventual consentimento da vítima, discernimento, experiência sexual anterior ou compleição física que aparente que a vítima seja maior de quatorze anos, ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima a afastar a ocorrência do crime, pois o que tipifica a conduta é somente manter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze (14) anos. Ter ou não conhecimento da idade da vítima não é importante, porque, se tinha conhecimento da idade da vítima, quis o resultado, se, não, assumiu o risco e, por isso, deve responder criminalmente, porque se consumou a conduta delituosa. Isso é o que consta de tese fixada recentemente pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar Recurso Especial sob o rito dos recursos repetitivos.

20. O delito tipificado no art. 217-A do Código Penal inclui toda ação atentatória com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso. Assim, ato libidinoso é todo ato de satisfação da libido, isto é, de satisfação do desejo ou apetite sexual da pessoa. São atos libidinosos mais comuns a conjunção carnal, o coito anal, a prática de sexo oral, a masturbação e o beijo lascivo. Libido é o desejo sexual.

21. O Laudo de exame de corpo de delito - conjunção carnal nº

2073/2015/IML (fls.08) concretiza a materialidade delitiva, concluindo que a vítima não é virgem, que não há vestígios de desvirginamento recente ou outros vestígios de conjunção carnal recente, que não há vestígios de violência e que a vítima não é alienada ou débil mental.

22. No que tange à autoria delitiva, verifico que a vítima, sua genitora e seu primo Geraldo apresentaram uma versão junto à autoridade policial (05/05/2015) e, posteriormente, logo após receberem a visita, em sua residência, de familiar (irmão) e amigo do acusado, acompanhados de advogada, foram à Delegacia de Polícia e apresentaram outra versão junto à autoridade policial, agora negando os fatos imputados ao acusado. Em Juízo, a vítima afirmou que não conhecia o acusado, negando que tenha mantido relacionamento sexual com o acusado. O acusado, de igual modo, também nega a autoria delitiva, refutando todos os termos da denúncia.

23. É cediço, nos crimes contra a liberdade sexual, que a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios. A palavra da vítima, em sede de crimes contra a liberdade sexual, é de vital importância e só pode ser desprestigiada com a produção de provas cabais a demonstrar falácia da mesma nas declarações prestadas. Anote-se que a palavra da vítima só não pode ser buscada, dentre outros motivos, se insulada no conjunto de provas ou se, ademais, ela (a vítima) tivesse alguma razão de ordem pessoal para prejudicar o autor do fato. Ademais, importa salientar que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

24. De igual modo, surge insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito, sendo indispensável a demonstração de culpa em juízo, sob o ângulo do contraditório.

25. Entretanto, não há impedimento a que o juiz, para a formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, aliando-os às provas produzidas no âmbito policial a dar suporte ao seu livre convencimento motivado, inclusive utilizando-se de indícios e presunções a legitimar a prolação do decreto condenatório. Nesse sentido, lição de GUILHERME SOUZA NUCCI (in Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 454):

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição."

26. Ainda, entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal: "Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexa com o fato a ser provado seja lógico e próximo." STF JSTF 182/356.

27. Tendo conduzido a instrução criminal, colhendo a oitiva da vítima, informantes e interrogando o acusado, convenço-me de que não há meras suspeitas, presunções ou suposições a afastar a pretensão estatal e aplicar o princípio do in dubio pro reo, para prevalecer a versão trazida pelo réu e apoiada pela versão da vítima na fase judicial. Eis as versões apresentadas pela vítima junto à autoridade policial: a) em 05/05/2015 (fls.08/09 do IP), dia posterior ao exame de conjunção carnal, a vítima, acompanhada de sua genitora, afirmou que conhecia o acusado e com ele manteve encontro por três vezes, quando ocorreram relações sexuais consentidas; b) em 07/05/2015 (fls.22/23 do IP), a vítima retorna à autoridade policial, desta vez acompanhada de Conselheira Tutelar, e afirma que na noite de 05/05 seus pais receberam a visita em sua casa de um irmão do acusado que disse "() se Renan for preso e acontecer alguma coisa com ele dentro da cadeia, os outros irmãos iriam matar os pais da declarante; (...)". Em Juízo, a vítima nega que ao menos conhecia o acusado. Analisando o conjunto e contexto dos fatos, constata-se que a vítima, embora tenha apenas doze anos de idade, ao fornecer suas declarações apresentou expressão gestual de ansiedade e demonstrou não estar falando a verdade, demonstrando temor, o que, a meu juízo, amolda-se às declarações de que recebera ameaça de irmão do acusado para alterar sua versão. Frise-se que os genitores da vítima receberam visitas do irmão do acusado e de um seu amigo, sempre acompanhados de advogada, fato estranho ao processo,

o que me faz concluir que as imputações lançadas na peça acusatória realmente aconteceram e que a vítima, sua genitora e seu primo Geraldo alteraram suas versões em decorrência de ameaças exercidas pelo irmão do acusado e de um seu amigo. Conforme referenciado pelo Ministério Público, durante a instrução ficou demonstrado que o acusado é pessoa conhecida da família e que, em momentos anteriores, visitara a casa da família da vítima, porque o genitor da vítima prestava serviços ao acusado, matando gado, conforme depoimento da informante Gerlhiany, irmã da vítima.

28. O conjunto probatório que integra os autos é convergente e harmônico a firmar a autoria delitiva imputada ao Denunciado. Vítima, genitora e informantes buscaram inocentar o acusado das imputações que lhe são atribuídas, apresentando versões que destoam dos fatos narrados na denúncia e apurado junto à autoridade policial. Apenas a informante Gerlhiany apresentou versão mais coerente aos fatos, afirmando que a família já conhecia o acusado e que, a tomada de depoimentos pela segunda vez, foi tranquila, não havendo alterações quando da saída de todos da Delegacia, conforme contrariamente e isoladamente afirma a vítima. Estou convencido de que vítima e acusado se encontraram na Pizzaria e de lá saíram para o primeiro encontro sexual num Motel da cidade, e de que também voltaram a se encontrar no mesmo Motel dias após. De igual modo, estou certo do encontro havido entre vítima e acusado na Vicinal 17, dia em que os fatos vieram à tona, em virtude de a vítima ter desaparecido de casa e, ao retornar, narrar os fatos à sua genitora que, prontamente, acionou o Conselho Tutelar e a autoridade policial, momento em que a vítima apresentou a versão que entendo verídica.

29. São típicas as condutas imputadas ao Denunciado de prática de estupro de vulnerável contra vítima de doze anos de idade, à época dos fatos criminosos. São antijurídicas porque não praticadas sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. São culpáveis porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, são também puníveis.

30. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar ALMIR RENAN SALES DA SILVA, conhecido como "RENAN DA SERRARIA", nas sanções do art. 217-A, por três (03) vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

31. Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

32. Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tenho-as como já inseridas no tipo penal. As consequências do crime são as insitas no tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tenho que ela contribuiu para as práticas delituosas, embora seu consentimento não seja amparado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Assim, considerando que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão. Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em oito (08) anos de reclusão.

Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição nem de aumento, estabeleço a pena privativa de liberdade em oito (08) anos de reclusão.

33. Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou conjunção carnal com a vítima por três vezes. Não se sabendo precisar com certeza o intervalo de tempo entre as condutas, tenho-as como crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas, crime da mesma espécie e contra a mesma vítima, bem como em circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução). Assim, aumento a pena de um quinto (1/5), equivalente a um (01) ano, sete (07) meses e seis (06) dias, concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em nove (09) anos, sete (07) meses e seis (06) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

34. O réu respondeu à instrução criminal em liberdade e, não vislumbrando, no momento, os pressupostos da prisão preventiva, asseguro-lhe exercer o direito do apelo em liberdade.

35. No caso, não há falar em progressão de regime.

36. Deixo de operar a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em razão do não preenchimento do artigo 44 e incisos do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

37. Despesas e custas judiciais pelo réu.

38. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

39. Comunique-se à vítima, por meio de seu genitor, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

40. O processo continua a correr em segredo de justiça.

41. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

42. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 16 de dezembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Lauro Nascimento

018 - 000098-76.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000098-4

Réu: Ismaildo Mariano de Farias

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra ISMAILDO MARIANO DE FARIAS, conhecido como "ISMAEL", qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o como incurso, em tese, nas condutas tipificadas no art. 180, § 1º, art. 299 c/c art. 304 e art. 329, todos do Código Penal, e art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por fatos ocorridos em 18/01/2010.

2. A peça acusatória de fls.02/09, recebida 24/02/2010 (fls.02), narra que em 18 de janeiro de 2010, por volta das 4h, o denunciado adquiriu diversas peças de roupa que eram produto de crime de furto praticados por "Betinho", conhecido como "Alemão", e Denilson, tendo como vítima Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos, Loja Dolce Dona, em Boa Vista. As peças de roupas foram encontradas na residência de Eliane Florêncio dos Santos, irmã de Denilson Florêncio dos Santos. Abordado por policiais civis, o denunciado foi preso em flagrante delito e, após ter sido colocado dentro da viatura policial, desvencilhou-se dos agentes e, mesmo algemado, empreendeu fuga, sendo localizado e recapturado após cerca de uma hora. Ao efetuar buscas na residência do acusado, os policiais civis encontraram quatro (04) trouxinhas de substância aparentando ser pasta base de cocaína, já preparadas para venda, e ainda 47g (quarenta e sete gramas) da mesma substância, encontrada no interior de um colchão. Constatou-se que o denunciado portava uma Carteira de Identidade falsificada, que apresentava numeração adulterada.

3. Os autos estão instruídos com o auto de prisão em flagrante delito nº 024/2010 (fls.10/88), contendo cópia da cédula de identidade do denunciado (fls.36), cópias dos Boletins de Ocorrência nºs 685/10 e

696/10 (fls.43/44), Termos de apreensão (fls.53/58), Termo de restituição (fls.62), cópias de documentos do denunciado (fls.63/66). 4. Citação (fls.95).

5. Alegações Preliminares de defesa (fls.97/98), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, o que reestará provado no decurso da instrução criminal.

6. Laudo de exame de transcrição de mensagens - Laudo nº 14/10 (fls.106/116).

7. Certidão de antecedentes criminais (fls.162/163).

8. Laudo de exame pericial documentoscópico (fls.185/187).

9. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.202: oitiva das testemunhas Alberto Siqueira Frões, Sandra Maria dos Santos de Oliveira, Denilson Florêncio dos Santos, Ismeire Marino de Farias, Veracir Ferreira de Souza, Elaine Florêncio dos Santos, Francisco Ferreira da Silva, Janice Cristina Trevisan, Wilkissana Oliveira Souza e Gerlaine Souza da Silva (fls.200).

10. Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 311/10 (fls.224/227).

11. Relaxamento da prisão em 11/08/2010 (fls.285).

12. Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 078/10 (fls.288/289).

13. Depoimento das testemunhas Carlos Ernanés Bevenuto Miranda (fls.317) e Jjerrffreson Oliveira (fls.318) e Fabrício Morais Vieira Bentes (fls.387): áudiovídeo às fls.322 e 389.

14. Interrogatório (fls.428): áudiovídeo às fls.431.

15. Alegações Finais do Ministério Público (fls.441/461), sustentando que materialidade delitiva das imputações das condutas do: a) caput do art. 33 da Lei de Drogas por meio do Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 078/10 (fls.288/289); b) art. 180, § 1º, do Código Penal: autos de apreensão (fls.44/46) e provas testemunhais; e c) art. 329 do Código Penal: provas testemunhais. No que tange às autoridades das condutas imputadas, também têm-nas como certas, por das provas testemunhais, confirmando a apreensão de peças de roupa, produto de furto, em posse do denunciado, bem como a posse da droga e resistência à prisão. Ao final, requer a condenação do Denunciado às sanções do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, art. 180, § 1º, e art. 329, ambos do Código Penal, e absolvição das imputações do art. 299 e 304, ambos do Código Penal.

16. Alegações Finais da defesa (fls.463/475), por meio da Defensoria Pública, suscitando, preliminarmente, nulidade da persecução penal em decorrência do anonimato. No mérito, afirma não haver provas à imputação da conduta do art. 180, § 1º, do Código Penal recepção qualificada porque as peças de roupa se originaram de compra, tendo pago preço justo, pelo que há de ser desclassificada a imputação para o § 3º do art. 180; no que refere à imputação do art. 329 do Código Penal resistência a imputação é atípica, porque o denunciado apenas exerceu o direito de defesa, o que impõe absolvição; a imputação de tráfico de drogas (caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006), a droga se destinava a consumo próprio, e não tráfico, além do que se tratava de quantidade inexpressiva e as circunstâncias são favoráveis ao acusado; imputações do art. 329 e art. 304, ambos do Código Penal, também as afasta pela ausência de provas. Ao final, requer anulação de toda a persecução penal, que foram motivadas por denúncia anônima. No mérito, a improcedência das imputações do art. 299, 304 e 329, todos do Código Penal, seja reconhecida a atipicidade, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal; e desclassificada a imputação de tráfico (caput do art. 33) para consumo (art. 28).

17.É o relatório. Fundamento. Decido.

18. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público requer a condenação de ISMAILDO MARIANO DE FARIAS, conhecido como "ISMAEL", as sanções do art. 180, § 1º, e 329, ambos do Código Penal, e caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, e absolvição das imputações do art. 299 e art. 304, ambos do Código Penal.

19. Em Alegações Finais, o presentante ministerial requereu a absolvição do Denunciado das imputações das condutas do art. 299 e 304, ambos do Código Penal. Havendo pedido por parte do órgão acusador à absolvição, entendo que cabe aplicar-se à hipótese o princípio acusatório para o fim de reconhecer-se a inconstitucionalidade da norma que permite o juiz condenar quando o órgão acusador pleiteia absolvição.

20. À luz do sistema acusatório, a doutrina garantista aponta que em sendo o Ministério Público titular da ação penal pública (art. 129, I, CRFB) e, igualmente, detentor do poder sobre qualquer atividade persecutória, não caberia ao juiz agir de ofício para condenar o acusado, mesmo havendo pedido de absolvição do Ministério Público, ou decretar prisões cautelares e adotar medidas constritivas sem a provocação do titular da persecução penal.

21. Neste sentido, WALTER NUNES fundamenta que num sistema acusatório não cabe ao Magistrado exercer a função do órgão acusador, v.g., condenando quando há pedido de absolvição pelo órgão acusador: "Há outro dispositivo que é um evidente corolário lógico do sistema inquisitivo. Trata-se do art. 385 do Código de Processo Penal, o qual expõe que, "Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença

condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição ..." Ora, um ordenamento jurídico processual penal arquitetado sob a orientação do sistema acusatório, tem como norte que cabe ao Ministério Público o exercício da ação penal, o qual é parte e deve ser tratado como tal, sendo da alçada do juiz o julgamento da causa tal como se dá a manifestação da pretensão acusatória. Se o Ministério Público, que é o dominus litis, pede a absolvição, como o juiz, em um processo penal concebido no modelo acusatório puro, pode proferir sentença condenatória? Isso só é possível em um sistema misto, como muito propriamente observou Basileu Garcia..." (SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. "Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri". Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 72).

22. DIOGO TEBET DA CRUZ reprovava a decretação de prisão preventiva de ofício pelo Magistrado:

"Toda essa engenharia de entregar a cada órgão distinto uma função visa única e exclusivamente preservar a neutralidade do magistrado julgador. Quanto mais Judiciário aproximar-se de atividades persecutórias, portanto parciais, mais o magistrado se tornará um juiz inquisidor, figura absolutamente estranha e repudiada pelo nosso Estado Democrático de Direito. A grande dificuldade do processo penal moderno é compatibilizar este indispensável princípio da imparcialidade do juiz, com a busca da verdade real ou material, na medida em que a outorga de poderes instrutórios pode, ao menos psicologicamente, atingir a sua necessária neutralidade. Por este motivo, a tendência é retirar do Poder Judiciário quaisquer funções persecutórias, devendo a atividade probatória do Juiz ficar restrita à instrução criminal, assim mesmo, supletivamente, ao atuar das partes (16).

Logo, qualquer atividade persecutória do juiz, como por exemplo, a decretação de ofício de prisão preventiva, quando o Ministério Público, não por inércia, mas por não vislumbrar a necessidade da medida, não formula o pedido, fere gravemente o Princípio da Inércia da Jurisdição, que nada mais é do que a impossibilidade do exercício da jurisdição de ofício pelo juiz. Isto implica dizer que para que se mova, precisa ser provocada, segundo o brocardo *nemo iudex sine actore*; ne procedat iudex ex officio. Jorge Figueiredo Dias, atesta que "a imparcialidade e objectividade que, conjuntamente com a independência, são condições indispensáveis de uma autêntica decisão judicial só estarão asseguradas quando a entidade julgadora não tenha também funções de investigação preliminar e acusação das infrações, mas antes possa apenas investigar e julgar dentro dos limites que lhe são postos por uma acusação fundamentada e deduzida por um órgão diferenciado (...)" (CRUZ, Diogo Tebet da. Decretação de prisão preventiva ex officio: violação ao princípio da inércia da jurisdição e ao princípio acusatório. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.14, n.163, p. 14-15, jun. 2006).

23. O órgão titular da ação penal percebeu a fragilidade das provas produzidas, no sentido de não ter sido comprovada a autoria delitiva do tipo penal em questão, inexistindo, portanto, fundamento para sua condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

24. Segundo esse dispositivo legal, o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I estar provada a inexistência do fato; II não haver prova da existência do fato; III não constituir o fato infração penal; IV não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; V existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal); VI não existir prova suficiente para a condenação.

25. Cabe esclarecer que tendo o Ministério Público vislumbrado a insuficiência de provas, descabe ao juiz imparcial realizar julgamento em sentido contrário, notadamente porque no sistema acusatório há completa separação de papéis no processo, não podendo ao juiz exercer a função de acusador e/ou assumir a titularidade da ação penal, quando o próprio titular já formou convicção segundo as provas esgotadas durante a instrução.

26. Não há dúvidas de que o sistema acusatório está consagrado na Constituição da República de 1988 (cf. PRADO, Geraldo. "Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais". 2a. ed, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001). Ademais, a separação de papéis entre acusador e julgador ficou com a reforma processual mais evidente.

27. Isso tudo é uma garantia que se consagra com o modelo processual adversarial, que foi acolhido pela reforma processual. Na verdade, o juiz pode até no curso da instrução tomar iniciativas de algumas provas, mas, uma vez concluída a instrução, não cabe ao juiz insurgir-se contra a formação de opinião do órgão acusador, sob pena de deixar de lado a imparcialidade, violando o princípio acusatório e o modelo adversarial.

28. Assim, há forte corrente na doutrina que não admite sequer que o

Magistrado adote postura de iniciativa instrutória. Neste sentido, o princípio da imparcialidade limitaria "atuação concreta do juiz na causa, de modo a impedir que este adote postura tipicamente acusatória no processo, quando, por exemplo, entender deficiente a atividade desenvolvida pelo Ministério Público" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 332-333).

29. Logo, não deve o Magistrado julgar a causa contra os limites que foram balizados pelo titular da ação penal e tampouco cabe ao Magistrado condenar alguém quando o próprio órgão acusador não viu motivos para tal. Nesses termos:

"Mais do que simplesmente a separação entre acusação e julgamento há, para efetivação do jus puniendi, a necessidade de que a acusação e o julgador se entendam quanto à existência de crime. Na verdade há uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e do magistrado, melhor explicando: entendendo o MP pela não-existência de crime, não cabe ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, uma vez que a partir desse momento o magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem acusação e em flagrante desrespeito ao sistema acusatório". (FREIRE Jr., Américo Bedê. Boletim do IBCCrim, n. 152, p. 19, jul. 2005).

30. Desse modo, é incompatível com a Constituição da República o art. 385 do CPP, segundo o qual "nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada".

31. Imputação do art. 180, § 1º, do Código Penal:

"Art. 180 - ...

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa."

32. O crime de receptação qualificada (art. 180, § 1º, CP) impõe a conduta típica àquele agente que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, tem em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe a venda, ou de qualquer forma utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime.

33. A materialidade está comprovada pelos Termos de apreensão (fls.53/58) e Termo de restituição (fls.62).

34. A autoria também está evidenciada pelo conjunto probatório carreado aos autos. Ademais, apreensão da res em poder do Denunciado gera presunção de autoria, mormente quando não produz prova em contrário, como atesta o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - NEGATIVA DE AUTORIA - INSUBSISTÊNCIA - APREENSÃO DA RES ILÍCITA EM PODER DO ACUSADO - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - INOCÊNCIA NÃO COMPROVADA - DOLO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM - RECURSO DESPROVIDO. "Aquele que é surpreendido na posse da res ilícita deve apresentar versão convincente para rechaçar as suspeitas que recaem contra si por decorrência de tal circunstância, sob pena de, não se desvinculando do encargo processual, ver como comprovadas as imputações que lhe foram dirigidas". (TJMG, Ap.Crim. nº 2.0000.00.517585-9/000, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. EDUARDO BRUM, j. 11.01.2006, p. 31.01.2006). (negritei)

35. Destarte, o fato é típico porque houve a aquisição/recebimento, para vender/expor à venda, coisa que deve saber ser produto de crime, em razão de atividade comercial exercida irregularmente ou clandestinamente, praticada pelo Denunciado; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

36. Imputação do art. 329 do Código Penal:

"Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja p r e s t a n d o a u x í l i o : Pena - detenção, de dois meses a dois anos."

37. Tenho como concretizada a materialidade delitiva da imputação da conduta de resistência à execução de ato legal de funcionário competente para executá-lo, porque o acusado, ao ser preso em flagrante delito reagiu à ação policial, sendo algemado e, após ser colocado no interior de viatura da polícia civil, conseguiu abrir a porta da viatura e, mesmo algemado, empreendeu fuga, escondendo-se num matagal, só sendo localizado e recapturado após cerca de uma hora. Ocorreu a conduta de impedir a realização do ato funcional.

38. No caso, não há ser reconhecida atipicidade, conforme tese da defesa, porque a resistência foi ativa, e não passiva, o que ensejaria o reconhecimento da atipicidade.

39. A autoria não há ser afastada, conforme provas testemunhais colacionadas aos autos, originadas dos depoimentos dos policiais que participaram da abordagem e prisão em flagrante e recaptura do acusado.

40. O fato é típico porque houve resistência ativa à execução de ato legal de funcionário competente a executar a prisão do acusado; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

41. Imputação do caput do art. 33 da Lei de Drogas:

"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

42. O crime de tráfico ilícito de drogas não deixa de ser, na sua essência, um delito hediondo, isto é, sórdido repugnante. Nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição da República, o legislador deu um tratamento mais rigoroso a certas infrações penais, consideradas muito graves. É crime de perigo abstrato: há uma probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado e independe de prova dessa probabilidade de dano. O tráfico de drogas ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública.

43. A materialidade do tipo penal descrito no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 está comprovada por meio do Termo de apreensão (fls.57) e Laudos de exame definitivo em substância - Laudo nº 311/10 (fls.224/227) e Laudo nº 078/10 (fls.288/289), aliados aos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. Para a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas, crime permanente que preexiste à comercialização, desnecessária a efetiva prova da venda, pois é crime de ações múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer uma das condutas expressas no artigo 33 da Lei 11.343/06, bastando que o agente guarde, forneça, venda ou exponha a venda, adquira, traga consigo, transporte ou mantenha o porte ou depósito da droga, dentre outros. Não se evidencia controvérsia, por quaisquer das partes, quanto à substância apreendida não ser substância entorpecente, de uso proscribido no Brasil, conforme RDC nº 040/09/ANVISA e Portaria nº 344/98-SVS/MS. Tenho, portanto, que se comprovou no mundo fático conduta ilícita descrita no tipo penal inserto no artigo 33, "caput", qual seja guardar e manter em depósito droga ilícita. A substância apreendida é cocaína, a qual tem capacidade de provocar dependência física e/ou psíquica, estando seu uso e comercialização proibido em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

44. Há verificar se a conduta imputada ao acusado é de consumo próprio (art. 28), e não de tráfico de drogas (art. 33).

45. O artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, traz os parâmetros que norteiam a averiguação se a droga se destinava ou não ao uso do agente:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

46. A quantidade de droga apreendida não pode ser considerada irrelevante: 47,2g + 4 "trouxinhas". O local e as condições em que se desenvolveram as ações de apreensão da droga, não me permite concluir que não se destinava apenas ao consumo próprio do acusado. Embora o local não fosse indicado por populares como de movimentação de pessoas a indicar que ali se comercializava drogas, no local foram encontrados diversos recortes de papéis, em círculos a evidenciar que seriam destinados à embalagem de droga. Registre-se que o acusado confessou já deter uma condenação pelo tráfico de drogas na cidade de Bauru - SP. Isso me leva à compreensão de que a droga apreendida não se destinava tão somente ao consumo, mas também ao tráfico.

47. Assim, a autoria delitiva do tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, também há de ser confirmada. O auto de prisão em flagrante sinaliza a conduta imputada ao Denunciado, eis que esse estava no local do crime e com ele foram encontradas as quantidades de drogas apreendidas, o que se ajusta aos termos dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, confirmando os termos da denúncia.

48. Tenho por considerar as provas decorrentes dos depoimentos dos policiais que participaram da abordagem e prisão em flagrante do acusado, confirmando as condutas imputadas, pelo que as recebo como merecedoras de credibilidade a embasar um decreto condenatório, porque não destoam do arcabouço probatório carreado aos autos. Esse entendimento encontra suporte em decisão prolatada no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, verbis:

"APELAÇÕES CRIMINAIS TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O

TRÁFICO DE DROGAS PLEITOS ABSOLUTÓRIOS IMPOSSIBILIDADE - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA CONDENAÇÕES VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS DOSIMETRIA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O depoimento de policiais é dotado de credibilidade, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em consonância com os demais elementos constantes dos autos.

2. Justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, devidamente fundamentadas.

3. A fixação da pena-base em valor que corresponde ao dobro do mínimo legal cominado deve ser reduzido para quantum proporcional às circunstâncias desfavoráveis." (g.n.)

(APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013163-1 - BOA VISTA/RR Rel. Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET).

Ainda:

"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador." (RT 616/286-7).

49. Assim, os fatos que incriminam o Denunciado às sanções do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 são típicos porque o Acusado praticou condutas descritas em núcleos do verbo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, guardando e mantendo em depósito substâncias entorpecentes identificadas como cocaína. São antijurídicos porque não praticados sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. São culpáveis porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial das ilicitudes e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, são também puníveis.

50. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar ISMAILDO MARIANO DE FARIAS, conhecido como "ISMAEL", já qualificados, nas sanções do tipo penal do art. 180, § 1º, e art. 329, ambos do Código Penal, e art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-o da imputação do art. 299 e art. 304, ambos do Código Penal.

51. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

52. Crime do caput do art. 33 da Lei de Drogas:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada nos Laudos de exame definitivo em substância - Laudo nº 311/10 (fls.224/227) e Laudo nº 078/10 (fls.288/289).

As quantidades de droga apreendida está comprovada no Termo de Apreensão (fls.57): 47,3g + 4 "papelotes" de cocaína.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime hão de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública, sendo, portanto, imensuráveis, além do que causam a discórdia familiar e a ruína financeira, além de muitos outros efeitos maléficos das drogas perante a sociedade. Por fim, no que pertine ao comportamento

da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando a culpabilidade, maus antecedentes e as consequências do crime, fixo a pena base em sete (07) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo à data do fato criminoso. Pena provisória: Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em sete (07) anos de reclusão e pagamento de multa de setecentos (700) dias-multa. Pena definitiva: Sem majorante. Verifico, de outra banda, a impossibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), porque o acusado detém maus antecedentes, pelo que fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em sete (07) anos de reclusão, e setecentos (700) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

53. Crime do art. 180, § 1º, do Código Penal:

Para evitar repetições que entendo desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais supracitadas para, considerando os maus antecedentes fixar a pena base em quatro (04) anos de reclusão, e multa de quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data do crime. Sem agravante e atenuante. Ausente majorante e minorante, concretizo a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos de reclusão, e multa de quinze (15) dias-multa, à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data do crime.

54. Crime do art. 329 do Código Penal:

Conforme já mencionado, para evitar repetições que entendo desnecessárias, adoto as mesmas circunstâncias judiciais supracitadas para, considerando os maus antecedentes fixar a pena base em quatro (04) meses de detenção. Sem agravante e atenuante. Ausente majorante e minorante, concretizo a pena privativa de liberdade em detenção, de quatro meses.

55. Os crimes cometidos pelo acusado estão a incidir o art. 69 (concurso material) do Código Penal, o que me leva a concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em onze (11) anos de reclusão e quatro (04) meses de detenção, e multa de setecentos e quinze (715) dias-multa à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data do crime.

56. O réu foi preso em flagrante delito no dia 18/01/2010 e ficou enclausurado até o dia 11/08/2010, isto é, ficou preso durante seis (06) meses e vinte e três (23) dias.

57. No caso, não há falar em detração.

58. O réu concluiu a ação penal em liberdade. Não vislumbrando, no momento, os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhe que nessa condição exerça o direito de apelar.

59. Considerando a pena e o regime inicial de cumprimento da pena, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nem à suspensão condicional da pena.

60. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, e no resguardo ao princípio constitucional do contraditório, ressalvada, ainda, a competente ação cível.

61. Custas e despesas processuais pelo réu. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

62. Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

63. Transitada em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

64. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

65. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

66. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006), encaminhando-os para destruição, exceto os passíveis de alienação, cujos valores levantados serão, juntamente com os valores

em dinheiro, destinados ao FUNAD, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 18 de dezembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000134-45.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000134-6

Réu: Adalto de Oliveira Gomes

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra ADALTO DE OLIVEIRA GOMES, conhecido como "MAZINHO", qualificado nos autos do processo em epígrafe, por condutas, em tese, que se amoldam aos tipos penais dispostos no art. 155, § 4º, II (furto qualificado praticado mediante destreza) do Código Penal, por fatos ocorridos em 26/01/2015, tendo como vítima JEAN CALDAS DE SOUZA, momento em que ocorreu a prisão em flagrante delito.

2. Narra a peça acusatória que no dia 26 de janeiro de 2015, por volta das 04h40min, na Avenida Brasil, nº 256, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, o denunciado subtraiu para si, indevidamente, mediante destreza, uma mochila, contendo 01 (uma) câmera digital de marca Kodak 12 MPX, cor vermelho com preto, 01 (um) relógio Adidas analógico, cor pret, 01 (um) tablet, cor prata com preto de marca Philips, 01 (um) facão com lâmina de aproximadamente 50cm com o cabo na cor prata; 01 (um) frasco de óleo corporal, diversas roupas e outros produtos, pertencente à vítima Jean Caldas de Souza. A vítima se encontrava na frente de sua residência, esperando transporte para conduzi-la para Boa Vista, quando veio a dormir. Aproveitando da desvigilância da vítima, o acusado, mediante destreza, subtraiu a mochila e os bens nela contidos. Acordando e notando a falta da mochila, a vítima acionou a polícia e empreendeu busca ao agente, quando vieram a encontrar os bens furtados em poder do denunciado, no interior de sua residência. Auto de Prisão em Flagrante nº 83/11 (fls.05/26), contendo Auto de apresentação e apreensão (fls.13), Auto de restituição (fls.14), cópia da certidão de Nascimento de Bruno da Silva Irineu (fls.22), cópia da certidão de nascimento do Denunciado (fls.23).

3. Auto de prisão em flagrante delito nº 003/2015 (apenso), contendo Boletim de Ocorrência nº 154/15 (fls.08), Relatório de Ocorrência Policial - ROP nº 2015035 (fls.09), cópias das identidades de vítima e acusado (fls.06/07).

44. Recebimento da denúncia (fls.05).

5. Certidões de antecedentes criminais (fls.07/17).

6. Homologação da prisão em flagrante delito e convalidação em prisão preventiva (fls.21/21vº).

7. Citação (fls.28).

8. Resposta à acusação (fls.30), por meio da Defensoria Pública, afirmando que não são verdadeiras as imputações feitas ao Denunciado, o que se reportará às alegações finais.

9. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls. 43, 124 e 129: Depoimento da testemunha Marlony Passos Serra e interrogatório (fls.38 e 39).

10. Liberdade provisória em 19/08/2015 (fls.78).

11. Relatório situacional (fls.116/117).

12. Revogação da liberdade provisória em 19/08/2015 (fls.78vº).

13. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.131/145), apresentando emendatio libelli, para incluir o § 1º do art. 155 do Código Penal, porque o furto fora praticado no período noturno. Tem a materialidade como concretizada pelo Boletim de Ocorrência (fls.09), tal qual a causa de aumento do inciso II (destreza) do § 4º do art. 155. De igual modo, afirma que está comprovada a autoria delitiva por meio do depoimento do policial que efetuou a apreensão da res furtiva e prisão em flagrante delito do acusado. Afasta a atenuante de confissão ou atenuante inominada, e sustenta que seja fixado regime fechado, mantendo-se a prisão preventiva. Ao final, requer a condenação nas sanções do art. 155, § 1º e § 4º, II, do Código Penal.

14. Alegações Finais de defesa (fls.147/154), por meio da Defensoria

Pública, aduzindo tratar-se de furto simples, afastando a qualificado destreza e a causa de aumento do § 1º (repouso noturno). Ao final, requer seja julgada improcedente a denúncia e consequente absolvição. Outro sendo o entendimento, seja afastada a qualificadora destreza e a causa de aumento de repouso noturno.

15. É o relatório. Fundamento. Decido.

16. Da imputação do art. 155, § 1º e § 4º, II, do Código Penal:

Art. 155. - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

17. No que concerne a conduta tipificada como furto, CELSO DELMANTO, discorrendo sobre o elemento subjetivo anota alhures, "o tipo subjetivo é o dolo (vontade livre e consciente de subtrair) e o elemento subjetivo do tipo referente à especial finalidade de agir (para si ou para outrem), representada pela especial intenção de apossar-se da coisa subtraída para si próprio ou para terceira pessoa, definitivamente".

18. Ainda segundo o douto mestre, a consumação do delito se dá "quando a coisa é retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder tranquilo, mesmo que passageiro, do agente."

19. O crime é, portanto, material instantâneo, que tem o seu momento consumativo no exato instante em que o objeto é retirado da esfera de poder da vítima e passa para o poder do infrator.

20. A causa de aumento repouso noturno objetiva dar maior proteção aos bens no horário noturno, tendo em vista a diminuição da vigilância, a maior desatenção das pessoas, diminuição do tráfego de pessoas nas ruas, a maior vulnerabilidade dos bens, ensejando uma maior reprimenda a uma conduta mais reprovável. Há uma maior periculosidade demonstrada pelo agente. Considera-se irrelevante se o crime foi praticado em residência, estabelecimentos profissionais ou veículos, se tinham moradores e se tinham pessoas dormindo no local.

21. Quanto às qualificadoras previstas no § 4º, incisos II, essa se aplica "mediante destreza" para a prática do delito.

22. A materialidade do tipo penal acima descrito está comprovada pela prisão em flagrante e Relatório de Ocorrência Policial (fls.09 - autos apenso do APF), corroborada pela prova testemunhal e confissão do acusado. Concretizou-se a conduta de subtrair coisa móvel alheia (mochila contendo diversos bens móveis) para si.

23. A autoria delitiva, por sua vez, também não há de ser afastada. O auto de prisão em flagrante, prova testemunhal, corroboradas pela confissão do Denunciado, estão a tornar evidente a autoria criminosa. O Denunciado ao ser interrogado disse pegou a mochila, fato ocorrido durante a madrugada, enquanto a vítima cochilava.

24. Desse modo, o fato imputado ao Denunciado é típico porque houve a subtração de coisa alheia móvel (motocicleta) praticada pelo Denunciado com o emprego de chave falsa à subtração da coisa; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.

25. No que pertine a causa de aumento - repouso noturno - entendo que essa não se aplica ao caso, porque o furto fora praticado enquanto a vítima se encontra fora do interior da residência e cochilou enquanto esperava o transporte que a levaria a Boa Vista.

26. A qualificadora destreza também a afasta porque, a meu juízo, a vítima não detinha a mochila em suas mãos, e sim próxima a si. O acusado viu a vítima cochilando e, perto dela, uma mochila, momento em que a subtraiu.

27. Concretizou-se a conduta de furto simples, cujo fato é típico, antijurídico, culpável e punível.

28. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ADALTO DE OLIVEIRA GOMES, conhecido como "MAZINHO", já qualificado, às sanções do art. 155, caput, do Código Penal.

29. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

30. Crime do art. 155, caput, do Código Penal:

Pena base: Considero que a reprovabilidade da ação desenvolvida está ínsita no tipo penal. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não

implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal, mas não danosas, porque a res furtiva foi restituída integralmente. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa atuou com negligência, cochilando enquanto esperava transporte de passageiros. Assim, pela conduta de furto simples, fixo a pena base em três (02) anos de reclusão, e multa de vinte (20) dias-multa.

Pena provisória: Presente agravante de reincidência e a atenuante de confissão, e sem majorante ou minorante, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em dois (02) anos de reclusão, e multa de 20 (vinte) dias multa, à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, porque o acusado é reincidente específico.

31. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 26/01/2016, ficando custodiado até o dia 19/08/2015, quando foi colocado em liberdade. Em 19/11/2015 foi revogada a liberdade provisória, pelo que o acusado permanece enclausurado até a presente data.

32. Não há falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012).

33. Tendo em vista que as condições objetivas e subjetivas, incabível o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena.

34. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, entendo que tendo concluído a instrução criminal preso, nessa condição deve recorrer.

35. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

36. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

37. Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

38. Decorrido o trânsito em julgado:

- Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
 - Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
 - Expeça-se guia para execução definitiva da pena.
39. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 18 de dezembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.
020 - 0000162-13.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000162-7
Réu: A.G.R.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra ANTONIO GILSON RUAS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-o como incurso, em tese, nas sanções do art. 217-A do Código Penal, tendo como vítimas Y. C. S. S., A. S. C. e K. S. P.

2. Consta na peça acusatória que o acusado agindo, livre e conscientemente, praticou atos libidinosos contra as vítimas YASMIN CARNEIRO SETUBAL DA SILVA (4 anos de idade), ALYNNE DOS

SANTOS CONCEIÇÃO (12 anos de idade) e KETLEN DOS SANTOS PEREIRA (6 anos de idade), mesmo sabendo da condição de menoridades das vítimas. Num primeiro momento, o Denunciado, no interior de sua residência, despiu as menores YASMIN e ALYNNE e, ato contínuo, colocou um pênis de borracha na boca de YASMIN, vindo a beijar, em seguida, a boca e a vagina dessa vítima. Durante a prática dos atos libidinosos, o Denunciado introduziu o pênis de borracha na vagina e no ânus da vítima ALYNNE. No dia desses fatos, a menor YASMIN narrou o ocorrido a sua genitora WANESSA CARNEIRO SETUBAL, enteada do Denunciado, que reside na mesma residência em que foram perpetrados os crimes. Nessa ocasião, WANESSA chegou a ver, debaixo de uma cama, o pênis de borracha utilizado pelo Denunciado. Em decorrência disso, WANESSA registrou o Boletim de Ocorrência nº 316/15/DEPOL-RLIS, após o que as menores foram encaminhadas para o Instituto Médico Legal, para exame de corpo de delito conjunção carnal. Segundo as menores, o Denunciado as ameaçava de morte, além de efetivar agressão física contra as vítimas. Num segundo momento, constatou-se que KETLEN DOS SANTOS PEREIRA ("KATE") também havia sido vítima de abusos sexuais perpetrados pelo Denunciado, conforme informações de YASMIN, prima de "KATE". Ouvida, "KATE" narrou a conduta delituosa do Denunciado, que a levou, juntamente com YASMIN, para tomar sorvete e, após, levou-as para um matagal, onde o Denunciado se despiu, tirou as roupas das menores e passou a acariciar as nádegas e a vagina de "KATE", vindo, ainda, a esfregar o pênis nas vítimas. Em seguida, o Denunciado ameaçou as vítimas de morte, caso contasse para terceiros o que ocorresse.

3. O Denunciado foi preso preventivamente em 26/02/2015.

4. Os autos estão instruídos com o Auto de inquérito policial nº 013/2015 (autos em apenso).

5. Recebimento da denúncia (fls.07).

6. Certidões de antecedentes criminais (fls.10/16).

7. Laudos de exame de corpo de delito - conjunção carnal nº 0771/2015/IML (fls.20) e Laudo nº 772/2015/IML (fls.22/23).

8. Resposta à acusação (fls.27/30), afirmando que os fatos não ocorreram conforme narrados na peça acusatória, o que provará no decurso da instrução criminal. Arrolou testemunhas.

9. Citação (fls.36).

10. Audiência de instrução e julgamento - gravação em áudiovídeo acostado às fls. 79 e 185 dos autos:

- Declarações da vítima Allynne dos Santos da Conceição (fls.63);
- Declarações da vítima Yasmin Carneiro Setubal da Silva (fls.64);
- Declarações da vítima Ketlen dos Santos Pereira (fls.65);
- Depoimento da informante Wanessa Carneiro Setubal (fls.66);
- Depoimento da informante Maria Helena Carneiro Lima (fls.67);
- Depoimento da testemunha Marly Alves de Andrade (fls.68);
- Depoimento da informante Marcos Oliveira da Silva (fls.69);
- Depoimento da testemunha Claudeni Almeida Silva (fls.70);
- Depoimento da informante Laudirene Silva Miranda (fls.71);
- Depoimento da testemunha Antonio Barbosa de Souza (fls.72);
- Depoimento do informante Antonio Rodrigues da Costa (fls.74);
- Depoimento da informante Nilva Oliveira da Silva (fls.75);
- Depoimento da testemunha Raquel Dias da Silva (fls.76);
- Interrogatório (fls.73).

11. Relatório do Conselho Tutelar (fls.97/98).

12. Relatório Psicossocial (fls.107/108).

13. Laudo de exame pericial criminal Laudo nº 054/2015/SEPAEL/DPI/IC/PC/SESP/RR (fls.121/128).

14. Relatórios de atendimentos (fls.135/136, 137/138 e 139/142).

15. Manifestação do Ministério Público (fls.147/149).

16. Manifestação da defesa (fls.151/157).

17. Relatórios de atendimentos (fls.168/170, 171/172)

18. Alegações Finais orais pelo Ministério Público (fls.78), argumentando que a materialidade delitiva está concretizada porque entende haver provas suficientes à condenação do acusado, nos termos da denúncia. A materialidade do Fato 1 se comprova pelos laudos periciais (fls.20 e 22), com relação às vítimas Allynne e Yasmin. As testemunhas foram

coerentes em seus depoimentos a comprovar a conduta do acusado, ajustando-se às declarações das vítimas, quanto ao acusado ter usado nelas um "pênis de borracha", colocando-o na boca das vítimas, bem como ter colocado dedos no ânus e vagina das vítimas Alynne e Yasmim. As provas não são tendenciosas a levar a condenação do acusado. De igual modo, sustenta a condenação pelo Fato 2, em relação à vítima Ketlen, sendo prescindível Laudo Pericial, porque o conjunto probatório é forte a sustentar o fato imputado, bem como há entendimento jurisprudencial nesse sentido. A versão negativa do acusado destoa do conjunto e contexto dos fatos narrados na denúncia, sustentado pelas declarações das vítimas e provas testemunhais. Suscita a aplicação dos efeitos de concurso praticados às condutas imputadas, pela diversidade de vontades do acusado e vítimas diferentes, cominando-se pena no patamar próximo ao máximo, pelas consequências dos fatos à vida das vítimas. Ao final, requer a condenação do Denunciado às penas do art. 217-A (estupro de vulnerável), c/c art. 226, II (ascendência), por três (03) vezes, e art. 69 (concurso material), ambos do Código Penal. Requer, ainda, cópia integral deste processo e do Inquérito Policial, enviado-as à Polícia Civil, para apuração de possíveis crimes de estupro praticados por Bruno e Aliomar, fatos possivelmente ocorridos em 2011, 2013 e 2014.

19. Alegações Finais da defesa (fls.189/244), juntando documentos de fls. 247/325. Suscita, preliminarmente, cerceamento de defesa pelo indeferimento de testemunhas referidas, imprescindíveis ao processo, pelo que requer reconsideração da decisão de fls.77/78. Requer, também, encaminhamento / acompanhamento das vítimas por Psicólogo, para apresentação de relatórios psicossociais. No mérito, refuta todos os termos da denúncia, porque entende haver contradições nas declarações das vítimas, bem como incoerências nos depoimentos de Maria Helena e Vanessa. Ademais, há veemente negativa do Denunciado, quanto a não haver praticado as condutas que lhe estão sendo imputadas. O que há é falta de prova para a condenação. No caso, deve ser aplicado o princípio da dúvida a favor do Acusado, para ser decretada absolvição, nos termos do inciso IV ou, subsidiariamente, nos termos do inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, ou ainda nos incisos II, V e VII.

20. Após apresentação de Alegações Finais pelas partes, este Magistrado entendeu por ouvir, como testemunhas deste Juízo, as testemunhas referidas em audiência e cujas oitivas haviam sido suscitadas pela defesa: testemunhas Crênio de Souza Silva (fls.336) e Maria Vilani da Silva (fls.337), e informantes Antônio Carneiro dos Santos (fls.338) e José Gomes da Silva (fls.339), cujas oitivas estão gravadas em áudiovídeo acostado às fls. 341.

21. As partes ratificam todos os termos das Alegações Finais já apresentadas: o Ministério Público ratificando o pedido de condenação e a defesa, absolvição e juntada do Laudo referente a vítima Ketlen dos Santos Pereira e Estudo Psicossocial das vítimas.

22. É o relatório. Fundamento. Decido.

23. Trata-se de ação penal pública incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de ANTONIO GILSON RUAS às sanções do art. 217-A (estupro de vulnerável), c/c art. 226, II (ascendência), por três (03) vezes, nos termos do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal.

24. A suscitação da preliminar de cerceamento de defesa tenho-a como superada, porque as foram ouvidas as testemunhas referidas.

25. Estupro de vulnerável:

"Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

26. A proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, caput, c/c o § 4º da Constituição da República), e de instrumentos internacionais.

27. O que o ordenamento jurídico penal pretende proteger são todos aqueles menores de quatorze (14) anos, os quais ainda são crianças e adolescentes desprovidos de desenvolvimento suficiente para o consentimento da prática da conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso. A esses é garantida proteção integral.

28. A prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de quatorze (14) anos é agressivo a dignidade desse ser humano. E a dignidade do ser humano como assevera DANIEL SARMENTO em sua obra intitulada "A ponderação de interesses na Constituição", deve ser defendida e promovida em todas as suas dimensões pelo Estado Democrático de Direito, sendo tarefa primordial deste. A defesa e

promoção da dignidade na esfera sexual em relação àqueles incapazes de proferir um consentimento válido foi o objetivo pretendido pelo legislador ao incluir no Código Penal o art. 217-A, o qual garante a proteção do menor de quatorze (14) anos.

29. Em síntese, inexistente a possibilidade de discutir questões relacionadas com eventual consentimento da vítima, discernimento, experiência sexual anterior ou compleição física que aparente que a vítima seja maior de quatorze anos, pois o que tipifica a conduta é somente manter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze (14) anos. Ter ou não conhecimento da idade da vítima não é importante, porque, se tinha conhecimento da idade da vítima, quis o resultado, se não, assumiu o risco e, por isso, deve responder criminalmente, porque se consumou a conduta delituosa.

30. O delito tipificado no art. 217-A do Código Penal inclui toda ação atentatória com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso. Assim, ato libidinoso é todo ato de satisfação da libido, isto é, de satisfação do desejo ou apetite sexual da pessoa. São atos libidinosos mais comuns a conjunção carnal, o coito anal, a prática de sexo oral, a masturbação e o beijo lascivo. Libido é o desejo sexual.

31. A respeito do conceito de "outro ato libidinoso", ensinam os mestres PEDRO FRANCO DE CAMPOS, LUIS MARCELO MILEO THEODORO, FÁBIO RAMAZZINI BECHARA e ANDRÉ ESTEFAM (in Direito Penal Aplicado Parte Especial do Código Penal (arts. 121 a 361), 3ª ed. Saraiva, p. 308):

"Atos libidinosos diversos da conjunção carnal são aqueles que tenham natureza sexual, como a felação, o coito anal, o beijo em partes pudendas, as carícias íntimas. Cuida-se de crime de forma livre, sendo admitido qualquer meio de execução (inclusive a fraude)".

32. O doutrinador CEZAR ROBERTO BITENCOURT ensina que "libidinoso é ato lascivo, voluptuoso, que objetiva prazer sexual, aliás, libidinoso é espécie do gênero atos de libidinagem, que envolve também a conjunção carnal" (Tratado de Direito Penal 4: Parte Especial Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 52).

33. Considerar como ato libidinoso diverso da conjunção carnal somente as hipóteses em que há introdução do membro viril (ou equivalente) nas cavidades oral, vaginal ou anal da vítima não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco ao da doutrina e da jurisprudência, acerca do tema.

34. Ouvida em Juízo, a vítima YASMINE CARNEIRO SETUBAL DA SILVA declarou: "(...) Que conhece Antônio Gilson; Que não tem pai; Que ele foi preso porque ele me chupou; Que ele chupou a mim a "Keké" e a Alynne, no mesmo dia, no quarto da Wanessa; Que Wanessa saiu com minha avó; Que foi ajudar ela, e ficou com Gilson sozinha, porque não podia ir, porque minha mãe não deixou; Que minha mãe pensava que Gilson não ia fazer isso; Que Gilson é chato porque batia em minha mãe; Que Gilson pediu me dá um abraço aqui por favor; Que vomitou porque ele puxou meu cabelo; Que ele colocou a "borracha" em minha boca; Que Gilson tirou o short; Que não viu Gilson colocando a borracha em Alynne; Que viu a bunda dele e o guarda roupas de sua mãe; Que sua mãe lhe falou que não era pra ela deixar Gilson lhe chupar, pois iria sair de novo com Wanessa; Que Gilson levou "Keké" no mato numa casa abandonada perto da casa; Que contou pra sua mãe que tinha sido chupada; Que Gilson tirava meu short pra ver minha bunda; Que ficou com medo; Que Gilson dizia se você contar pra sua mãe eu vou lhe matar; Que sua mãe não viu Gilson lhe chupando; Que Gilson chupou seu bumbum; Que chorou quando Gilson enfiou os dois dedos em seu bumbum; Que Gilson colocou a borracha em seu bumbum e colocou o dedo em sua "pipita"; Que Gilson tirava toda a roupa dela e que também tirava a roupa de Alynne; (...) Que gritou por socorro pra sua mãe; Que Gilson escutou o barulho da moto de sua avó; Que Gilson correu e trancou a porta e que colocou a chave em cima do guarda roupa; Que Gilson correu com medo de sua avó pegar ele pelado; Que estava no quarto com Alynne e "Keké"; Que a porta estava aberta e que Gilson entrou no quarto; Que estava acordada, mas Alynne estava dormindo; Que Gilson tocou nelas para acordá-las; Que Alynne estava cansada e que quando Gilson a chupou estava dormindo mais que logo acordou; Que Gilson chupou o "pipita" de Alynne; Que sua mãe pediu pra ela não falar mais coisas apenas isso e que quando terminasse de depor fosse falar com ela; Que estava escuro quando tudo aconteceu; Que Alynne mentiu no caso da depoente e que Alynne tem que falar a verdade; Que sua mãe (avó) estava junto com elas e "Vila" pediu pra Alynne falar a verdade, mas, Alynne ficou calada; Que a "pipita" é a parte de trás; Que Gilson foi pro mato no mesmo dia do

chupo; Que Alynne também foi e Keite não; Que a "Keké" vai perguntar pra ti; Que ele chupou e colocou a borracha grande em sua boca; Que a borracha estava embaixo da cama de sua avó; Quando o quarto estava aberto a Yasmin estava dormindo e ela estava acordada e ele já chegou assim pra estuprar a gente; Que Alynne estava cansada e falou você vai me chupar, é?; Que aí ele foi lá de, novo quando Alynne estava dormindo; (...) Que só Gilson lhe chupou; Que foi chupada só por Gilson; Que Gilson era todo tempo nojento; Que já acabou as coisas de chupo; Que estava cansada; Que sua mãe falou que não era pra ela fazer mais coisa; Que era só pra falar e voltar pro sua mãe; Que não queria mais falar e já tinha falado tudo; Que sua mãe mandou falar sobre o chupo; Que ela falou que não era pro falar mais coisa, só isso; ()".

A vítima ALYNNE DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO disse: "(...) Que Gilson é marido de sua tia; Que Helena é sua tia; Que Gilson está preso porque estuprou a gente; Que nesse dia estava dormindo; Que sua tia saiu e foi deixar um documento para Wanessa; Que Gilson foi lá dentro do quarto da Wanessa, tirou a roupa de Yasmin e chupou ela; Que viu porque acordou; Que aí a gente já estava acordada assistindo televisão, assistindo música, e aí que ela é minha prima, a pequeninha; Que aí ele machucou ela; Que ele botou uma coisa nela na boca dela, uma borracha rosa grande, aí a pica de borracha a pica dele, mas era de borracha, mexeu comigo, mexendo, chamou a gente de vadia; Que Gilson já quis matar minha tia com faca; Que ele disse que ia matar todo mundo, nesse dia ele mexeu comigo; Que Gilson botou as três na cama, mas ninguém apareceu; Que o som da TV estava baixo; Que ele trancou o quarto, mas a porta lá de fora estava aberta; Que fica com vergonha de falar; Que aí ele foi machucar Yasmin, machucando de força; Que aí minha tia chegou quando estava acontecendo e ele parou; Que Gilson disse pra não contar nada; Que Gilson lhe deu um cordão no mesmo dia; Que Gilson ia comprar cheiro verde em sua casa e lhe deu um lápis e uma pulseira; Que a delegada disse para seu avô que não estava acreditando; Que ele fazia uma zoada; Que ela não estava acreditando que ele mexeu com a gente; Que não viu a delegada; Que Gilson é chato igual um estuprador; (...) Que estava dormindo na casa de Wanessa esses dias; Que é amiga da Yasmin; Que fazia muito tempo; Que estava lá na casa; Que estava vestida; Que não tirou sua roupa; Que foi Gilson que tirou sua roupa e a roupa de Yasmin; Que Yasmin é sua prima; Que Gilson tirou toda a roupa; Que botou a borracha na boca dela e de Yasmin; Que enfiou a borracha até chegar na garganta; Que Gilson mexeu no seu "pipi"; Que ele usou o pica dele também; Que Gilson botou a pica dele no bumbum e na parte da frente da pequena; Que colocou no "pipi" dela na parte da frente e machucou; Que colocou dentro, a pica de borracha; Que foi no mesmo dia que Gilson lhe deu o presente; Que já tinha visto aquela borracha antes; Que Gilson já lhe bateu; Que Gilson disse que ia lhe matar ela se contasse para alguém; Que ficou com medo; Que se algum dia ver o Gilson chegando em sua casa vai ficar assustada; Que sua professora Patrícia já sabe sobre os abusos; Que foi seu avô que disse pra ela; Que Gilson beijou a pequena Yasmin e ela também, duas vezes; Que Gilson chupou a pequena no corpo aqui nela (mostrando a parte frontal de seu corpo); Que foi no bumbum dela; Que Gilson não chupou ela; Que viu saindo uma água branca da pica de Gilson; Que a água branca pegou nela e na pequena também; Que Gilson gemeu; Que a mãe da pequena tinha saído aquele dia e Yasmin também foi junto; Que quando Gilson falou que ia matar todo mundo, ela, sua tia Helena, Wanessa e a pequena; Que Gilson tinha três facas; Que Gilson já brigou muito com sua tia Helena, até já bateu com faca; Que Gilson já correu atrás de Wanessa; (...) Que sua mãe mora no Xingu; Que veio pra cá porque seu padrasto estava fazendo saliência com ela; Que o padrasto lhe machucava nos seios; Que ficou na casa com Yasmin; Que mora com Wanessa e sua tia; Que morou com seu avô, mas saiu de casa e foi morar na vicinal 2 com sua tia; Que três amigos de Gilson também fizeram saliência com ela e Yasmin, fora da casa, naquele mesmo dia; Que Gilson fez saliência com ela; Que a saliência foi feita com a mesma borracha usada por Gilson; Que foi Gilson que levou ela e Yasmin para os seus amigos; Que os amigos de Gilson são velhos; Que a saliência era feita com todos juntos, numa casa; Que ia ela e Yasmin; Que Gilson e mais os três amigos de Gilson; Que os amigos de Gilson usaram a pica de borracha; Que ela e Yasmin sabem onde é a casa; Que fizeram saliência; Que é uma casa abandonada; Que faz tempo; Que faziam isso; Que já conversou com sua professora Patrícia e contou tudo; Que foi seu avô que contou para a professora, porque sua tia Helena contou pra ele; Que sua tia Helena sabe; Que os amigos de Gilson fazia saliência com ela; Que sua tia Helena disse que era para ela contar tudinho; Que não sabe o nome dos amigos de Gilson; Que falou no Conselho Tutelar, sobre os amigos de Gilson ter feito isso com ela; Que mudou para vicinal porque gosta de lá e sua tia Raimunda é muito boa com ela; Que contou sobre os abusos para sua professora e para sua tia, mas sua tia não sabia ainda; Que faziam saliência direto, sempre na mesma casa abandonada, mas ninguém nunca viu; Que ela gritava e sentia dores; Que gritava, mas ninguém ouvia; Que sempre era usada a mesma borracha rosa; Que fica nervosa em falar essas coisas; Que tem certeza que só Gilson abusou dela na cidade; Que Gilson é chato; Que no mesmo dia os três amigos

de Gilson abusaram dela; Que se ver os amigos de Gilson consegue identificá-los; Que tem um vizinho chamado Deimar; Que Deimar que fazia saliência com ela; Que Deimar fazia gracinha, a mesma coisa que Gilson fazia; Que já contou isso para o seu avô; Que Deimar só parou porque ela foi embora da casa onde morava; Que era o Gilson e mais três amigos dele; Que fazia saliência com ela e Yasmin na casa abandonada; Que era de dia quando Gilson fez saliência no quarto com ela e Yasmin; Que Gilson quando saiu fechou o quarto e correu quando sua tia chegou; Que não falou pra sua tia porque estava com medo; Que no mesmo dia Gilson levou ela a força para a casa abandonada; Que tinha três homens lá, mas não sabe o nome. Que esses homens ela já tinha visto na casa de Gilson; Que Deimar mexeu com ela antes; Que já tinha contado para seu avô sobre os abusos praticados por Deimar; Que Deimar mora depois do Grêmio; Que Deimar lhe abraçou, passou os mãos nos seus seios e colocou a pica dele em parte da frente; Que Deimar é casado; Que vê Deimar sempre; Que tem medo de Deimar; Que Deimar não usava a borracha rosa; Que não tem mais ninguém fazendo saliência com ela; Que depois que Gilson foi preso ela mora no vicinal dois com sua tia Raimunda; Que sua tia Helena sabia dos abusos sofridos por ela pelos amigos de Gilson; Que os amigos de Deimar também queriam pegá-la num carro preto; Que seu avô já foi à delegacia contar esses fatos; Que contou tudo no conselho tutelar; Que sua tia não bebe, só as vezes; Que na casa de Helena mora um tio seu; Que Helena fala pra ela fazer as coisas;".

A vítima KETLEN DOS SANTOS PEREIRA declarou que: "(...) Que mora aqui na cidade; Que conhece Yasmin, que é sua prima; Que Alynne é sua amiga; Que Helena é sua tia; Que conhece Gilson; Que Gilson é chato, porque lhe estuprou; Que não sabe o significado da palavra estupro; Que Gilson estuprou ela e Yasmin quando estavam tomando sorvete numa sorveteria perto da casa de Wanessa; Que Gilson lhe pegou no colo e beijou a sua boca e beijou a boca de Yasmin também; Que Gilson levou elas pro mató depois que saíram da sorveteria; Que ele disse que ia matá-la se falasse pra alguém; Que ela pediu socorro mais ninguém apareceu; Que ele colocou uma "borracha" na sua bunda e na de bunda de Yasmin; Que chorou; Que antes de levá-la pra casa, Gilson disse que ia matá-la se falasse pra alguém; Que ele tirou a roupa dela; Que ele encostou com a "coisa dele" em sua bundinha; Que depois ele as levou pra casa; Que ele mentiu pra mãe dela pra levá-la pra sorveteria; Que ela ficou com medo de falar pro sua mãe pois pensava que ele iria lhe bater; Que ficou com medo de Gilson; Que Yasmin não falou nada e que só depois falou pra sua mãe; Que foi levada pro conselho tutelar; Que no conselho ela falou o que tinha acontecido no mató, pra "Cota"; Que ele só abusou dela no mató e não na casa; Que Gilson já bateu em Yasmin, mais nunca viu; Que foi Wanessa que falou pra ela; Que Gilson fez saliência com ela, mais que não sabe o significado dessa palavra; Que outra pessoa que falou para ela; Que essa pessoa é um amigo do Gilson, que se chama Bruno; Que Bruno é grande e também fez saliência com ela; Que Bruno conhece Yasmin também; Que sua mãe disse que nunca mais vai deixar ela quando sair; Que tem medo de Gilson; Que não fala sobre o assunto com ninguém e que está assustada e com medo; Que não gosta de Gilson porque quando ela ia à casa de Yasmin, que ele deitava na rede e não deixava ela nem a Yasmin deitar para assistir; Que é por isso que Gilson é chato; Que seu tio Nélcio não deixou Gilson levá-la pra sorveteria mais; Que ele saiu e deixou um recado pra tia Helena não deixar ela sair com Gilson, mas ele insistiu muito e sua tia Helena acabou deixando; Que no mató tinha uma casa, mas que ninguém viu; Que chegando lá Gilson tirou sua blusa e depois o short, e que de Yasmin tirou apenas a blusa; Que Gilson mexeu apenas na sua bunda; Que chorou quando ele meteu a "borracha" no seu bumbum; Que essa borracha ele levou no bolso dele; Que ele disse que se ela chorasse ele iria lhe bater; Que ela parou de chorar pra não apanhar de Gilson; Que só não falou pra sua mãe porque estava com medo dela lhe bater; Que Gilson mostrou o "pipi" dele pra ela e que Yasmin pediu pra ele parar se não ela ia falar pra mãe dela; Que Gilson parou e levou elas para casa dele; Que foi só uma vez que Gilson fez saliência com ela; Que na casa abandonada só estava ela, Yasmin e Gilson, mas que depois Bruno também apareceu e também fez saliência com ela; Que Bruno falou no ouvido de Gilson um negócio que era pra ele fazer, mas ela não sabia o que era; Que Bruno também usou o borracha de Gilson; Que Gilson colocou no "pipi" dela a borracha dele; Que Bruno sorria enquanto Gilson metia a borracha nela; Que depois Bruno fez a mesma coisa; Que falou pra sua mãe e pra sua tia Helena que o Bruno também tinha feito saliência com ela; Que falou pra sua mãe quando estava na casa da Suzi; Que a tia Helena só falou com a Yasmin; Que Bruno e Gilson fez saliência com ela, Yasmin e Alynne; Que o seu tio Nélcio era amigo de Gilson, mas agora não gosta mais dele; Que pediu socorro quando foi pro mató; Que o mató é fechado e tem um bocado de mató lá; Que foi mostrar o mató pro policial, com sua mãe, a Yasmin e Wanessa; Que Gilson tirou sua roupa no mató; Que seu pai trabalha na serraria." (destaquei).

35. As demais provas colhidas em audiência não afastam a materialidade delitiva. As informantes Maria Helena Carneiro Lima (avó

materna da vítima Yasmin) e Wanessa Carneiro Setubal (genitora da vítima Yasmin e tia das vítimas Alynne e Ketlen) amoldam-se às declarações da vítima, com elas guardando sintonia. As provas produzidas pelas oitivas das testemunhas e informantes arroladas pela defesa têm caráter apenas abonatório. Mencione-se que apesar de todas as negativas do acusado quanto às imputações de estupro contra as vítimas, sua versão de que ocorreu uma montagem, motivada por situações financeiras e patrimoniais, por parte da ex-companheira Maria Helena, não encontra suporte no conjunto e contexto dos fatos. A afirmação da inexistência do pênis de borracha, que poderia contribuir para afastar a materialidade delitiva, está evidente pelas declarações das vítimas. Ademais, a riqueza de detalhes minuciosos narrados pelas vítimas, que guardam harmonia e não destoam do contexto dos fatos, torna claro que se concretizaram as condutas imputadas ao acusado.

36. Mencione-se que é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que "a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios" (AgRg no REsp 1.097.183/SE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 09/03/2011). Nesses termos, afasto a imprescindibilidade do Laudo de exame de corpo de delito em relação a vítima Ketlen dos Santos Pereira. De igual modo, afasto a necessidade de Laudo Psicossocial das vítimas, requerido pela defesa quando das Alegações Finais, porque tenho que as provas advindas de Laudo e/ou Parecer auxiliam o Magistrado na formação de seu convencimento. Tendo conduzido toda a instrução, colhendo as declarações das vítimas, depoimentos de informantes e testemunhas, e interrogatório, entendo já formada a minha convicção à prolação da sentença.

37. A defesa não traz qualquer argumento capaz de elidir o firme conjunto probatório, não havendo nada nos autos que desperte dúvida razoável acerca da materialidade e autoria dos delitos imputados ao acusado, afastando-se, portanto, o postulado "in dubio pro reo", que só se aplica quando não há provas demonstrando firmemente a autoria e a materialidade delitiva.

38. O conjunto probatório que integra os autos é convergente e harmônico a firmar a autoria delitiva. As palavras das vítimas, apesar de eventuais divergências laterais, são firmes, coesas e se harmonizam com os termos da acusação, pela riqueza de detalhes de que foram esturpadas pelo Denunciado, estando em sintonia com as provas colhidas na instrução processual, embora negadas pelo Denunciado. As vítimas, menores de quatorze anos de idade, foram submetidas à prática de atos libidinosos pelo acusado, que inclusive as ameaçava caso contasse sua conduta delituosa a outrem. Não vislumbro que as vítimas tenham mentido. Não fosse isso, é cediço, nos crimes contra a liberdade sexual, que a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios. A palavra da vítima, em sede de crimes contra a liberdade sexual, é de vital importância e só pode ser desprestigiada com a produção de provas cabais a demonstrar falácia da mesma nas declarações prestadas. Anote-se que a palavra da vítima só não pode ser buscada, dentre outros motivos, se insulada no conjunto de provas ou se, ademais, ela (a vítima) tivesse alguma razão de ordem pessoal para prejudicar o autor do fato. Ademais, importa salientar que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais". Outro não é o entendimento dos Tribunais, particularmente o do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

"APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO PALAVRA DA VÍTIMA RELEVÂNCIA HARMONIA E COERÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS VERSÃO DO ACUSADO ISOLADA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ART. 59 DO CÓDIGO PENAL CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AUTORIZAÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Pacífico na jurisprudência que nos delitos contra os costumes, pela sua própria natureza, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando coerente e harmoniosa com os demais elementos dos autos. A versão da vítima para os fatos deve prevalecer sobre as negativas do acusado, salvo se comprovado, estreme de dúvida, que se equivocou ou mentiu.

2. Somente se autoriza a aplicação da pena-base no mínimo cominado se todas as circunstâncias forem favoráveis. Do contrário, deve ela situar-se acima da previsão mínima feita pelo legislador.

3. Recurso desprovido."

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.039187-5 BOA VISTA/RR. Rel.

Desª TANIA VASCONCELOS DIAS). (g.n.)

"CRIME CONTRA OS COSTUMES. PROVA. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA CRIANÇA DE 10 ANOS DE IDADE. ÚNICA PROVA DIRETA PARA COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ADMISSIBILIDADE DESTA QUANDO ENCONTRA RAZOÁVEL RESSONÂNCIA NO CONTEXTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL DA INVERACIDADE DA VERSÃO DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Em tema de crime sexual, a palavra da vítima é de maior valia, mesmo esta sendo criança, e se sobrepõe à negativa do acusado, quando aquela encontra apoio na prova dos autos. É que se tratando de crime que em geral é praticado às escondidas, na clandestinidade, sem prova testemunhal, o valor do depoimento da criança assume credibilidade inafastável até prova em contrário."

(ACr n.º 063/02/n.º 0010.03.000549-9. Relator: Des. MAURO CAMPELLO. Revisor: Des. CARLOS HENRIQUES. T. Crim., unânime. j. 01.04.03 - DPJ nº 2617 de 05.04.03, pp. 01/02). (g.n.)

39. São típicas as condutas imputadas ao Denunciado de prática de estupro de vulnerável contra as vítimas Yasmin, Alynne e Ketlen, de quatro, doze e seis anos de idade, respectivamente, à época dos fatos criminosos. São antijurídicas porque não praticadas sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentos. São culpáveis porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, são também puníveis.

40. No que tange à incidência da majorante decorrente da ascendência, tenho que isso há de ser reconhecido em relação as vítimas Yasmin (padrasto), e Alynne e Ketlen (tio), a incidir os efeitos do inciso II do art. 226 do Código Penal.

41. Insta mencionar que é entendimento assente da jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Ao prolatar a sentença, este Julgador entendeu que para o deslinde do feito, prescindível a análise pormenorizada de todas as teses suscitadas pela defesa, pelo que me detenho apenas àquelas que julgo importantes.

42. Ante o exposto, julgo parcialmente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar ANTONIO GILSON RUAS, já qualificado, às sanções do art. 217-A (estupro de vulnerável), por três (03) vezes, c/c art. 226, II (ascendência padrasto e tio), por três (03) vezes, na forma do art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal.

43. Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

44. Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como altamente reprovável a culpabilidade, que excede a reprovabilidade inerente ao tipo penal, usando-as como objeto de seu desejo sexual, além de ameaçá-las de morte caso revelassem os estupros a outrem. Malgrado o fato de a idade da vítima ser elementar típica, forçoso convir que, quanto menor idade tenha das vítimas (Yasmin: 4 anos; Ketlen: 6 anos) - mais censurável a conduta. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tenho-as como já inseridas no tipo penal. As consequências do crime são graves porque praticadas contra menores ainda em formação física, emocional e psicológica, danos

esses, muitas vezes, irreversíveis. No que pertine ao comportamento das vítimas, tenho que elas em nada contribuíram para as práticas delituosas.

Assim, considerando que a culpabilidade (+ 1 ano) e as consequências do crime (+ 1 ano) são desfavoráveis, fixo a pena base em dez (10) anos de reclusão.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em dez (10) anos de reclusão.

Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição mas a de aumento do inciso II do art. 226 do Código Penal, pelo que aumento a pena de metade, para concretizar a pena privativa de liberdade em quinze (15) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

45. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que: "como a Lei 12.015/2009 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um mesmo tipo penal, deve ser reconhecida a existência de crime único de estupro, caso as condutas tenham sido praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático." (AgRg AREsp 233.559/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª T., DJe 10/2/2014).

46. Ao interpretar o art. 71 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto o de ordem subjetiva - denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um desdobramento da anterior. Foi editada a Tese 9 com o seguinte enunciado: "9) É possível reconhecer a continuidade delitiva entre estupro e atentado violento ao pudor quando praticados contra vítimas diversas ou fora do mesmo contexto, desde que presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal." < javascript: document.frmDoc1Item8.submit(); >

47. No caso concreto, tenho como aplicável o entendimento exarado no enunciado da Tese 9, supracitada, para reconhecer continuidade delitiva, porque presentes as mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito, e unidade de desígnios entre os eventos criminosos, pela demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas praticadas pelo acusado, porque entendo que a ação posterior é um desdobramento da anterior.

48. A adotar o parágrafo único do art. 71 do Código Penal (Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código), adoto entendimento da Ministra LAURITA VAZ: Ainda que não se possa indicar precisamente o número de delitos praticados pelo Acusado, o certo é que as menores foram vítimas de atos libidinosos por meio de felação, introdução de pênis de borracha na boca, vagina e ânus, introdução de dedos na vagina, pênis no ânus e vagina, carícias íntimas, tenho que o aumento da pena em 2/3 (dois terços), devido à continuidade delitiva, mostra-se adequado, pois os crimes foram praticados diversas vezes contra 03 (três) vítimas diferentes. Já considerei desfavorabilização da culpabilidade e consequências dos crimes (STJ, AgRg no AREsp 192678 / MT, j. 07/05/2013).

49. Consolidado, portanto, a pena privativa de liberdade definitivamente em vinte e cinco (25) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

50. O réu foi preso preventivamente em 26/02/2015 e continua cautelarmente privado da liberdade até esta data, isto é, está preso há nove (09) meses e vinte (20) dias.

51. No caso, não há falar em progressão de regime.

52. Deixo de operar a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em razão do não preenchimento do artigo 44 e incisos do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

53. Tendo em vista que o réu concluiu a instrução processual enclausurado, adoto entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal no sentido "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08). Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (HC 188.210/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

54. Por essas razões e entendendo a necessidade da garantia da ordem pública, consistente na paz e tranquilidade social, que devem existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do modus vivendi em sociedade, e que as condutas praticadas pelo réu tiveram particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida das vítimas e familiares, e para evitar o sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar manter a ordem na sociedade, bem como para a aplicação da lei penal, ratifico o decreto prisional e nego o apelo em liberdade.

55. Despesas e custas judiciais pelo réu.

56. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

57. Comunique-se às vítimas, por meio de seus respectivos representantes legais, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

58. Certifique-se a remessa de cópia integral deste processo e do Inquérito Policial à Polícia Civil desta cidade, para apuração de possíveis crimes de estupro praticados por Bruno e Aliomar, fatos possivelmente ocorridos entre 2011 e 2014.

59. O processo continua a correr em segredo de justiça.

60. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

61. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

62. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 16 de dezembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

001198-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**Carta Precatória**

001 - 0000618-21.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000618-1
 Réu: Antonio Cardoso Conrado
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000623-43.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000623-1
 Réu: Ivanildo Martins Severo de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000626-95.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000626-4
 Réu: Josimar Lopes de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000628-65.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000628-0
 Réu: Sergio Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000620-88.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000620-7
 Réu: Williams Costa Carvalho e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**Carta Precatória**

006 - 0000622-58.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000622-3
 Réu: Railson Nascimento Raposo
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000627-80.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000627-2
 Réu: Abraão Alves Lima
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

008 - 0000619-06.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000619-9
 Réu: Juarez Pereira de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000624-28.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000624-9
 Réu: Cleivaldo da Silva Melo
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000625-13.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000625-6
 Réu: Argilson Raimundo Pereira Martins
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Advogado(a): Maclison Leandro Carvalho das Chagas

Infância e Juventude**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes****Autorização Judicial**

011 - 0000629-50.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000629-8
 Autor: W.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

007015-AM-N: 004
 001505-DF-N: 002
 000118-RR-N: 005
 000493-RR-N: 006
 000550-RR-N: 007
 000564-RR-N: 008
 000716-RR-N: 003
 001048-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Parima Dias Veras****Exec. C/ Fazenda Pública**

001 - 0000248-13.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000248-2
 Autor: Ministério Público
 Réu: Município de Alto Alegre
 Distribuição por Dependência em: 25/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 23.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Execução Fiscal**

002 - 0000362-54.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000362-8
 Autor: União
 Réu: Município de Alto Alegre
 Defiro o pedido da PFN de folha 43-v. Aguarde-se, pelo prazo solicitado, intimando a PFN assim que decorrido o interregno (15/08/16). Intime-se pela via oficial (DJE). Alto Alegre, 30/09/15. Joana Sarmiento de Matos - Juíza Substituta
 Advogados: Rosana Santos Pessoa, Diego Victor Rodrigues Barros

Vara Criminal**Expediente de 17/12/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Delcio Dias Feu****JUIZ(A) COOPERADOR:****Euclides Calil Filho****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Hevandro Cerutti****Igor Naves Belchior da Costa****José Rocha Neto****Madson Welligton Batista Carvalho****Márcio Rosa da Silva****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Erico Raimundo de Almeida Soares****Ação Penal**

003 - 0000105-24.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000105-4
 Réu: Jose Maria Pereira Lopes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia
 004 - 0000148-58.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000148-4

Réu: Osvaldo Gomes da Silva

Despacho: INTIME-SE O ADVOGADO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 03/02/2015 ÀS 11H NESTE JUÍZO. SENDO QUE NA OPORTUNIDADE DEVERÁ TRAZER AS TESTEMUNHAS REQUISITADAS NA RESPOSTA ESCRITA INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. ALTO ALEGRE, 17/12/2015 JOANA SARMENTO DE MATOS - JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE ALTO ALEGRE.

Advogado(a): Evander Elias de Queiroz

005 - 0000112-84.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000112-5

Réu: Arlisson Teixeira Almeida

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/02/2016 às 10:45 horas. Despacho: INTIME-SE A ADVOGADO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 02/02/2016 ÀS 10H45M; E QUE APRESENTE JUSTIFICATIVA PELO NAO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA DO DIA 10/12/2015. ALTO ALEGRE, 17/12/2015 JOANA SARMENTO DE MATOS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA COMARCA DE ALTO ALEGRE

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

006 - 0000180-34.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000180-2

Réu: Claudemir Silva Duarte

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/02/2016 às 11:00 horas. Despacho: INTIME-SE ADVOGADA DE DEFESA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 02/02/2016 ÀS 11H NESTE JUÍZO, E QUE APRESENTE JUSTIFICATIVA PELO NAO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA DO DIA 10/12/2015. ALTO ALEGRE, 17/12/2015 JOANA SARMENTO DE MATOS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA COMARCA DE ALTO ALEGRE.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Termo Circunstanciado

007 - 0000157-25.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000157-2

Réu: Nélcio Campos Pinheiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 11:00 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Juizado Criminal

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Proc. esp. Crime Abus. aut.

008 - 0000079-94.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000079-6

Indiciado: V.O.F.

Despacho: INTIME-SE A DEFESA DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DESIGNADA PARA O DIA 03/02/2016 ÀS 13:30H, NESTE JUÍZO. FICA O ADVOGADO COMPROMETIDO DE TRAZER PROCURAÇÃO "AD JUDICA" AOS AUTOS PARA A DEVIDA REGULAMENTAÇÃO PROCESSUAL. ALTO ALEGRE, 17/12/2015 JOANA SARMENTO DE MATOS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA COMARCA DE ALTO ALEGRE.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(Ã):

Augusto Malmegrim Magri

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000609-75.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000609-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.C.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Alimentos ajuizado por A. M. R. DE S. representada por sua genitora ALICE DOS SANTOS RODRIGUES em face de MAYKELL COSTA DE SOUZA.

Instados a se manifestarem para informar se ainda há interesse no feito, a Requerente ficou-se inerte (fls. 31).

É o relatório. Decido.

Reputo válida a intimação de fls. 30/31, uma vez que a mesma foi realizada no endereço informado pela parte na inicial.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, o Requerente ficou-se inerte quando intimado para dar andamento ao feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se os Embargantes por edital.

Intime-se o Embargado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 17 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000342-RR-A: 005

000503-RR-N: 004

000525-RR-N: 004

000561-RR-N: 003

000619-RR-N: 003, 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000503-07.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000503-2
 Réu: Millena Mirley Alves
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000504-89.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000504-0
 Réu: Circleia dos Santos Leal
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Civil Pública

003 - 0000512-76.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000512-6
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Vicente Adolfo Brasil
ENTENÇA

Vistos etc.

O pleito foi decidido, porém não houve lançamento de sentença no sistema.

É o breve relato. Decido.

Sem necessidade de maiores delongas, a presente sentença objetiva tão somente atribuir a movimentação correta aos autos para efeito de cumprimento de metas.

Ante o exposto, julgo o processo.

Lance-se no sistema.

Dispensou a intimação das partes, porque esta tem, por fim, somente a movimentação do sistema.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Bonfim/RR, 17/12/2015.

Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS
 Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, Edson Silva Santiago

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000552-24.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000552-0
 Autor: Benedito Aparecido Marton
 Réu: Waldecir Luiz Wildner
DESPACHO

Considerando a cessação da designação desta Magistrada para atuar nesta Comarca, remeto os autos ao Cartório para que seja feita nova conclusão à Juíza Titular.

Bonfim/RR, 19/12/2015.

Juíza Joana Sarmiento de Matos
 Respondendo pela Comarca de Bonfim
 Advogados: Timóteo Martins Nunes, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Edson Silva Santiago

Vara Criminal

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

005 - 0000357-63.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000357-3
 Réu: Salomão Roberto Moreira e outros.
D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em audiência em prol de Salomão Roberto Moreira, presos em flagrante pela prática do crime inserido no art. 33, caput, e art. 35, c.c art. 40, incisos III e VI, todos da Lei nº 11.343/06.

Alegando que não à provas de que a droga apreendida é do denunciado.

Com vista, fls. 113/115, o MP opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, considerando que estão presentes os pressupostos, fundamentos e requisitos que autorizam sua manutenção.

É o breve relato. Decido.

Com vênia, o pedido não merece acolhida.

É cediço que no ordenamento jurídico constitucional pátrio, impõe-se como regra a liberdade, a qual deriva dos preceitos inscritos no art. 5º, LIV e LVII. Contudo, em situações excepcionais, a regra deve ceder, desde que concretamente comprovadas, em relação à pessoa do agente, a existência do periculum libertatis.

Acerca do instituto da liberdade provisória, preleciona Capez: "instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado, vinculado ou não a certas obrigações, podendo ser revogado a qualquer tempo, diante do descumprimento das condições impostas"

Em sede positiva, abstrai-se do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que não estando presentes os requisitos e pressupostos necessários para a decretação da custódia preventiva (artigos 311 e 312, ambos do referido diploma legal) a liberdade provisória é medida que se impõe.

Observe-se que no auto de prisão em flagrante (0090.15.000330-0), restam configurados, em tese, os indícios de autoria do fato e a prova da materialidade delitiva, porquanto consignado que o acusado (fls. 06/43), atuou no fato delituoso.

Nesta senda, conquanto não haja decisão meritória, os fatos lançados na fase de investigação policial já justificam a medida constritiva da liberdade, tendo em vista que tal conduta indubitavelmente provoca desassossego na comunidade e traz para esta perigo em potencial, deixando, ainda, em descrédito, os órgãos encarregados da manter a paz social.

De outra sorte, mesmo sendo o acusado primários, com bons antecedentes, residência fixa, tais fatos não elidem a possibilidade de manutenção da prisão cautelar. Ademais, o requerente não trouxe aos autos comprovantes de que possui profissão lícita e definida.

Dessarte, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal Pátrio, INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória.

Solicite-se com urgência o laudo toxicológico. Após, ao MP e a Defesa para apresentarem alegações finais.

Intimar o Ministério Público e a Defesa.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 16/12/2015.

Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS
 Respondendo pela da Comarca de Bonfim
 Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

Juizado Criminal

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

006 - 0000271-29.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000271-9

Indiciado: J.T.A.

SENTENÇA. "Decido.O autor do fato, beneficiado com a transação penal, cumpriu a pena aplicada, conforme se vê às fls. 41...Assim sendo, julgo extinta a punibilidade do autor do fato JAILSON THOMAZ DE ALMEIDA pelo cumprimento da transação penal, por analogia ao artigo 89, §5º, da lei dos Juizados Especiais...Após o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Bonfim/RR, 15/12/2015. Juíza Joana Sarmento de Matos - respondendo pela Comarca de Bonfim."

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Prot. Criança Adoles

007 - 0000212-41.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000212-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

"SENTENÇA...Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. A situação fática retratada nos autos dá conta de que a vítima não se encontra em eventual situação de risco, segundo se aduz do artigo 98/ECA. Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial contido às fls. 49 e determino o arquivamento do presente feito...Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Bonfim/RR, 14 de novembro de 2015. Juíza Joana Sarmento de Matos - respondendo pela Comarca de Bonfim."

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000347-19.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000347-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO

Diante do teor da certidão de fls. 11, dê-se vista ao Ministério Público. Após, volte concluso.

Bonfim/RR, 14/12/2015.

Juizes JOANA SARMENTOS DE MATOS

Respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 18/12/2015

PORTARIA Nº 07/2015 – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O MM. Juiz Substituto Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e...

CONSIDERANDO que este Gabinete vem apresentando um bom índice de produtividade (Sistema de Estatísticas da CGJ, disponibilizado na intranet/TJ-RR);

CONSIDERANDO que este Gabinete cumpriu as Metas estabelecidas pelo CNJ (Sistema de Estatísticas da CGJ, disponibilizado na intranet/TJ-RR);

CONSIDERANDO que é mister do administrador da Justiça por imperativo de consciência, valorizar, reconhecer e agradecer aqueles que com assiduidade, dedicação e elevado espírito público contribuem para a consecução das nobres metas pugnadas pela Justiça;

CONSIDERANDO o empenho pessoal do servidor;

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR o servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Assessor Jurídico II, lotado na 1ª Vara da Fazenda Pública, pelo excelente desempenho de suas atividades, boa vontade, dedicação ao trabalho, presteza, competência e eficiência profissional, demonstrados durante todo o processo, possibilitando o alcance de tais resultados.

Art. 2º. Determinar que a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas registre e junte cópia desta Portaria nos assentamentos funcionais do servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Expediente de 18/12/2015

PORTARIA Nº 08/2015 – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O MM. Juiz Substituto Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e...

CONSIDERANDO que este Gabinete vem apresentando um bom índice de produtividade (Sistema de Estatísticas da CGJ, disponibilizado na intranet/TJ-RR);

CONSIDERANDO que este Gabinete cumpriu as Metas estabelecidas pelo CNJ (Sistema de Estatísticas da CGJ, disponibilizado na intranet/TJ-RR);

CONSIDERANDO que é mister do administrador da Justiça por imperativo de consciência, valorizar, reconhecer e agradecer aqueles que com assiduidade, dedicação e elevado espírito público contribuem para a consecução das nobres metas pugnadas pela Justiça;

CONSIDERANDO o empenho pessoal do servidor;

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR a servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Chefe de Gabinete, lotada na 1ª Vara da Fazenda Pública, pelo excelente desempenho de suas atividades, boa vontade, dedicação ao trabalho, presteza, competência e eficiência profissional, demonstrados durante todo o processo, possibilitando o alcance de tais resultados.

Art. 2º. Determinar que a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas registre e junte cópia desta Portaria nos assentamentos funcionais do servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

Expediente de 18/12/2015

PORTARIA Nº 09/2015 – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O MM. Juiz Substituto Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e...

CONSIDERANDO que este Gabinete vem apresentando um bom índice de produtividade (Sistema de Estatísticas da CGJ, disponibilizado na intranet/TJ-RR);

CONSIDERANDO que este Gabinete cumpriu as Metas estabelecidas pelo CNJ (Sistema de Estatísticas da CGJ, disponibilizado na intranet/TJ-RR);

CONSIDERANDO que é mister do administrador da Justiça por imperativo de consciência, valorizar, reconhecer e agradecer aqueles que com assiduidade, dedicação e elevado espírito público contribuem para a consecução das nobres metas pugnadas pela Justiça;

CONSIDERANDO o empenho pessoal do servidor;

RESOLVE:

Art. 1º. **ELOGIAR** os servidores **JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA**, Diretor de Secretaria, **WILCIANE CHAVES DE SOUZA**, **MARÍCIA DE MACEDO MORY KUROKI**, **SHIRLEY KELLY CLÁUDIO DA SILVA**, **ANDRÉ LUIZ RAULINO DA SILVA**, **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, **GRACIELLY JOANICE PACHECO RODRIGUES**, lotados na 1ª Vara da Fazenda Pública, e **MAYK BEZERRA LÔ**, lotado na 2ª Vara da Fazenda Pública, pelo excelente desempenho de suas atividades, boa vontade, dedicação ao trabalho, presteza, competência e eficiência profissional, demonstrados durante todo o processo, possibilitando o alcance de tais resultados.

Art. 2º. Determinar que a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas registre e junte cópia desta Portaria nos assentamentos funcionais do servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 18/12/2015

Edital com lista definitiva dos Jurados que servirão nas Sessões que vierem a ocorrer no Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Pacaraima no ano de 2016.

O **Dr. Aluizio Ferreira Vieira**, MM. Juiz de Direito e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que na forma legal foi organizada a Lista Definitiva dos Jurados que deverão servir durante o ano de dois mil e dezesseis, constituída dos seguintes nomes abaixo relacionados.

1.	ADRIANA KELLY CARVALHO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
2.	ALCIONE LOURENCO SALES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
3.	ALUISIO RAIMUNDO DA COSTA SENA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
4.	ANA PAULA CASTRO PEDROSO	ACADEMICO DA UERR
5.	ANDREIA DOS SANTOS AMBROSIO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
6.	ANGELINA OLIVEIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ESTADUAL
7.	ANTONIO PEREIRA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ACADEMICO DA UERR
8.	ARCENIA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
9.	AUGUSTINHO ALFREDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
10.	BRUNA ALVES AZEVEDO	ACADEMICO DA UERR
11.	CAMILA ALVES DE SOUZA	ACADEMICO DA UERR
12.	CLAIRE PANTOJA MENDES DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
13.	CLEBER ALVES NOGUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
14.	CLOTILDE BARBOSA QUEIROZ	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
15.	DAIANA MARQUES LIMA	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
16.	DAIANE DE ABREU SOUSA	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
17.	DARLAN PAULINO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
18.	DAVI MACHADO DA SILVA	ACADEMICO DA UERR
19.	DENISE NUNES RODRIGUES	ACADEMICO DA UERR
20.	DEVAIR ANTONIO FIOROTTI	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
21.	DEYSE SOUZA MASCARENHAS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
22.	DIENE FLORES FRANCO	ACADEMICO DA UERR
23.	DILENILDA SELVINO DO NASCIMENTO	ACADEMICO DA UERR
24.	DJAIR MAGALHAES DOS SANTOS	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
25.	DOMINGOS RAMOS CUNHA	ACADEMICO DA UERR
26.	DORACILIA LOURENTINO DA SILVA	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
27.	DORACY DO SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS	ACADEMICO DA UERR
28.	EDILEIA PINHEIRO BEZERRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ACADEMICO DA UERR
29.	EDVANIR SOBRA DE PAIVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
30.	ELIAS ALENCAR DOS SANTOS NETO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
31.	ELINEIA PATRICIO DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
32.	ELISETE MAIA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
33.	ELIZANDRA DOS ANJOS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
34.	ERIKA BIANCA DE SOUZA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
35.	ESTER TEMORIO CORREIA	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
36.	EVA RAMOS LIMA	ACADEMICO DA UERR

37.	FABIANA DA SILVA E SILVA	ACADEMICO DA UERR
38.	FABIANO COELHO DE MORAES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
39.	FRANCISCA HELENA FARIAS RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
40.	FRANCISCO QUINCO SAMPAIO	ACADEMICO DA UERR
41.	GABRIELLE NASCIMENTO DA SILVA	ACADEMICO DA UERR
42.	GEISA JUSTINO DA SILVA	ACADEMICO DA UERR
43.	GENESIS CAROLINA MATOS AQUINO	ACADEMICO DA UERR
44.	GRACIETE BARROS SILVA	ACADEMICO DA UERR
45.	HUARLEY MATEUS DO VALE MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
46.	ISRAEL VIEIRA SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
47.	IVANICE DE MORAIS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
48.	IVONE PEREIRA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
49.	IZABEL CRISTINA D'AVILA SAMPAIO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
50.	IZABEL CRISTINA RIBEIRO DA SILVA	ACADEMICO DA UERR
51.	JACIARA COSTA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
52.	JACILANE PAZ CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
53.	JADSON ACQUATI DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
54.	JAIDSON RIAN COSTA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
55.	JAIRO SANTOS SALES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
56.	JAMES CAIRON PEREIRA SOARES	ACADEMICO DA UERR
57.	JANAINA DA SILVA E SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
58.	JANARY DOS SANTOS OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
59.	JANDIRA DE CAMPOS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
60.	JANIE RAMOS PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
61.	JEAN REYSON MATOS DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
62.	JHON CRISTIAN GUTIERREZ TURPO	ACADEMICO DA UERR
63.	JOATHAN BARROSO DE SOUZA	ACADEMICO DA UERR
64.	JOELIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
65.	JOEMIR DE OLIVEIRA LEO	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
66.	JORDANIA DA SILVA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
67.	JORGE RODRIGUES MACEDO FILHO	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
68.	JOSE AUGUSTO DE SOUSA FREIRE	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
69.	JOSE CARLOS LUCAS SOUZA DIAS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
70.	JOSE ITALO GEORGE MACIEL DE MELO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
71.	JOSE MARIA RODRIGUES JANSEN	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
72.	JOSE NUNES FERREIRA	ACADEMICO DA UERR
73.	JOSE PICANÇO PEDROSA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
74.	JOSE WILSON DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
75.	JULIANA CRISTINA DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
76.	JULIANA MAGALHAES SILVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
77.	JULIENNE CATHYANA DOS SANTOS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
78.	JULIO CESAR FRANÇA MENDES	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
79.	JUSCELANDIA PEREIRA DE MIRANDA	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
80.	KAIUSCA KALINE DE SOUZA MAIA	SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
81.	KARINA ARQUELINA SILVA FERRAZ	ACADEMICO DA UERR
82.	LEVI SIMPLICIO MANDUCA	ACADEMICO DA UERR
83.	LUAN FERREIRA GASPAR	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
84.	LUCIANA SCHUERTZ DE MELO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
85.	MAGELSON CABRAL DO CARMO	ACADEMICO DA UERR
86.	MARCELE MARQUES DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
87.	MARIA ADELINA TRINDADE MEDEIROS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
88.	MARIA DAS GRAÇAS FEITOSA ALVES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
89.	MARIA LEIDIANE RODRIGUES GOMES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
90.	MARINALVA DA SILVA CABRAL	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

91.	MARIO ANTONIO PERES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
92.	MARIVALDO MARQUES DE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
93.	MARIZETE SEEA SANTOS	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
94.	MARLOI BRITO TOBIAS	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
95.	MAURISANDRA FERNANDES FIEL	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
96.	MIRTHES OZARIAS DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
97.	MONICA SABINE SILVA ANDRADE	ACADEMICO DA UERR
98.	NADYELLY CORREIA DE OLIVEIRA	ACADEMICO DA UERR
99.	NAIA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
100.	NATHALIE BARBOZA REIS	ACADEMICO DA UERR
101.	OTAVIO MIGUEL SANTOS DE FARIAS	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
102.	OTONIEL DA SILVA BATISTA	ALUNO MAIOR DE 18 ANOS
103.	PRISCILA MOREIRA MOREIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
104.	RAIMUNDA DA SILVA SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
105.	RENATA SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
106.	RIZA GONÇALVES DA ALMEIDA	ACADEMICO DA UERR
107.	RONE ELLI DA SILVA AMORIM	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
108.	ROSA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
109.	SANDRO SOARES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
110.	SIDINEY DA SILVA OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
111.	SIMEAO DA SILVA BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
112.	STANLEY HERBERT DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
113.	VALDENEIDE SILVA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL
114.	VANETE DOS PRAZERES PINHO FLOR	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
115.	VEREANE PINTO DO CARMO	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
116.	VITORIA SAPARA MARQUES	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
117.	YLKA DANDILLA COSTA SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Transcrição dos Artigos do CPP

Seção VIII

Da Função do Jurado

[\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

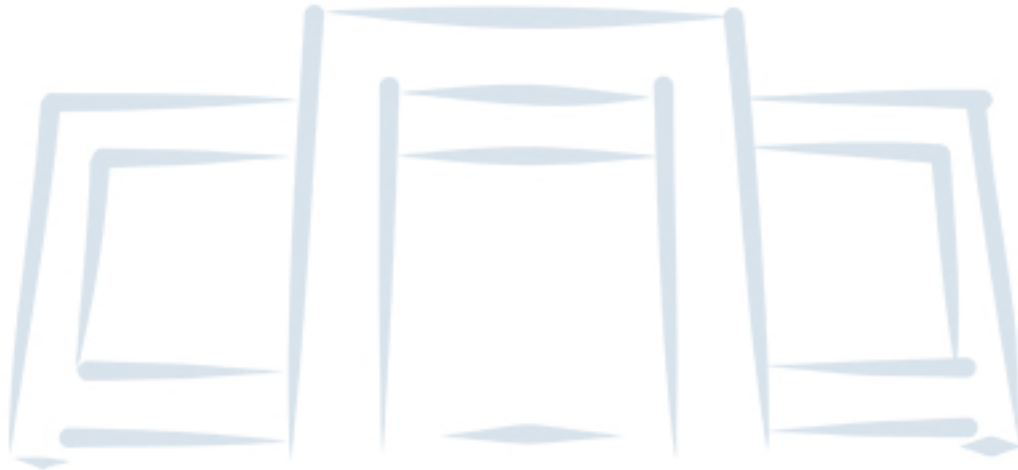
III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

IV – os Prefeitos Municipais; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)
- VIII – os militares em serviço ativo; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)
- Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)
- § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)
- § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)
- Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)
- Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)
- Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)
- Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)
- Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)
- Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)
- Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)
- Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e do futuro ninguém possa alegar ignorância, podendo, qualquer do povo, fazer reclamação contra a inclusão de nome de jurados, para a devida e necessária apreciação, expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, pelo Cartório Criminal, aos 16 dias do mês de dezembro de dois mil e quinze. Eu, _____ Augusto Malmegrim Magri, Diretor de Secretaria em exercício que o subscrevo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri
da Comarca de Pacaraima



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18DEZ15

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 1135, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ CAMPOS TRINDADE**, do município de Rorainópolis/RR, para o município de Boa Vista/RR, para participar de Sessão do Tribunal do Júri, no dia 17DEZ15, sem pernoite, conforme o Processo nº 761/2015 – DA/MPPRR, de 17DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1136, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**, do município de Caracará/RR, para o município de Boa Vista/RR, para participar de Sessão do Tribunal do Júri, no dia 16NOV15, sem pernoite, conforme o Processo nº 760/2015 – DA/MPPRR, de 17DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1137, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, do município de Bonfim/RR, para o município de Boa Vista/RR, para participar de Sessão do Tribunal do Júri, no dia 11DEZ15, sem pernoite, conforme o Processo nº 759/2015 – DA/MPPRR, de 17DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1138, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça**, para o mês de **JANEIRO/2016**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

DIAS	PROCURADOR(A)
04 a 11	DRª ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
11 A 18	DRª JANAINA CARNEIRO COSTA
18 a 25	DRª STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
25JAN a 01 FEV	DRª CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1139, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **JANEIRO/2016**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

DIAS	PROMOTOR(A)
04 a 11	DR MARCIO ROSA DA SILVA
11 A 18	DR SILVIO ABBADE MACIAS
18 a 25	DRª LUCIMARA CAMPANER
25JAN a 01 FEV	DR MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1140, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **JANEIRO/2016**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
09 e 10	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123
16 e 17	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838
23 e 24	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123

30 e 31

DR. DIEGO BARROSO OQUENDO

(95) 99124-3838

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1141, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracaráí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **JANEIRO/2016**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
09 e 10	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 99134-2896
16 e 17	DR MASATO KOJIMA	(95) 99123-1307
23 e 24	DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	(95) 99134-5466
30 e 31	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 99134-2896

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1371 - DG, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência e **VANDERLEI GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa/MP/FC.V, em face do deslocamento à Zona Rural de Boa Vista-RR, PA - Amazônia, no dia 18DEZ15, sem pernoite, sem ônus, para cumprirem Ordem de Serviço, Processo nº 758/15 – DA, de 17 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1372 - DG, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 253/15 – DA, Pregão Eletrônico nº 005/15, firmado com a empresa M. L. P. COSTA – EPP, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de higiene para banheiros (*dispenser* de toalha de papel) e fornecimento de material de higiene (toalha de papel interfolhada) para atender as necessidades de consumo deste Órgão Ministerial.

I - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, Chefe de Divisão, como Fiscal do Contrato nº 061/15.

II - Designar o servidor **JOSE CEZA ARAUJO**, Chefe de Seção, para substituir a titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1373 - DG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Interromper com efeitos a partir de 10DEZ15, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **BAIRTON PEREIRA SILVA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1308-DG, publicada no DJE nº 5642, de 10DEZ15, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1374 - DG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Interromper com efeitos a partir de 10DEZ15, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1309-DG, publicada no DJE nº 5642, de 10DEZ15, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1375 - DG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, 09 (nove) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 574-DG, de 08JUN15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5522, de 09JUN15, a serem usufruídas no período de 04 a 12JAN16, conforme Processo nº 969/15 – DRH, 15/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1376 - DG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas no período de 11 a 19JAN16, conforme Processo nº 962/15 – DRH, 11/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 051/2015 – PROCESSO Nº 417/15 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 051/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 417/15 – DA, Pregão Eletrônico nº 011/15.

OBJETO: Aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

CONTRATADA: TOTAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA, CNPJ n.º 10.986.234/0001-03.

VALOR: O valor global deste contrato é de **R\$ 1.816,80 (um mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos)**.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03062042.249, Elementos de Despesa 449052 e 339030, Subelementos 33, 17 e 26, Fonte 650-FUEMP.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 14 de outubro de 2015

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DO PA Nº001/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA Nº001/15/PJMA/2ºTIT/MA/MP/RR**, alusivo à Fundações, tendo como objeto a prestação de contas do ano de 2014 da Fundação JOSÉ ALLAMANO.

Boa Vista/RR, 18 de Dezembro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 18/12/2015

EDITAL 341

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **PEDRO PAULO DE MELO CESAR FILHO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 342

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **FRANCISCO DIEGO SOUZA DO NASCIMENTO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 343

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **FRANCISCO HÉLIO MILANEZ FILHO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 344

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONÇALVES BATISTA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR